Época 2021|2022

Deliberações da Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 21 de julho de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

CD Aves/Termolan
Liga LIDL

CD AVES

C CD AVES	EUR 861,00 MULTA	Artigo 71.1RD

(Desistência de participação em Competição – Liga LIDL – Época Desportiva 2022/2023.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 15 de julho de 2022 decidiu:

RHI n.º 03/21-22

ESPÉCIE: Recurso para o Pleno

RECORRENTE: AJF Bastardo

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 965, disputado no dia 11. dezembro.2021, entre o AJF Bastardo e o SC Espinho, a contar para a Liga UNA Seguros, pelos quais o Recorrente foi sancionado pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n. º1, do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no n. º1 do artigo 19.º do Regulamento de Disciplina.

DATA DO ACÓRDÃO: 15/07/2022

VOTAÇÃO: Unanimidade

SUMÁRIO:

I. As decisões proferidas singularmente pelos membros do Conselho de Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção.

II. O recurso interpõe-se por meio de requerimento devidamente fundamentado e apresentado no prazo de 5 dias contados da sua notificação.

III. Tratando-se de prazo procedimental para a prática de atos, no território continental, por interessados com domicílio ou sede numa das Regiões Autónomas a contagem do prazo apenas se inicia depois de decorrida uma dilação de dois dias.

IV. O não cumprimento do mencionado prazo implica a extemporaneidade do recurso.

ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

I – Relatório

1. O Recorrente, por email datado de 01 de julho de 2022, apresentou recurso constante de fls 1 a 3 dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido e integrado, tendo por objeto a decisão disciplinar proferida no âmbito do Processo Disciplinar n.º 03-2021/2022, por factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 965, disputado no dia 11.dezembro.2021, entre o AJF Bastardo e o SC Espinho, a contar para a Liga UNA Seguros, e pelos quais foi condenado pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n. º1, do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no n. º1 do artigo 19.º do Regulamento de Disciplina, em sanção de multa no valor de 153,00€.

2. A Comissão de Instrutores notificada em 20 de junho de 2022, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 21 de junho de 2022 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

II – Competência do Conselho de Disciplina

3. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

4. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 255.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante FPV), as decisões proferidas singularmente pelos membros do Conselho de

Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção.

III – Questões Prévias

Da intempestividade do Recurso

5. Recebido e distribuído o presente Recurso, antes da sua apreciação de mérito, cumpre verificar se o mesmo foi interposto dentro do prazo processual regularmente definido. Para o efeito, há que averiguar qual a data da notificação ao Clube arguido da decisão recorrida e verificar se cumpriu com o disposto no artigo 260.º do RD, ou seja, se apresentou o recurso no prazo de cinco dias aos quais acresce uma dilação de 2 dias, em respeito pelo disposto no n.º4 do artigo 14.º, do RD.

6. Resulta dos autos, que a decisão disciplinar recorrida, foi comunicada a 17 de junho de 2022, para o email oficial do Clube Recorrente, como comprova, a notificação junta a fls.4.

7. Neste seguimento, e tendo como assente que, a notificação ao Clube Recorrente da decisão recorrida ocorreu no dia 17 de junho de 2022, o prazo para interpor recurso esgotou-se em 29 de junho de 2022. Uma vez que o recurso foi apresentado no dia 01 de julho de 2022, inexoravelmente, não foi em tempo.

IV – Decisão

Pelas razões expostas, e sem necessidade de outras considerações, atendendo a que o Recurso apresentado pelo Clube Recorrente, AJF Bastardo, foi apresentado intempestivamente, verifica-se não estarem reunidos os pressupostos processuais para que se possa conhecer do mesmo, razão pela qual se decide pela sua rejeição.

Custas pela Recorrente.

Atenta a manifesta simplicidade da causa, fixa-se o seu montante em 90,00€, nos termos do artigo 251.º n.ºs 1 alíneas b) e c), 3.º e 4.º do RD.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 01 de julho de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

Leixões SC vs Esmoriz GC (25/06/2022) – Jogo 2869
CN de Clubes de Voleibol de Praia

ESMORIZ GC

J ROBERTO REIS	1 JOGO DE SUSPENSÃO	Artigo 138.6 RD
(5º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		
J ROBERTO REIS	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.6 RD
(5º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 27 de junho de 2022 decidiu:

Extrato

Processo de Inquérito n.º 09/21-22

Data do Acórdão: 27/06/2022

Votação: Unanimidade

ACÓRDÃO

Objeto: Factos ocorridos por ocasião da realização da Pool E da 2.ª Ronda de Qualificação para o Campeonato da Europa, realizada de 20 a 24 de abril de 2022, em Israel.

Normas Aplicadas: Artigos 19.º n.º 1; 115.º; 142.º, n.º 1, todos do RD

Decisão:

Por inexistir fundamento suficiente para a instauração de procedimento disciplinar, decide-se nos termos do disposto no artigo 206 n.º 3 do RD, pelo arquivamento do presente processo de inquérito.

Arquive-se.

Notifique-se

O Conselho de Disciplina da FPV

PROCESSOS SUMÁRIOS

Leixões SC vs AR Canidelo (17/06/2022) – Jogo 2851
Campeonato Nacional de Veteranos - Femininos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	DERROTA	Artigo 75.1a) E n.º2b) RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – No Boletim do jogo em referência foi inscrita a jogadora Lilian Gonçalves Ferreira, sem estar devidamente inscrita na FPV – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa. – Cfr artigo 6.º do Regimento do Conselho de Disciplina.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 17 de junho de 2022 decidiu:

PROCESSO DISCIPLINAR n.º 03/21-22

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 965, disputado no dia 11. dezembro.2021, entre o AJF Bastardo e o SC Espinho, a contar para a Liga UNA Seguros,

RELATOR: Pedro Araújo Barros

DATA DO ACÓRDÃO: 17/06/2022

VOTAÇÃO: Unanimidade

SUMÁRIO:

Nos termos do disposto no n.º1 do artigo 19.º do Regulamento de Disciplina, todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao Regulamento de Disciplina da FPV, devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

ACÓRDÃO

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), Dr. Pedro Araújo Barros, datado de 17.dezembro.2021, ordenou-se a instauração de processo de inquérito, inicialmente autuado como Processo de inquérito n.º 05-2021/2022, com o seguinte objeto: *"Factos participados pelo Diretor de Competições e ocorridos por ocasião da realização do Jogo n.º 965, disputado no passado dia 11.dezembro.2021, no Pavilhão CD Vitorino Nemésio, entre as equipas do* AJF Bastardo e o SC Espinho*, jogo este a contar para a Liga UNA Seguros, concretamente, a publicação na página oficial do Facebook do AJF Bastardo dos seguintes dizeres:*

" Um conto de Natal
Era uma vez dois meninos, um chamado Zezinho e o outro Bastardinho. Estes meninos gostavam muito de jogar voleibol de praia e, um dia, juntaram-se com outros amigos e combinaram um jogo mesmo a sério!
Fizeram a equipa do Zezinho e a equipa do Bastardinho.
Além dos meninos a jogar, havia outros meninos que aguardavam, sempre inquietos, na areia, a sua vez de jogar! Tudo parecia perfeito…até que alguns meninos da equipa do Zezinho não gostaram de perder pontos e começaram a chorar muito, disseram asneiras, atiraram garrafas de água para o chão e deram pontapés…
No final do jogo o Zezinho foi a correr para o colo do seu papá que, muito aflito, pergunta: "filho quem enviou areia para os teus olhinhos?" E o Zezinho responde, " papá foi um menino chamado Árbitro!!!
Ohhh, não te preocupes filho, o papá vai já resolver esta situação com o papá do menino Árbitro…ele vai apanhar castigo!"
Pergunta o Zezinho" E nós papá, também vamos apanhar castigo?;
Não meu filho, bem pelo contrário, o papá não quer que chores mais e tem uma surpresa para ti!!!"
Sério papá???"
Sim filho, os teus próximos dois jogos vão ter transmissão na televisão nacionall!!!
Vais poder mostrar ao país inteiro quem é o maior!!!
Não interessa a modalidade!
Não importam os outros meninos, nem o público nem mesmo o respeito na casa dos outros!
O mais importante do mundo é o meu Zezinho!!!
Adoro-te PAPÁ!!!"
FIM"

e subsequente remessa à Comissão de Instrutores da FPV.

2. Por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, Dr. Rogério Pedro Oliveira, datado de 17.dezembro.2021 e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante RD), foi o referido processo distribuído à Dra. Susana Moreira.

3. Na pendência do Inquérito, foram ordenadas e realizadas as seguintes diligências instrutórias:

i) junção aos autos do boletim de jogo n.º 965, disputado entre o AJF Bastardo e o SC Espinho, no passado dia 17.dezembro.2021, a contar para a Liga UNA Seguros, junto a fls. 09 e ss;

ii) junção aos autos do registo disciplinar do Clube Arguido AJF Bastardo, junto a fls. 11;

iv) junção aos autos da ficha de clube do AJF Bastardo para a época desportiva de 2021/2022, junto a fls. 12 e ss;

vi) junção aos autos do mapa de processos sumários publicado na Circular n.º 34-2021/2022, junto a fls. 14 e ss.;

v) a notificação, pelo meio mais expedito, do AJF Bastardo, designadamente para vir aos autos, esclarecer se, a página do Facebook que publicou a sobredita factualidade é a página oficial do Clube.

4. Considerando estabilizada a prova recolhida, a 21.março.2022, a Ilustre Instrutora, apresentou o Relatório Final, por via do qual, propôs a conversão do sobredito processo em processo disciplinar, tendo por Arguido o AJF Bastardo, com vista a apurar a sua responsabilidade disciplinar, à luz do disposto no artigo 99.º, n.º1 do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no n. º1 do artigo 19.º do Regulamento de Disciplina.

5. Em 29.março.2022 foi prolatado despacho, por via do qual se determinou a conversão do processo de inquérito no presente processo disciplinar.

6. No dia 29.março.2022, foi o Clube Arguido notificado da conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, do seu objeto e da possibilidade de, querendo, se pronunciar no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos.

7. Regularmente notificado para se pronunciar sobre os factos em investigação e pelos quais se encontrava indiciado, o Clube Arguido optou por não se pronunciar.

§2. Acusação

8. Por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objeto do presente processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da FPV, dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu Acusação contra o clube arguido, AJF Bastardo, constante de fls 27 e ss dos autos, a qual por brevidade e desnecessidade de repetição se dá aqui por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais e regulamentares, por resultar suficientemente indiciada a verificação da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 99.º, n.º1 do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no n. º1 do artigo 19.º do Regulamento de Disciplina, punível com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC.

9. A 16.maio.2022 foi recebida a acusação, ordenada a notificação nos termos regulamentares ao clube arguido e designado o dia 26.maio.2022, pelas 11h00 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência, junto a fls 34 e ss dos autos.

10. O Clube Arguido, AJF Bastardo, não apresentou defesa escrita.

11. O Clube Arguido, AJF Bastardo, fez-se representar em audiência pelo seu Ilustre Mandatário, a Dra. Francisca Toledo.

12. Aberta a audiência foi dada palavra ao representante da Comissão de Instrutores para sustentar a acusação e, posteriormente, ao Clube Arguido, o AJF Bastardo, para contestar, tendo o mesmo optado por não prestar declarações.

II – Competência do Conselho de Disciplina

13. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

14. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1º Que na presente época desportiva 2021/2022, o Clube Arguido AJF Bastardo, encontra-se inscrito, para além de outras competições na Liga UNA Seguros;

2º Que no dia 21.dezembro.2021, realizou-se no Pavilhão CD Vitorino Nemésio, o jogo n.º 965 que opôs as equipas do AJF Bastardo ao SC Espinho.

3º Jogo este a contar para a Liga UNA Seguros.

4.º Do relatório elaborado pelo Diretor de Competições, resulta que, por ocasião da realização do jogo n.º 965, disputado entre o AJF Bastardo e o SC Espinho, a contar para a Liga UNA Seguros, o AJF Bastardo publicou na sua página oficial do Facebook, os seguintes dizeres:

" Um conto de Natal
Era uma vez dois meninos, um chamado Zezinho e o outro Bastardinho. Estes meninos gostavam muito de jogar voleibol de praia e, um dia, juntaram-se com outros amigos e combinaram um jogo mesmo a sério!
Fizeram a equipa do Zezinho e a equipa do Bastardinho.
Além dos meninos a jogar, havia outros meninos que aguardavam, sempre inquietos, na areia, a sua vez de jogar! Tudo parecia perfeito…até que alguns meninos da equipa do Zezinho não gostaram de perder pontos e começaram a chorar muito, disseram asneiras, atiraram garrafas de água para o chão e deram pontapés…
No final do jogo o Zezinho foi a correr para o colo do seu papá que, muito aflito, pergunta: "filho quem enviou areia para os teus olhinhos?" E o Zezinho responde, " papá foi um menino chamado Árbitro!!!
Ohhh, não te preocupes filho, o papá vai já resolver esta situação com o papá do menino Árbitro…ele vai apanhar castigo!"
Pergunta o Zezinho" E nós papá, também vamos apanhar castigo?;
Não meu filho, bem pelo contrário, o papá não quer que chores mais e tem uma surpresa para ti!!!"
Sério papá???"
Sim filho, os teus próximos dois jogos vão ter transmissão na televisão nacionall!!!
Vais poder mostrar ao país inteiro quem é o maior!!!
Não interessa a modalidade!
Não importam os outros meninos, nem o público nem mesmo o respeito na casa dos outros!
O mais importante do mundo é o meu Zezinho!!!
Adoro-te PAPÁ!!!"
FIM"

5.º Que o site oficial do Clube Arguido AJF Bastardo, registado na ficha de Clube para a Época 2021/2022, remete diretamente para a página do Facebook que publicou os dizeres constantes do Ponto acima, como sendo a sua página oficial.

6.º Que o Clube Arguido AJF Bastardo, agiu assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não promover ativamente e de forma eficaz, a ética desportiva, como forma de garante da credibilidade e bom funcionamento das competições desportivas, agindo com o cuidado a que está regulamentar e legalmente

obrigado, constituí um comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

7.º Que o Clube Arguido AJF Bastardo, à data da realização do jogo em análise não tinha averbada qualquer infração disciplinar no seu cadastro.

Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Factos não provados

15. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

16. No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise critica à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, considerando-se provados os seguintes factos:

i) Os factos 1º, 2º e 3º tratam-se de factos notórios e, portanto, do conhecimento geral e público, que não carecem de prova, nos termos do disposto no artigo 412º nº 1 do Código de Processo Civil;

ii) A prova dos factos descritos em 4º, de §1. Factos provados, assenta no relatório do Diretor de Competições elaborado por ocasião deste jogo.

iii) A prova dos factos descritos em 5º, de §1. Factos provados, assenta na ficha de Clube entregue pelo Clube Arguido, para efeitos de inscrição na época desportiva de 2021/2022;

iv) A análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos descritos em 6 de §1. Factos provados;

v) Os antecedentes disciplinares a que se faz referência em 7 de §1. Factos provados, encontram-se documentados no registo disciplinar inserto a fls. 11.

IV – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar

17. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

18. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n. º1 do Regulamento de Disciplina.

19. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

20. Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, o clube arguido encontra-se submetido ao Regulamento de Disciplina da FPV.

21. Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Das infrações disciplinares em geral

22. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

23. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O caso concreto: o direito aplicável

24. Na presente época desportiva 2021/2022, o Clube Arguido AJF Bastardo, encontra-se inscrito na FPV.

25. Portanto, quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do RD que, o seu regime *"aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol"*.

26. Assim, o AJF Bastardo, enquanto clube qualificado para participar numa competição oficial organizada pela FPV, na presente época desportiva, encontra-se sujeito ao

exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas. (cfr artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

27. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;
ii) a ilicitude desse mesmo facto e,
iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

28. Conforme resulta da Acusação, vem imputado ao Clube Arguido, a prática da infração prevista e punida pelo artigo 99.º, n.º1 do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no n. º1 do artigo 19.º do Regulamento de Disciplina, punível com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC.

Vejamos,

29. Conforme relatado pelo Diretor de Competições, o Clube Arguido AJF Bastardo, publicou na sua página oficial do Facebook os dizeres produzidos e constantes da sobredita publicação, por ocasião da realização do jogo em análise nos autos.

30. Mais se refira que, o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13.º do RD, sendo que um deles é o da *"presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem, delegado técnico, e/ou Diretor de Competições e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa."*

31. Neste seguimento, o valor probatório reforçado de que gozam tais relatórios oficiais e/ou declarações só sairá abalada quando, da prova produzida, resultarem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.

32. Assim, vigorando o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou Diretor de Competições, inverte-se o ónus da prova, podendo o arguido/Recorrente fazer prova que contrarie aquelas evidências, porém, no caso concreto, tal não aconteceu.

33. Dispõe o citado artigo 99.º, n.º1 do RD que: *"Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC. "*

34. Por seu turno, sob a epígrafe, Deveres e obrigações gerais, dispõe o n.º1 do artigo 19.º do mesmo diploma que: *"1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social. "*

E, dúvidas não existem que:

35. A página do Facebook que publicou os dizeres constantes da sobredita publicação, é a página oficial do Clube Arguido AJF Bastardo.

36. Os dizeres produzidos e constantes da sobredita publicação por um Clube de Voleibol na sua página oficial do Facebook, afiguram-se como típicas à luz do ilícito disciplinar p. e p. no artigo 99.º, n.º1 uma vez que, na perceção do leitor médio, os mesmos colocam em causa a imparcialidade da FPV, e consequentemente, a credibilidade da própria competição desportiva, dos competidores, bem como os próprios cargos desportivos.

37. Acresce que, o Clube Arguido AJF Bastardo, enquanto Clube de Voleibol tem deveres regulamentares concretos que tem de respeitar e que resultam de normas que não pode ignorar. Deveres estes que recortam ou limitam a sua liberdade de expressão quando se refere à competição e aos órgãos e agentes desportivos nela envolvidos, concretamente, de agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade.

38. E, o Clube Arguido AJF Bastardo, ao publicar os dizeres constantes da sobredita publicação, na sua página oficial do Facebook e, portanto, em contexto público, agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo, e não podendo ignorar, que a sua conduta representava um comportamento socialmente incorreto e consciente de que a mesma violava a lei e os regulamentos da FPV.

39. Nesta conformidade, sem necessidade de acrescidas considerações, entendemos que se mostram inteiramente preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n.º 1 do RD, pelo qual deverá o Clube Arguido ser disciplinarmente responsabilizado.

§3. Medida e graduação da sanção

40. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: "As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente."

41. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n. º1 do artigo 52.º: *"1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares."*

42. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: *"Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele (…)."* – Vide artigos 53.º e 55.º do RD.

43. Poderão, ainda, excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, para além das previstas no artigo 55.º n.ºs 1 e 2, quando a sua relevância o justifique (cfr. artigo 55.º n.º3 do RD), havendo ainda a registar a possibilidade de atenuação especial da sanção nos termos do artigo 60.º do RD. Referir neste ponto, não existirem quaisquer circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à prática da referida infração disciplinar que nos conduzam à possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º do RD.

44. Feita esta resenha regulamentar e volvendo ao caso concreto, tendo em vista a determinação das sanções disciplinares aplicáveis, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as sub judice, - tendo em conta a elevada frequência com que ocorre a prática de infrações disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

45. Posto isto, como demos conta nos factos provados, na presente época desportiva, à data dos factos, o clube arguido, não tinha antecedentes disciplinares, não beneficiando, contudo, da especial circunstância atenuante do bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano.

46. Assim, como acima se deixou referido, o Clube Arguido, cometeu uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n.º 1 do RD, punível com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC.

47. Neste seguimento e, sopesada toda a materialidade dada como provada e, atendendo aos critérios orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, quer em termos preventivos, quer para efeitos punitivos, fixar a sanção de multa em 2 UC.

V – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar procedente por provada a acusação e, consequentemente condenar o clube arguido AJF Bastardo na sanção de multa de 2 UC, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n. º1, do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no n. º1 do artigo 19.º do Regulamento de Disciplina.

Por aplicação do fator de ponderação de 0.75, previsto no artigo 36.º n.º2 do RD, é a mesma quantificada em € 153,00 (cento e cinquenta e três euros).

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 09 de junho de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

Vitória SC vs VC Viana (28/05/2022) – Jogo 2436
CN Infantis Masculinos – Série A

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	DERROTA	Artigo 73.3 E 45.1 a) RD

(Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta da equipa do Vitória SC – Não apresentação de justificação de falta. - Conforme verificação administrativa.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 03 de junho de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

VC Viana vs Ala N´Alvares Gondomar (29/05/2022) – Jogo 2764
CN Sub 21 (JB) Masculinos

VC VIANA

J MANUEL FIGUEIREDO, Lic. 183975	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ALA NUN´ALVARES GONDOMAR

T JORGE VIDAL, Lic. 251	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CV Aveiro vs SO Marinhense(29/05/2022) – Jogo 1700
CN SF III Divisão – Troféu Federação

SO MARINHENSE

J ERICA SANTOS, Lic 215509	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.2RD

(2.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Torres vs CV Oeiras – (21/05/2022)–Jogo 2530
CN Iniciados Masculinos – Série C

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

CD Póvoa vs Vitória SC (22/05/2022) – Jogo 2435
CN Infantis Masculinos – Série A

VITORIA SC

C VITORIA SC	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Inobservância de outros deveres – No jogo em referência, a equipa do Vitória SC não apresentou a jogo o número mínimo de jogadores, em violação do disposto no Esquema de Provas dos Escalões de Formação - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2. – Não apresentação de defesa. - Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Sporting CP vs SC Torres (22/05/2022)- Jogo 2534
CN Iniciados Masculinos - Série C

SC TORRES

C SC TORRES	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do treinador Emanuel Silva. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 27 de maio de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

Leixões SC vs AJM/FC Porto (01/05/2022)- Jogo 2598
Liga LIDL

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 670,00 MULTA	Artigo 160.1a) RD

*(*ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Publico – Violação do disposto no artigo 160.º, n.º 1 a), do Regulamento de Disciplina, por violação dos deveres ínsitos nas alíneas i) e k) do artigo 6.º, nas alíneas c) e j) do artigo 12.º, ambos do Regulamento de Prevenção

da Violência no Voleibol, alínea f) do n.º1 do artigo 22.º, e alíneas c) e j) do n.º1 do artigo 23.º, da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 92/2021 de 17 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - *"Chegada junto ao Pavilhão dos GOA Superdragões / Casuais afetos à equipa AJM/FC Porto (…) Em simultâneo ocorre deslocação de adeptos GOA afetos aos Leixões SC. Inicia-se de imediato confronto entre ambos os GOAs com arremesso de pedras e garrafas de vidro uns aos outros. Devido ao escalar de agressividade e tentativa de confronto solicitei reforço policial para o local tendo sido acionadas duas equipas do Corpo de Intervenção e uma Equipa de Intervenção rápida. Já no interior do Pavilhão, corredor que dá acesso às bancadas, novamente ocorreu tentativa de confronto físico entre ambos os GOAs com tentativa de derrube de uma barreira composta por grades e uma lona ali colocada por forma a impedir o contacto físico e visual entre eles. (…)."* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

AJM/FC PORTO

C AJM/FC PORTO	EUR 670,00 MULTA	Artigo 160.1a) RD

ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 58.º, n.ºs 1 e 2 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Publico – Violação do disposto no artigo 160.º, n.º 1 a), do Regulamento de Disciplina, por violação dos deveres ínsitos nas alíneas c) e j) do artigo 12.º, ambos do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, alínea f) do n.º1 do artigo 22.º, e alíneas c) e j) do n.º1 do artigo 23.º, da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 92/2021 de 17 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - *"Chegada junto ao Pavilhão dos GOA Superdragões / Casuais afetos à equipa AJM/FC Porto (…) Em simultâneo ocorre deslocação de adeptos GOA afetos aos Leixões SC. Inicia-se de imediato confronto entre ambos os GOAs com arremesso de pedras e garrafas de vidro uns aos outros. Devido ao escalar de agressividade e tentativa de confronto solicitei reforço policial para o local tendo sido acionadas duas equipas do Corpo de Intervenção e uma Equipa de Intervenção rápida. Já no interior do Pavilhão, corredor que dá acesso às bancadas, novamente ocorreu tentativa de confronto físico entre ambos os GOAs com tentativa de derrube de uma barreira composta por grades e uma lona ali colocada por forma a impedir o contacto físico e visual entre eles. (…)."* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa e ouvidas as testemunhas apresentadas, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AJF Bastardo vs Esmoriz GC (30/04/2022)- Jogo 2612
Liga UNA Seguros

ESMORIZ GC

J ROBERTO REIS, Lic. 33889	1 JOGO DE SUSPENSÃO	Artigo 131.c)RD
J ROBERTO REIS, Lic. 33889	EUR 153,00 MULTA	Artigo 131.c)RD

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo - Após o final do jogo e no corredor de acesso aos balneários, "*o jogador do EGC n.º 5 (Roberto Reis) manteve-se no corredor a insultar de forma grosseira e provocatória o adversário, o qual já se encontrava dentro do balneário. (…) as palavras não foram muito percetíveis, mas desafiava o colega adversário com afirmações como: "tu és um brasileiro de merda", "pensas que és alguém em Portugal, mas não vales o cú", "quero-te é apanhar cá fora para veres como é", etc. (…)*". - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SO Marinhense vs CV Lisboa (21/05/2022) – Jogo 2696
CN SF III Divisão – Troféu Federação

SO MARINHENSE

J ERICA SANTOS, Lic. 215509	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Vitória SC vs SC Arcozelo – (22/05/2022)–Jogo 1740
CN Iniciados Femininos – Série A

VITORIA SC

T FILIPA NUNES, Lic. 2924	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Famões CA vs Odivelas VC – (14/05/2022)–Jogo 1385
CN SM III Divisão – Primeiros Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Col. Salesianos Lisboa vs AC Albufeira – (14/05/2022)–Jogo 1480
CN SF III Divisão – Primeiros Sul

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

VC Setúbal vs Juventude SC (14/05/2022)- Jogo 1383
CN SM III Divisão - Primeiros Sul

JUVENTUDE SC

C JUVENTUDE SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Mário Barbosa. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Odivelas VC vs Famões CA (14/05/2022)- Jogo 1385
CN SM III Divisão - Primeiros Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 30,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas dos atletas Daniel Simões, Luís Monteiro e Tiago Apostolo. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado

cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

CP Arrupe vs Clube Condeixa (15/05/2022)- Jogo 1494
CN SF III Divisão - Primeiros Sul

CLUBE CONDEIXA

C CLUBE CONDEIXA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Camila Martinho. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Esmoriz GC vs CDC Juventude Pacense (15/05/2022)- Jogo 1552
CN Infantis Femininos - Série C

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Matilde Oliveira. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 25 de maio de 2022 decidiu:

Seleção Masculina de Sub 18

PI – PROCESSO DE INQUÉRITO N.º 9 – 2021/2022

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 20 de maio de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

AJF Bastardo vs Esmoriz GC (30/04/2022)- Jogo 2612
Liga UNA Seguros

ESMORIZ GC

J ROBERTO REIS, Lic. 33889	AGUARDA ESCLARECIMENTO

❖

Sporting CP vs Vitória SC (14/05/2022) – Jogo 2666
Liga LIDL - PlayOff Taça Federação

SPORTING CP

T RUI COSTA, Lic. 1381	EUR 115,00 MULTA	Artigo 115RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres – *ex vi* artigo 142.º, n.º1 por violação do disposto no artigo 19.º n.º1, do Regulamento de Disciplina – *"O treinador principal do clube SCP, no final do jogo atravessou o campo aos berros a dizer que o 1.º árbitro devia ir embora. Depois desta reação, quando os árbitros ainda se encontravam junto à mesa do marcador aos berros continuou a denegrir a prestação do 1.º árbitro dizendo que "esteve sempre a dormir" e chamando-a de "filha da puta"*- Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Sporting CP vs Vitória SC (15/05/2022) – Jogo 2667
Liga LIDL – PlayOff Taça Federação

SPORTING CP

J DANIELA LOUREIRO, Lic. 55111	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Leixões SC vs AJM/FC Porto (01/05/2022)- Jogo 2598
Liga LIDL

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	AGUARDA ESCLARECIMENTO

AJM/FC PORTO

C AJM/FC PORTO	AGUARDA ESCLARECIMENTO

❖

CA Madalena vs Dumiense FC (15/05/2022) – Jogo 1440
CN SF III Divisão – Primeiros Norte

CA MADALENA

J INÊS MAGALHÃES, Lic. 191871	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

RC Senhorense vs Famalicense AC (14/05/2022) – Jogo 1327
CN SM III Divisão – Primeiros Norte

RC SENHORENSE

J TOMÁS MACHADO, Lic. 192498	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

VC Setubal vs Juventude SC (14/05/2022) – Jogo 1383
CN SM III Divisão – Primeiros Sul

JUVENTUDE SC

J NAILSON SILVA, Lic. 318782	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Esmoriz GC vs SC Espinho (15/05/2022) – Jogo 2681
CN Juniores A Masculinos – Fase Final

ESMORIZ GC

J GUSTAVO SOUSA, Lic. 246302	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T NUNO MATOS, Lic. 2568	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(*ex vi* artigo 142.º, n.º4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GC Universal vs CA Madalena (15/05/2022) – Jogo 1537
CN Infantis Femininos – Série B

GC UNIVERSAL

C GC UNIVERSAL	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Inobservância de outros deveres – No jogo em referência, a equipa do Grande Colégio Universal não apresentou a jogo o número mínimo de jogadores, em violação do disposto no Esquema de Provas dos Escalões de Formação - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2. – Não apresentação de defesa. - Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Vitória SC vs Ala Nun´Alvares de Gondomar (15/05/2022) – Jogo 2433
CN Infantis Masculinos – Série A

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Inobservância de outros deveres – No jogo em referência, a equipa do Vitória SC não apresentou a jogo o número mínimo de jogadores, em violação do disposto no Esquema de Provas dos Escalões de Formação - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2. – Não apresentação de defesa. - Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Famões CA vs Odivelas VC (14/05/2022) – Jogo 1385
CN SM III Divisão – Primeiros Sul

ODIVELAS VC

J LUIS MONTEIRO, Lic. 280490	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

VC Setúbal vs Odivelas VC (30/04/2022)- Jogo 1375
CN SM III Divisão – Primeiros Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 40,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa dos jogadores Miguel Marques, Luís Monteiro, João Ferreira e Ruben Ribeiro. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Odivelas VC vs CV Lisboa (07/05/2022)- Jogo 1380
CN SM III Divisão – Primeiros Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 50,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa dos jogadores Miguel Marques, Luís Monteiro, João Ferreira, Ruben Ribeiro e Miguel Costa. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Clube Condeixa vs CV Oeiras (07/05/2022)- Jogo 1493
CN SF III Divisão – Primeiros Sul

CLUBE CONDEIXA

C CLUBE CONDEIXA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da jogadora Camila Martinho. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

GC Santo Tirso vs Esmoriz GC (30/04/2022)- Jogo 2089
CN Juvenis Femininos – Série A

ESMORIZ CG

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da jogadora Sofia Domingues. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Esmoriz GC vs SC Arcozelo(07/05/2022)- Jogo 2092
CN Juvenis Femininos – Série A

ESMORIZ CG

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da jogadora Sofia Domingues. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

AJM/FC Porto vs GC Santo Tirso (08/05/2022)- Jogo 1758
CN Cadetes Femininos – Série B

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do treinador Noé Vieira. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Leixões SC vs Castelo da Maia GC(08/05/2022)- Jogo 1739
CN Cadetes Femininos – Série A

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da jogadora Sofia Almeida. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

ES Latino Coelho vs CA Madalena(14/05/2022)- Jogo 1858
CN Cadetes Masculinos – Série Única

CA MADALENA

C CA MADALENA	EUR 50,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa dos jogadores João Pinheiro, Pedro Carvalho, Miguel Caldas, Bruno Costa e Manuel Fontes. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 13 de maio de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

SL Benfica vs Sporting CP (30/04/2022)- Jogo 2607
Liga UNA Seguros

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 478,00 MULTA	Artigo 160.1b) RD

*(*ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público - Violação do disposto no artigo 160.º n.º 1 alínea b) do Regulamento de Disciplina da FPV, por violação dos deveres ínsitos na alínea i) do n.º1 do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, e artigo 23º n.º1 alínea i) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 92/2021 de 17 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – "(...) *foi acendido um artefacto pirotécnico "vulgo tocha", na parte superior da entrada n.º1 do Pavilhão onde se encontravam adeptos do SLB ao minuto 20h56 (...)"* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa e ouvida a testemunha apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AJF Bastardo vs Esmoriz GC (30/04/2022)- Jogo 2612
Liga UNA Seguros

ESMORIZ GC

D ANTÓNIO GUILHERME, Lic. 2619	EUR 115,00 MULTA	Artigo 115RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - *"(…) Após o termino do jogo e aquando das assinaturas do boletim de jogo, (…), o dirigente do EGC, Sr. António Guilherme, Santa, sai da bancada e dirige-se ao Delegado Técnico dizendo que é um irresponsável, mandando para o caralho e que fosse para a porra(…) o mesmo foi afastado pela policia (…)"* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa junta, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

J ROBERTO REIS, Lic. 33889	AGUARDA ESCLARECIMENTO

❖

GC Santo Tirso vs CA Madalena(07/05/2022) – Jogo 2663
Liga UNA Seguros – Play Off

GC SANTO TIRSO

J BRUNO MONTEIRO, Lic. 105088	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.2RD

(2.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CA MADALENA

J BERNARDO MATOS, Lic. 111301	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GC Vilacondense vs CV Aveiro (07/05/2022) – Jogo 1324
CN SM III Divisão – Primeiros Norte

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE	REPREENSÃO	Artigo 96.1RD
C GC VILACONDENSE	EUR 179,00 MULTA	Artigo 96.1RD

(Falta de Comparência de Gestor de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º

n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SC Espinho vs GC Vilacondense (07/05/2022) – Jogo 2122
CN Juvenis Femininos – Série B

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE	REPREENSÃO	Artigo 96.1RD
C GC VILACONDENSE	EUR 179,00 MULTA	Artigo 96.1RD

(Falta de Comparência de Gestor de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AD Sintra Volei vs Lousã VC (08/05/2022) – Jogo 2151
CN Juvenis Femininos – Série C

LOUSÃ VC

C LOUSÃ VC	DERROTA	Artigo 73.3RD E 45.1a)

(Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta da equipa do Lousã VC – Apresentação de justificação de falta. - Conforme verificação administrativa.)

❖

Esmoriz GC vs Vitória SC (01/05/2022) – Jogo 2428
CN Infantis Masculinos – Série A

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Inobservância de outros deveres – No jogo em referência, a equipa do Vitória SC não apresentou a jogo o número mínimo de jogadores, em violação do disposto no Esquema de Provas dos Escalões de Formação - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. – Foi dado cumprimento ao disposto

no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Figueira VC vs SO Marinhense (07/05/2022)- Jogo 2021
CN Juvenis Masculinos – Série C

FIGUEIRA VC

C FIGUEIRA VC	EUR 80,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no Ponto 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol – A equipa do Figueira FC foi composta por 13 jogadores - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

SO MARINHENSE

C SO MARINHENSE	EUR 107,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no Ponto 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol - A equipa do SO Marinhense foi composta por 14 jogadores - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CA Madalena vs Leixões SC (08/05/2022) – Jogo 2451
CN Infantis Masculinos – Série B

CA MADALENA

C CA MADALENA	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Inobservância de outros deveres – No jogo em referência, a equipa do CA Madalena não apresentou a jogo o número mínimo de jogadores, em violação do disposto no Esquema

de Provas dos Escalões de Formação - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AA Mateus Nogueira vs SL Benfica (30/04/2022)- Jogo 1153
CN Juniores A Masculinos

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 30,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa dos jogadores Diogo Fernandes, António Vieira e Francisco Silva. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 06 de maio de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

AJF Bastardo vs Esmoriz GC (30/04/2022) – Jogo 2612
Liga UNA Seguros

AJF BASTARDO

J PEDRO CARDOSO, Lic. 314051	1 JOGO DE SUSPENSÃO	Artigo 138.11RD

(Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J PEDRO CARDOSO, Lic. 314051	EUR 153,00 MULTA	Artigo 138.11RD

(Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ESMORIZ GC

J ROBERTO REIS, Lic. 33889	EUR 96,00 MULTA	Artigo 138.10RD

(3.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Leixões SC vs AA Espinho (30/04/2022)–Jogo 2615
Liga UNA Seguros – PlayOff Taça Federação

LEIXÕES SC

J NUNO TEIXEIRA, Lic. 263940	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

São Francisco AD vs Juventude SC – (23/04/2022)–Jogo 1373
CN SM III Divisão - Primeiros Sul

JUVENTUDE SC

C JUVENTUDE SC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

RC Senhorense vs GC Vilacondense (30/04/2022)–Jogo 1319
CN SM III Divisão – Primeiros Norte

RC SENHORENSE

J FILIPE CARVALHO, Lic. 209812	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GC VILACONDENSE

J ROBERTO DOURADO, Lic. 65604	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

São Francisco AD vs AC Albufeira (30/04/2022)–Jogo 1374
CN SM III Divisão – Primeiros Sul

AC ALBUFEIRA

J HUGO RAMOS, Lic. 233597	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.2 RD

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC Espinho vs AJM/FC Porto – (28/04/2022)–Jogo 2239
CN Juniores A Femininos – Série B

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 89,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 22.º, n. º1, do Regulamento de Provas – O jogo realizou-se sem escadote para o árbitro. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa junta, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Leixões SC vs Ala Nun´Alvares de Gondomar (28/04/2022)–Jogo 1124
CN Juniores A Masculinos – Série A

LEIXÕES SC

J TIAGO MARQUES, Lic. 257567	EUR 80,00 MULTA	Artigo 141 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – "*Após o fim do jogo, no momento da saudação final, o jogador do LSC nº9 Tiago Marques Ferreira (Lic. nº 257567) tentou dirigir-se a mim em tom ameaçador e grosseiro proferindo as seguintes palavras "É sempre a mesma merda, caralho! Puta que pariu! Surreal, isto é ridículo!", tendo sido impedido de chegar até mim pelos restantes atletas e treinador.*" - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa junta, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

A Quarteira Beach Sports vs Lusófona VC (30/04/2022)–Jogo 2249
CN Juniores A Femininos – Série C

A JOSÉ SILVA, Lic. 1260	REPREENSÃO	Artigo 177.1 RD

(Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e

verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina.)

❖

ES Madeira Torres vs SO Marinhense (01/05/2022)–Jogo 2302
CN Juniores A Femininos – Série D

A NICOLE SOUSA, Lic. 1435	REPREENSÃO	Artigo 177.1 RD

(Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AAS Mamede vs SC Espinho (01/05/2022)–Jogo 1987
CN Juvenis Masculinos – Série A

SC ESPINHO

J LEONARDO PEREIRA, Lic. 267292	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GC Santo Tirso vs Escola Lamações – (23/04/2022)–Jogo 1511
CN Infantis Femininos – Série A

ESCOLA LAMAÇÃES

C ESCOLA LAMAÇÃES	EUR 27,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

CD Póvoa vs Ala Nun´Alvares de Gondomar – (24/04/2022)–Jogo 2427
CN Infantis Masculinos – Série A

ALA NUN´ALVARES DE GONDOMAR

C ALA NUN´ALVARES DE GONDOMAR	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas -

Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

GC Santo Tirso vs CN Ginástica (24/04/2022)- Jogo 1912
CN SF II Divisão - Últimos

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Mariana Saldanha. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

São Francisco AD vs Juventude SC (23/04/2022)- Jogo 1373
CN SM III Divisão - Primeiros Sul

JUVENTUDE SC

C JUVENTUDE SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Henrique Gonçalves. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Odivelas VC vs AC Albufeira (23/04/2022)- Jogo 1370
CN SM III Divisão - Primeiros Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 60,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas dos atletas João Correia, Miguel Marques, Daniel Simões, Miguel Costa, João Ferreira e Ruben Ribeiro. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

VC Setúbal vs CV Lisboa (24/04/2022)- Jogo 1367
CN SM III Divisão - Primeiros Sul

CV LISBOA

C CV LISBOA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Kauan Carvalho. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

AV Atlântico vs CV Lisboa (23/04/2022)- Jogo 1372
CN SM III Divisão - Primeiros Sul

CV LISBOA

C CV LISBOA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Kauan Carvalho. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Leixões SC vs SL Benfica (25/04/2022)- Jogo 2329
CN Sub21 (JB1) Masculinos - Série dos Primeiros

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Carlos Puron. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

AD Marista vs Odivelas VC (23/04/2022)- Jogo 1273
CN Sub21 (JB) Femininos - Últimos - Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 60,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas das atletas Rita Soares, Catarina Machado, Catarina Assunção, Bárbara Faria, Mariana Oliveira e do treinador Luís Monteiro. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

CF "Os Belenenses" vs CV Lisboa (23/04/2022)- Jogo 1271
CN Sub21 (JB) Femininos - Últimos- Sul

CF "OS BELENENSES"

C CF "OS BELENENSES"	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Maria S. Pereira. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

AA Espinho vs Vitória SC (23/04/2022)- Jogo 1183
CN Sub21 (JB) Femininos - Primeiros - Norte

AA ESPINHO

C AA ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Isabel C. Silva. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

RC Senhorense vs FC Aamres (24/04/2022)- Jogo 1242
CN Sub21 (JB) Femininos - Últimos - Norte

FC AMARES

C FC AMARES	EUR 50,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas das atletas Cristiana Antunes, Morgana Rebelo, Maria Á. Ribeiro, Ana Ferreira, Ana Marques. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

SO Marinhense vs SL Benfica (24/04/2022)- Jogo 1148
CN Juniores A Masculinos - Série B

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 30,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas dos atletas Diogo Fernandes, António Vieira e Francisco Silva. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

AVC Famalicão vs PV2014/Ac. Vol. Colégio Efanor (24/04/2022)- Jogo 2208
CN Juniores A Femininos - Série A

PV2014/AC. VOL. COLÉGIO EFANOR

C PV2014/AC. VOL. COLÉGIO EFANOR	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do treinador Pedro Pinto. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

PV2014/Ac. Vol. Col. Efanor vs Juventude Pacense (25/04/2022)- Jogo 2205
CN Juniores A Femininos - Série A

PV2014/AC. VOL. COLÉGIO EFANOR

C PV2014/AC. VOL. COLÉGIO EFANOR	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Laura Maio. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

SL Benfica vs Clube Condeixa (23/04/2022)- Jogo 1151
CN Juniores A Masculinos - Série B

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas dos atletas Diogo Fernandes e Francisco Silva. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

CLUBE CONDEIXA

C CLUBE CONDEIXA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Ricardo Sardinha. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 29 de abril de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

AJM/FC Porto vs Leixões SC (23/04/2022)–Jogo 2596
Liga LIDL – Play Off

AJM/FC PORTO

AJM/FC PORTO	EUR 383,00	Artigo 160.1a) RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos

violação dos deveres ínsitos nas alíneas e) e j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigos 22.º, n.º1, alíneas b) e f), e 23.º, n.º1, alíneas c), e) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 113/2019 de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.– " *No decorrer do 3.º set, foram utilizados cânticos com sentido pejorativo, para com a equipa visitante, por parte de adeptos da equipa da casa, que se encontravam na bancada sul do recinto desportivo. Passo a citar "Filhos da puta… Leixões é merda, aconteça o que acontecer…" e "Peixeiras voltem para a lota"* – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa junta não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam as declarações e relatórios oficiais de jogo (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Vitória SC vs PV2014/Acad. Vol. Colégio Efanor (24/04/2022)–Jogo 2603
Liga LIDL – Play Off Taça Federação

VITÓRIA SC

J MARIA GIORGI, Lic. 314133	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SO Marinhense vs GCD Gueifães (23/04/2022)–Jogo 1964
CN SM II Divisão – 2.º Fase - Série dos Últimos

GDC GUEIFÃES

J PEDRO MACHADO, Lic. 82064	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

VC Setúbal vs CV Lisboa (24/04/2022)–Jogo 1367
CN SM III Divisão – Primeiros Sul

CV LISBOA

J JOAO DUARTE, Lic. 167212	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

VC SETUBAL

J OSVALDO GOMES, Lic. 58232	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CV Peso da Régua vs Lousã VC (16/04/2022) - Jogo 1313
CN SM III Divisão – Primeiros Norte

CV PESO DA REGUA

C CV PESO DA REGUA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

SO Marinhense vs Lobatos Volley – (24/04/2022) – Jogo 2298
CN Juniores A Femininos – Série D

A DUARTE SALVADOR, Lic. 1579	REPREENSÃO	Artigo 177.1 RD

(Incumprimento dos deveres em geral - Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Grupo MTBA vs ES Madeira Torres – (24/04/2022) – Jogo 2299
CN Juniores A Femininos – Série D

A DANIEL BORGA, Lic. 1561	1 JOGO DE SUSPENSÃO	Artigo 177.4 RD

(Reincidência - Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CN Ginástica vs SC Torres (24/04/2022)–Jogo 2522
CN Iniciados Masculinos – Série C

SC TORRES

C SC TORRES	DERROTA	Art. 99.1 RD

(Inobservância de outros deveres – No jogo em referência, a equipa do SC Torres não apresentou a jogo o número mínimo de jogadores, em violação do disposto no Esquema de Provas dos Escalões de Formação - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CD Fiães vs CA Madalena (02/04/2022)–Jogo 2445
CN Infantis Masculinos – Série B

CA MADALENA

C CA MADALENA	DERROTA	Art. 99.1 RD

(Inobservância de outros deveres – No jogo em referência, a equipa do CA Madalena não apresentou a jogo o número mínimo de jogadores, em violação do disposto no Esquema de Provas dos Escalões de Formação - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Juventude SC vs Odivelas VC (16/04/2022)- Jogo 1368
CN SM III Divisão - Primeiros Sul

JUVENTUDE SC

C JUVENTUDE SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Henrique Gonçalves. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

C ODIVELAS VC	EUR 40,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas dos atletas João Correia, Miguel Marques, João Carlos Ferreira e Ruben Alexandre Ribeiro. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Lusófona VC vs PV2014/Ac. Vol. Colégio Efanor (16/04/2022)- Jogo 2364
CN Sub21 (JB1) Femininos - Série dos Primeiros

PV2014/AC. VOL. COLÉGIO EFANOR

C PV2014/AC. VOL. COLÉGIO EFANOR	EUR 30,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas das atletas Matilde Baab, Ema Torres e Fernanda Stella. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

SL Benfica vs AJM/FC Porto (16/04/2022)- Jogo 2363
CN Sub21 (JB1) Femininos - Série dos Primeiros

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Carolina António. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

SL Benfica vs Esmoriz GC (14/04/2022)- Jogo 2323
CN Sub21 (JB1) Masculinos - Série dos Primeiros

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas do atleta João Madrugo e da Fisioterapeuta Teresa Oom. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

SC Espinho vs SL Benfica (16/04/2022)- Jogo 2324
CN Sub21 (JB1) Masculinos - Série dos Primeiros

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta João Madrugo. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 06/21-22

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 935 disputado a 12.dezembro.2021 entre o Lusófona VC e o CD Aves/Termolan, no Pavilhão Professor Teotónio Lima, jogo este a contar para a Liga LIDL.

RELATOR: Pedro Araújo Barros

DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2022

VOTAÇÃO: Unanimidade

SUMÁRIO:

I. O processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de uma dada infração disciplinar.

II. Os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer exceção.

III. A imputação de todos e cada um dos elementos do tipo "incriminador" deve-se estribar em meios de prova que os sustentem, com a natureza de prova direta ou, pelo menos, de prova indireta.

IV. Quando o inquérito esteja concluído e não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar ou do seu responsável, o instrutor propõe o arquivamento do processo.

I – RELATÓRIO

1. A instauração do presente Processo de inquérito foi determinada por deliberação do Conselho de Disciplina da FPV, datada de 17.dezembro.2021, tendo por objeto, factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 935 disputado a 12. dezembro.2021 entre o Lusófona VC e o CD Aves/Termolan, no Pavilhão Professor Teotónio Lima, jogo este a contar para a Liga LIDL, concretamente, a seguinte factualidade participada, *"as jogadoras do CD Aves deixaram premeditadamente todos os chuveiros de água quente ligados após o jogo. O mesmo já tinha ocorrido na fase anterior."* - factualidade essa suscetível de integrar a infração p. e p. pelo artigo 99.º n. º1, por violação do disposto no artigo 19.º, n. º1 do Regulamento de Disciplina.

2. No dia 07.janeiro.2022, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD, foi o presente processo distribuído à Dra. Susana Moreira, tendo-se dado início à inquirição para averiguação da eventual existência de infrações disciplinares resultantes daquela factualidade.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) Deliberação de instauração do presente processo de inquérito (cfr. fls. 1);

ii) Circular n.º 34 de 17. dezembro.2022 (cf. fls. 5 a 12);

iii) Do Boletim de jogo n.º 935 disputado a 12. dezembro.2021 entre o Lusófona VC e o CD Aves no Pavilhão Professor Teotónio Lima, a contar para a Liga LIDL. (cfr. fls 14 e 15);

vi) Do Cadastro disciplinar do CD Aves/Termolan (cfr. fls. 16).

4. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

i) Notificação pelo meio mais expedito do CD Aves/Termolan, com vista à sua inquirição – (cfr. fls. 26 a 36);

ii) Notificação pelo meio mais expedito, do Clube Lusófona VC, com vista à sua inquirição – (cfr. fls. 37 a 41);

5. Considerando encerrada a atividade instrutória, em 18.04.2022 a Ilustre Instrutora elaborou o Relatório Final, constante de fls. 42 e 43 dos autos, onde propôs o

arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo 236.º, n.º 3, do RD, *"por não terem sido apurados indícios de quaisquer comportamentos disciplinarmente puníveis no âmbito do objeto do processo",* tendo nesse mesmo dia feito os autos conclusos ao Relator, a fls. 43.

II – Competência do Conselho de Disciplina

6. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

7. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

8. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Apreciação da proposta de arquivamento

§1. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

9. Sob a epígrafe "Âmbito" [do processo de inquérito], prescreve o artigo 235.º do RD que, *"sempre que existirem indícios da prática de uma infração disciplinar, mas não dos seus agentes, a Secção Disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, instaurará o competente processo de inquérito."*

10. Nos termos do n.º1 do artigo 236.º, *"Terminado o inquérito, o inquiridor elabora relatório final propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar."*

11. Ora, a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina, impõe nos termos do n.º1 do artigo 237.º, a recolha ou o apuramento de «indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente».

12. Neste contexto e, por aplicação do n.º 1 do artigo 16.º do RD, *"Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento*

Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações."

13. E, determina o determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que *"se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (…) deduz acusação contra ele." Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo "consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança".*

14. Daqui se conclui que, como nos ensina Figueiredo Dias, *"(…) os indícios só serão suficientes e a prova bastante, quando, já em face deles seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado ou quando esta seja mais provável do que a absolvição" consideram-se suficientes sempre que deles resulte uma possibilidade de condenação, em julgamento, mais provável do que a absolvição*." (cfr. Direito Processual Penal, 1.º volume, 1974, pág. 133).

15. É, pois, por referência a esta exigência de probabilidade de condenação que se impõe analisar, a insuficiência de indícios que levou a Ilustre Instrutora a propor o arquivamento do presente processo de inquérito – e a não conversão em processo disciplinar – dos factos objeto de investigação.

§2. Da proposta de arquivamento do processo de inquérito

O caso concreto

16. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável" (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

17. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *"aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol".*

18. Portanto, o CD Aves/Termolan, enquanto clube qualificado para participar numa competição oficial organizada pela FPV, na presente época desportiva, encontra-se

sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

19. Cumpre-nos realçar que, a abertura do Processo de inquérito em análise, foi motivada pela seguinte factualidade participada, *"as jogadoras do CD Aves deixaram premeditadamente todos os chuveiros de água quente ligados após o jogo. O mesmo já tinha ocorrido na fase anterior."* - factualidade essa suscetível de integrar a infração p. e p. pelo artigo 99.º n. º1, por violação do disposto no artigo 19.º, n. º1 do Regulamento de Disciplina.

Vejamos

20. Diz-nos o artigo 19.º, n.º1 do RD que, *"As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social."*

21. Nos termos da alínea a) do artigo 160.º do RD, *"Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC*;"

Sucede que

22. Tendo o jogo em análise sido disputado pelas 17h00, e tendo em consideração que, conforme resulta dos factos provados, - i) posteriormente a este jogo realizou-se um outro jogo, no mesmo Pavilhão; ii) é apenas por volta das 23h00, que o responsável de segurança da Universidade Lusófona percebe que os chuveiros de água quente, dos balneários utilizados pelo CD Aves/Termolan, por ocasião da realização do jogo em apreço nos autos, estavam ligados; iii) o tempo que medeia entre a realização deste jogo e a chegada do responsável de segurança aos balneários, - é impossível afirmar, com a segurança exigida, que foram atletas de determinado clube, no caso concreto, do CD Aves/Termolan, que deixaram os chuveiros abertos, pelo que, apenas podemos concluir estar perante um caso de non liquet em matéria probatória que sempre determinará a

sua absolvição por aplicação dos princípios da presunção da inocência e do *"in dúbio pro reo".*

23. Assim e, tendo em conta a pequena probabilidade de uma futura condenação, ter-se-á de concluir que não existe matéria suficiente que permita o prosseguimento dos autos de inquérito para processo disciplinar.

IV – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, entende-se não estarem verificados indícios da prática de qualquer infração disciplinar por parte do CD Aves/Termolan, pelo que, em consequência, aderimos à proposta final da Ilustre Instrutora, ordenando o Arquivamento dos autos, nos termos do n. º3 do artigo 206.º do RD.

Arquive-se.

Notifique-se

❖

PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 08/21-22

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 07 de Juvenis Femininos, disputado a 13. fevereiro.2022 entre o SC Vila Real e o SVR Benfica.

RELATOR: Pedro Araújo Barros

DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2022

VOTAÇÃO: Unanimidade

SUMÁRIO:

I. O processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de uma dada infração disciplinar.

II. Os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer exceção.

III. A imputação de todos e cada um dos elementos do tipo "incriminador" deve-se estribar em meios de prova que os sustentem, com a natureza de prova direta ou, pelo menos, de prova indireta.

IV. Quando o inquérito esteja concluído e não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar ou do seu responsável, o instrutor propõe o arquivamento do processo.

I – RELATÓRIO

1. A instauração do presente Processo de inquérito foi determinada por deliberação do Conselho de Disciplina da FPV, datada de 25.02.2022, tendo por objeto, factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 07 de Juvenis Femininos, disputado a 13.fevereiro.2022 entre o SC Vila Real e o SVR Benfica, concretamente, a seguinte factualidade participada pela 1.ª árbitra nomeada ao jogo em referência, *"(…) No final do jogo a aqui expoente, dirigiu-se a mesa de jogo para, juntamente com os demais elementos (Sr. Mário representante do SCVR e o 2º Árbitro João Prado), para proceder com o encerramento do boletim de jogo. 4- Nessa ocasião, encontrando-se a aqui expoente, junto da mesa de jogo e perto do 2º Árbitro e do Sr. Mário, foi surpreendida por uma senhora que de imediato lhe deu um forte empurrão, tendo a aqui expoente sido arremessada contra a mesa e quase caído ao chão, não fosse o facto de o Sr. Mário estar sentado e a mesa não ter deslizado porque foi contra ele. De imediato e atonita com o sucedido, a referida senhora dirigindo-se à aqui expoente disse: "Deve aprender a arbitrar. Não vale nada. (…) a referida senhora era a Sra. Maria Paula Gonçalves da Mota, mãe da atleta n.º 6 do SCVR, esposa do Sr. Presidente da AVTM (…)"* - factualidade essa suscetível de integrar a infração p. e p. pelo artigo infração p. e p. pelo artigo 146.º do Regulamento de Disciplina por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º do RD e artigos 6.º, alínea b), g) i) e 12.º, n. º1 alínea c) j) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol.

2. No dia 07.janeiro.2022, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD, foi o presente processo

distribuído, tendo-se dado início à inquirição para averiguação da eventual existência de infrações disciplinares resultantes daquela factualidade.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) Deliberação de instauração do presente processo de inquérito (cfr. fls. 1);

ii) Circular n.º 46 de 25.fevereiro.2022 (cf. fls. 7 a 11);

iii) Boletim de jogo n.º 07 disputado a 13. fevereiro.2022 entre o SC Vila Real e o SVR Benfica, (cfr. fls 14);

iv) Do Cadastro disciplinar do SC Vila Real (cfr. fls. 15);

4. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

i) Notificação pelo meio mais expedito, do 2.º árbitro, João Prado, para vir aos autos esclarecer, se no final do jogo, por ocasião do encerramento do boletim e junto da mesa de jogo, presenciou alguma situação digna de relevância disciplinar.

5. Considerando encerrada a atividade instrutória, em 18.04.2022 a Ilustre Instrutora elaborou o Relatório Final, constante de fls. 16 dos autos, onde propôs o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo 236.º, n.º 3, do RD, *"por não terem sido apurados indícios de quaisquer comportamentos disciplinarmente puníveis no âmbito do objeto do processo",* tendo nesse mesmo dia feito os autos conclusos ao Relator, a fls. 30.

II – Competência do Conselho de Disciplina

6. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

7. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

8. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Apreciação da proposta de arquivamento

§1. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

9. Sob a epígrafe "Âmbito" [do processo de inquérito], prescreve o artigo 235.º do RD que, *"sempre que existirem indícios da prática de uma infração disciplinar, mas não dos seus agentes, a Secção Disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, instaurará o competente processo de inquérito."*

10. Nos termos do n.º1 do artigo 236.º, *"Terminado o inquérito, o inquiridor elabora relatório final propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar."*

11. Ora, a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina, impõe nos termos do n.º1 do artigo 237.º, a recolha ou o apuramento de «indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente».

12. Neste contexto e, por aplicação do n.º 1 do artigo 16.º do RD, *"Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações."*

13. E, determina o determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que *"se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (…) deduz acusação contra ele." Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo "consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança".*

14. Daqui se conclui que, como nos ensina Figueiredo Dias, *"(…) os indícios só serão suficientes e a prova bastante, quando, já em face deles seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado ou quando esta seja mais provável do que a absolvição" consideram-se suficientes sempre que deles resulte uma possibilidade de condenação, em julgamento, mais provável do que a absolvição*." (cfr. Direito Processual Penal, 1.º volume, 1974, pág. 133).

15. É, pois, por referência a esta exigência de probabilidade de condenação que se impõe analisar, a insuficiência de indícios que levou a Ilustre Instrutora a propor o arquivamento do presente processo de inquérito – e a não conversão em processo disciplinar – dos factos objeto de investigação.

§2. Da proposta de arquivamento do processo de inquérito

O caso concreto

16. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável" (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

17. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *"aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol".*

18. Portanto, o SC Vila Real, enquanto clube qualificado para participar numa competição oficial, na presente época desportiva, encontra-se sujeito ao exercício do
poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

19. Cumpre-nos realçar que, a abertura do Processo de inquérito em análise, foi motivada pela seguinte factualidade acima referida e suscetível de integrar a infração p. e p. pelo artigo infração p. e p. pelo artigo 146.º do Regulamento de Disciplina por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º do RD e artigos 6.º, alínea b), g) i) e 12.º, n. º1 alínea c) j) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol.

Vejamos

20. Diz-nos o artigo 19.º, n. º1 do RD que, *"As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social."*

21. O artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, dispõe que: *" Nas competições desportivas organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, ao promotor do espetáculo desportivo compete o seguinte: b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; i) Usar de correção, moderação e respeito*

relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;"

22. Já o n.º1 do artigo 12.º do mesmo diploma refere que*: "1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo: "c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;*

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;"

23. Nos termos do n.º1 do artigo 146.º do RD, *"Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial."*

Sucede que

24. A participante, por ocasião da realização do jogo em análise nos autos, exerceu as funções de 1.º árbitro, sem, contudo, à data da sua realização se encontrar inscrita na FPV na qualidade de árbitro. À data da realização deste jogo, a aqui participante encontrava-se, sim, inscrita na FPV, na qualidade de treinadora pela equipa do SVR Benfica, uma das equipas intervenientes no jogo em análise nos autos.

25. Conforme resulta das declarações da aqui denunciante, no final do jogo, e no momento em que é arremessada contra a mesa de jogo, por uma adepta do SC Vila Real, o 2.º árbitro encontrava-se junto da mesa.

26. Neste seguimento e, questionado o 2.º arbitro veio o mesmo declarar que, no final do encontro e enquanto se procedia ao encerramento do boletim de jogo, não presenciou qualquer agressão nem relatou qualquer situação digna de relevância disciplinar. Referir que, o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da *"presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem,*

delegado técnico, e/ou Diretor de Competições e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa." Assim, o valor probatório reforçado de que gozam tais relatórios oficiais e/ou declarações só sairá abalada quando, da prova produzida, resultarem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.

27. Por todo o exposto, face aos depoimentos contraditórios, à presunção de veracidade de que gozam as declarações e relatórios da equipa de arbitragem, delegado técnico, e/ou Diretor de Competições e por eles percecionados no exercício das suas funções, concretamente, e no que para o caso importa, do 2.º árbitro, João Prado, e porque a punição disciplinar tem que assentar em factos que permitam um juízo de certeza sobre a prática da infração, entende-se ser de aplicar, os princípios da presunção da inocência e do "in dubio pro reo".

28. Assim, tendo em conta a pequena probabilidade de uma futura condenação, ter-se-á de concluir que não existe matéria suficiente que permita o prosseguimento dos autos de inquérito para processo disciplinar.

IV – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, entende-se não estarem verificados indícios da prática de qualquer infração disciplinar por parte do SC Vila Real, pelo que, em consequência, aderimos à proposta final da Ilustre Instrutora, ordenando o Arquivamento dos autos, nos termos do n.º3 do artigo 206.º do RD.

Arquive-se.

Notifique-se

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 22 de abril de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

PV2014/Acad.Vol.Colégio Efanor vs GC Vilacondense (15/04/2022)–Jogo 2586
Liga LIDL – Play-Off Taça Federação

PV2014/Acad. Vol. Colégio Efanor

J TANIA OLIVEIRA, Lic. 73239	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Leixões SC vs AJM/FC Porto (16/04/2022)–Jogo 2595
Liga LIDL

LEIXÕES SC

LEIXÕES SC	EUR 2 869,00	Artigo 153.3 e 4RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Distúrbios coletivos com reflexo no jogo – Violação do disposto no n.º3 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da FPV, por violação dos deveres ínsitos nas alíneas b), g), i) e k) do artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigos 22.º, n.º1, alíneas b) e f), e 23.º, n.º1, alíneas c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 113/2019 de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – *"Quando a chegada dos adeptos da equipa da AJM/FCP à respetiva bancada que lhes era destinada e munidos de ingressos (confirmei posteriormente com as forças policiais), estes começaram a apoiar a sua equipa sendo que elementos da equipa da casa invadiram essa mesma bancada forçando a entrada para provocar os referidos desacatos (pancadaria entre adeptos), sendo que as forças policiais tentaram com os efetivos que tinham disponíveis expulsar esses mesmos invasores, havendo confronto inclusive com as forças policiais. Alguns dos elementos estavam com adereços da equipa do Leixões e como já referi anteriormente forçaram a entrada de acesso onde se encontravam os adeptos da equipa do AJM/FCP. (…) O jogo esteve interrompido 8 minutos"* – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. - Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam as declarações e relatórios oficiais de jogo (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Famalicense AC vs GC Vilacondense (16/04/2022)–Jogo 1312
CN SM III Divisão – Primeiros Norte

GC VILACONDENSE

J DIOGO ABELHEIRA, Lic. 231922	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SL Benfica vs Esmoriz GC (14/04/2022) – Jogo 2323
CN Sub21 (JB1) Masculinos – Série dos Primeiros

ESMORIZ GC

J GONÇALO SOUSA, Lic. 196590	EUR 26,00 MULTA	Artigo 138.2 RD

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC Vila Real vs AAS Mamede (26/03/2022)–Jogo 1546
CN Infantis Femininos – Série C

SC VILA REAL

C SC VILA REAL	DERROTA	Art. 99.1 RD

(Inobservância de outros deveres – No jogo em referência, não foram cumpridas as regras previstas no Ponto 1 do Esquema de Provas dos escalões de formação, por parte da equipa do SC Vila Real – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SC Portugal vs SC Torres (10/04/2022)–Jogo 2519
CN Iniciados Masculinos – Série C

SC TORRES

C SC TORRES	DERROTA	Art. 99.1 RD

(Inobservância de outros deveres – No jogo em referência, a equipa do SC Torres não apresentou a jogo o número mínimo de jogadores, em violação do disposto no Esquema de Provas dos Escalões de Formação - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa junta, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

ES Latino Coelho vs GC Santo Tirso (09/04/2022)–Jogo 1842
CN Cadetes Masculinos – Série Única

ES LATINO COELHO

ES LATINO COELHO	EUR 268,00	Artigo 88.RD

(Quadro técnico sem as habilitações mínimas - No Boletim do jogo em referência foi inscrito o treinador H. Almeida, o qual não se encontrava devidamente inscrito na FPV e, como tal, credenciado no âmbito das competições de Voleibol, para o exercício da respetiva função. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de

defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Odivelas VC vs São Francisco AD (09/04/2022)- Jogo 1365
CN SM III Divisão - Primeiros Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas dos atletas João Correia e Tiago Apostolo. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

CARTaipense vs Dumiense FC (09/04/2022)- Jogo 1421
CN SF III Divisão - Primeiros Norte

DUMIENSE FC

C DUMIENSE FC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Bruna Ramos. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

AC Albufeira vs Juventude SC (09/04/2022)- Jogo 1477
CN SF III Divisão - Primeiros Sul

JUVENTUDE SC

C JUVENTUDE SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Sofia Candeias. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

PV2014/Ac. Vol. Colégio Efanor vs SL Benfica (09/04/2022)- Jogo 2360
CN Sub21 (JB1) Femininos – Série dos Primeiros

PV2014/AC. VOL. COLÉGIO EFANOR

C PV2014/AC. VOL. COLÉGIO EFANOR	EUR 30,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas das atletas Matilde Baab, Ema Torres e Fernanda Stella. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Esmoriz GC vs VC Viana (09/04/2022)- Jogo 2083
CN Juvenis Femininos - Série A

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Sofia Domingues. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Esmoriz GC vs Boavista FC (10/04/2022)- Jogo 2086
CN Juvenis Femininos - Série A

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Sofia Domingues. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Lusófona VC vs CN Ginástica (10/04/2022)- Jogo 1792
CN Cadetes Femininos - Série D

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas da atleta Leonor Brás e do treinador Nuno Machado. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento

ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Esmoriz GC vs AAS Mamede (10/04/2022)- Jogo 1548
CN Infantis Femininos - Série C

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Matilde Oliveira. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 14 de abril de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

SC Espinho vs Leixões SC (09/04/2022) – Jogo 2579
Liga UNA Seguros – Play-Off Taça Federação

SC ESPINHO

J JANUARIO SILVA, Lic. 43089	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GDC Gueifães vs CV Lisboa (09/04/2022) – Jogo 1963
CN SM II Divisão – 2ª Fase- Série dos Últimos

CV LISBOA

J GONÇALO LOPES, Lic.119786	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AA Coimbra vs CD Fiães (10/04/2022) – Jogo 1419
CN SF III Divisão – Primeiros Norte

AA COIMBRA

T CARLOS MARQUES, Lic. 468	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.2 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Odivelas VC vs São Francisco AD (09/04/2022) - Jogo 1365
CN SM III Divisão – Primeiros Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 107,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. ºs 2 e 6 e 27.º, n. º2, do Regulamento de Provas, quanto ao preenchimento do E-Scoresheet – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Clube Condeixa vs Col. Pedro Arrupe (02/04/2022) - Jogo 1466
CN SF III Divisão – Primeiros Sul

COL. PEDRO ARRUPE

C COL. PEDRO ARRUPE	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Col. Pedro Arrupe vs São Francisco AD (02/04/2022) - Jogo 1470
CN SF III Divisão – Primeiros Sul

COL. PEDRO ARRUPE

C COL. PEDRO ARRUPE	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas -

Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Salesianos Lisboa vs São Francisco AD (02/04/2022) - Jogo 1467
CN SF III Divisão – Primeiros Sul

SALESIANOS LISBOA

C SALESIANOS LISBOA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

GC Santo Tirso vs CD Foz Porto(09/04/2022) - Jogo 1240
CN Sub21 (JB) Femininos – 2.ª Fase - Últimos Norte

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. º5 e 27.º, n. º3, do Regulamento de Provas - Não envio do E-Scoresheet em formato PDF. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

FC Amares vs AAS Mamede (10/04/2022) – Jogo 1238
CN Sub21 (JB) Femininos – 2.ª Fase - Últimos Norte

AAS MAMEDE

T HUGO RIBEIRO, Lic. 2666	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.10RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1ª expulsão, conforme relatado no relatório do árbitro, boletim de jogo e verificação administrativa.)

T HUGO RIBEIRO, Lic. 2666	1 JOGO DE SUSPENSÃO	Artigo 143RD

(Desqualificação, conforme relatado no relatório do árbitro, boletim de jogo e verificação administrativa.)

T HUGO RIBEIRO, Lic. 2666	EUR 107,00 MULTA	Artigo 143RD

(Desqualificação, conforme relatado no relatório do árbitro, boletim de jogo e verificação administrativa.)

J BARBARA REBELO, Lic. 241261	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme relatado no relatório do árbitro, boletim de jogo e verificação administrativa.)

FC AMARES

C FC AMARES	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. º5 e 27.º, n. º3, do Regulamento de Provas - Não envio do E-Scoresheet em formato PDF. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

AVC Famalicão vs Esmoriz GC (10/04/2022) - Jogo 2207
CN Juniores A Femininos – Série A

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	DERROTA	Artigo 75.1 A) E 2.B)RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – No Boletim do jogo em referência foi inscrita a jogadora Isabelle Oliveira, sem aptidão médica para o escalão – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Volley4all vs Lusófona VC (10/04/2022) - Jogo 2265
CN Juniores A Femininos – Série C

VOLLEY4ALL

C VOLLEY4ALL	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. º5 e 27.º, n. º3, do Regulamento de Provas - Não envio do E-Scoresheet em formato PDF. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

Madeira Torres vs GC Sines (10/04/2022) - Jogo 2296
CN Juniores A Femininos – Série D

GC SINES

C GC SINES	DERROTA	Artigo 73.3RD E 45.1a)

(Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta da equipa do GC Sines – Apresentação de justificação de falta. - Conforme verificação administrativa.)

❖

Leixões SC vs GDC Gueifães (10/04/2022) - Jogo 2475
CN Iniciados Masculinos – Série A

GDC GUEIFÃES

J RODRIGO SILVA, Lic.236315	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Col. Pedro Arrupe vs SO Marinhense (03/04/2022) - Jogo 1683
CN Iniciados Femininos – Série C

COL. PEDRO ARRUPE

C COL. PEDRO ARRUPE	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

CN Ginástica vs Lousã VC (09/04/2022) – Jogo 2517
CN Iniciados Masculinos – Série C

LOUSÃ VC

C LOUSÃ VC	DERROTA	Artigo 99.1 RD

(Inobservância de outros deveres – No jogo em referência, a equipa do Lousã VC não apresentou a jogo o número mínimo de jogadores, em violação do disposto no Esquema de Provas dos Escalões de Formação - Conforme boletim de jogo e verificação

administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD.)

❖

Castelo da Maia GC vs SC Caldas (02/04/2022)- Jogo 2552
Liga UNA Seguros

SC CALDAS

C SC CALDAS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do Treinador Adjunto Guilheme Cristino. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Odivelas VC vs Famões CA (02/04/2022)- Jogo 1357
CN SM III Divisão - Primeiros Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 80,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas dos atletas João Correia, Gonçalo Mateus, Daniel Simões, Miguel Marques, João Ferreira, Ruben Ribeiro, Tiago Apostolo e Aloisio Santos Lima. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

AV Atlântico vs Odivelas VC (03/04/2022)- Jogo 1361
CN SM III Divisão - Primeiros Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 50,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas dos atletas João Correia, Miguel Costa, Miguel Marques, João Ferreira, Ruben Ribeiro. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

AV Atlântico vs Odivelas VC (03/04/2022)- Jogo 1361
CN SM III Divisão - Primeiros Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 50,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas dos atletas João Correia, Miguel Costa, Miguel Marques, João Ferreira, Ruben Ribeiro. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Salesianos Lisboa vs Lobatos Volei (03/04/2022)- Jogo 1471
CN SF III Divisão - Primeiros Sul

LOBATOS VOLEI

C LOBATOS VOLEI	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas das atletas Beatriz Amiguinho e Maria Beatriz Pires. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Esmoriz GC vs AJM/FC Porto (02/04/2022)- Jogo 2359
CN Sub21 (JB1) Femininos – Série dos Primeiros

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Joana Brenha. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

CF "Os Belenenses" vs Odivelas VC (02/04/2022)- Jogo 1265
CN Sub21 (JB) Femininos – 2ª Fase – Últimos Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 50,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa das atletas Rita Soares, Catarina Machado, Catarina Assunção, Bárbara Marques, Mariana Oliveira. Conforme Boletim de jogo e

verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

CDC Juventude Pacense vs AVC Famalicão (03/04/2022)- Jogo 2204
CN Juniores A Femininos - Série A

AVC FAMALICÃO

C AVC FAMALICÃO	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa das atletas Rita A. Lopes e Maria Correia. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

AJM/FC Porto vs Esmoriz GC (02/04/2022)- Jogo 2079
CN Juvenis Femininos - Série A

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Sofia Domingues. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

SL Benfica vs CN Ginástica (03/04/2022)- Jogo 2040
CN Juvenis Masculinos - Série D

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Luís Pombinho. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

SL Benfica vs CV Madeira Torres (02/04/2022)- Jogo 2169
CN Juvenis Femininos - Série D

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Raquel Teixeira. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

CA Bragança vs Vitória SC (03/04/2022)- Jogo 1730
CN Cadetes Femininos - Série A

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da treinadora Rafaela Barreira. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Frei Gil VC vs Leixões SC (03/04/2022)- Jogo 1731
CN Cadetes Femininos - Série A

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da treinadora Maria Freitas. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

CN Ginástica vs CD Alverca Volei (02/04/2022)- Jogo 1790
CN Cadetes Femininos - Série D

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Leonor Brás. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

GDC Gueifães vs Castelo da Maia GC (02/04/2022)- Jogo 2474
CN Iniciados Masculinos - Série A

CASTELO DA MAIA GC

C CASTELO DA MAIA GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Afonso Teixeira. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 08 de abril de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

Sporting CP vs Leixões SC (03/04/2022) – Jogo 2559
Liga LIDL – PlayOff Elite

SPORTING CP

J JULIANA CARRIJO, Lic. 314006	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SL Benfica vs AJM/FC Porto (02/04/2022) – Jogo 2563
Liga LIDL – PlayOff Elite

SL BENFICA

T NUNO BRITES, Lic. 707	EUR 153,00 MULTA	Artigo 138.3 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 3º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CV Oeiras vs CA Madalena (02/04/2022) – Jogo 1935
CN SM II Divisão – 2.ª Fase – Série dos Primeiros

CA MADALENA

J PAULO CARVALHO, Lic. 217411	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

FC Amares vs GC Santo Tirso – (02/04/2022) – Jogo 1295
CN SM III Divisão – Primeiros Norte

RC SENHORENSE

C RC SENHORENSE	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

AR Canidelo vs AA Espinho (01/04/2022) – Jogo 1176
CN Juniores Sub21 (JB)Femininos – 2.ª Fase - Primeiros Norte

AA ESPINHO

T DANIEL SANTOS, Lic. 2634	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T DANIEL SANTOS, Lic. 2634	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.10 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CN Ginástica vs GD Sportivo Cascais – (03/04/2022) – Jogo 1207
CN Sub 21 (JB) Femininos – Série Sul

A HENRIQUE LOPES, Lic. 1595	REPREENSÃO	Artigo 177.1 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Incumprimento dos deveres em geral - Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

FC Amares vs GC Santo Tirso – (02/04/2022) – Jogo 1237
CN Sub 21 (JB) Femininos – 2.ª Fase – Últimos Norte

FC AMARES

C FC AMARES	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

SL Benfica vs Col. S. João Brito – (03/04/2022) – Jogo 2263
CN Juniores A Femininos – Série C

A CATARINA RODRIGUES, Lic. 1473	REPREENSÃO	Artigo 177.1 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Incumprimento dos deveres em geral - Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Lousã VC vs CR Piedense(03/04/2022) – Jogo 2141
CN Juvenis Femininos – Série C

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE	DERROTA	Artigo 73.3RD E 45.1a)

(Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta da equipa do CR Piedense – Não apresentação de justificação de falta. - Conforme verificação administrativa.)

❖

CV Lisboa vs CV Oeiras (26/03/2022) – Jogo 2036
CN Juvenis Masculinos – Série D

CV LISBOA

T PEDRO NUNES, Lic. 2731	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Famalicense AC vs CA Madalena – (27/03/2022) – Jogo 2000
CN Juvenis Masculinos – Série B

CA MADALENA

C CA MADALENA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Ala Nun´Alvares Gondomar vs GC Vilacondense – (27/03/2022) – Jogo 2001
CN Juvenis Masculinos

A JORGE TEIXEIRA, Lic. 1352	1 JOGO DE SUSPENSÃO	Artigo 177.4 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Sintra Volei vs Clube Voleibol Oeiras (02/04/2022) – Jogo 1811
CN Cadetes Femininos – Série E

CV OEIRAS

T INÊS MENDES, Lic. 2750	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Frei Gil VC vs Leixões SC – (03/04/2022) – Jogo 1731
CN Cadetes Femininos – Série A

LEIXÕES SC

T MARIA FREITAS, Lic. 2571	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CN Ginástica vs CD Aves (02/04/2022) – Jogo 1290
CN Cadetes Femininos – Série D

CN GINÁSTICA

T NUNO MACHADO, Lic. 2070	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Arcozelo vs Vitória SC (03/04/2022) – Jogo 1616
CN Iniciados Femininos – Série A

VITÓRIA SC

TA PEDRO OLIVEIRA, Lic. 3386	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

UR Mirense vs Lobatos Volley (27/03/2022) – Jogo 1709
CN Iniciados Femininos – Série D

LOBATOS VOLLEY

C LOBATOS VOLLEY	DERROTA	PT1 ESQUEMA PROVAS

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – No jogo em referência, a atleta Beatriz Estevens, atuou em violação do disposto no Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação, participando em 3 sets seguidos – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

VC Viana vs AA Espinho – (02/04/2022) – Jogo 2494
CN Iniciados Masculinos – Série B

VC VIANA

T JULIAO BASTO, Lic. 618	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Torres vs GC Lousa VC – (26/03/2022) – Jogo 2511
CN Iniciados Masculinos – Série C

LOUSA VC

C LOUSA VC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

CV Oeiras vs SC Torres (02/04/2022) - Jogo 2515
CN Iniciados Masculinos – Série C

SC TORRES

C SC TORRES	DERROTA	Artigo 75.1 a)e 2.b)RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – No jogo em referência os jogadores Ivan Torre e Vasco Soutelinho, atuaram sem a aptidão médica necessária – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Castelo da Maia GC vs PV2014/Ac. Vol. Col. Efanor (27/03/2022)- Jogo 2567
Liga LIDL

PV 2014/AC. VOL. COLÉGIO EFANOR

C PV 2014/AC. VOL. COLÉGIO EFANOR	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Rita Monteiro. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

CV Lisboa vs Odivelas VC (26/03/2022)- Jogo 1352
Campeonato Nacional III Divisão Masculinos - Primeiros Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 70,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas dos atletas Ruben Ribeiro, João Ferreira, João Correia, Gonçalo Mateus, João Galveias, Daniel Simões, Miguel Marques. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Odivelas VC vs AVPS - Ac. Voleibol Praia-Clube (26/03/2022)- Jogo 1264
Campeonato Nacional Sub21 (JB) Femininos

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 50,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas das atletas Rita V. Soares, Catarina Machado, Daniela Traça, Bárbara Faria e Mariana Oliveira. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

AVC Famalicão vs Leixões SC (26/03/2022)- Jogo 2197
Campeonato Nacional Juniores A Femininos - Série A

AVC FAMALICÃO

C AVC FAMALICÃO	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas das atletas Rita A. Lopes e Maria Correia. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao

disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Dumiense FC vs AVC Famalicão (27/03/2022)- Jogo 2200
Campeonato Nacional Juniores A Femininos - Série A

AVC FAMALICÃO

C AVC FAMALICÃO	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas das atletas Maria Correia e Rita A. Lopes. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Clube Condeixa vs SL Benfica (27/03/2022)- Jogo 1145
Campeonato Nacional Juniores A Masculinos - Série B

CLUBE CONDEIXA

C CLUBE CONDEIXA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Francisco Roque. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Amares Volei vs SC Espinho (26/03/2022)- Jogo 1978
Campeonato Nacional Juvenis Masculinos - Série A

AMARES VOLEI

C AMARES VOLEI	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do treinador Nuno Reininho. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

SC Arcozelo vs Esmoriz GC (24/03/2022)- Jogo 2077
Campeonato Nacional Juvenis Femininos - Série A

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Sofia Domingues. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Lousa VC vs AD Sintra Volei (27/03/2022)- Jogo 2136
Campeonato Nacional Juvenis Femininos - Série C

AD SINTRA VOLEI

C AD SINTRA VOLEI	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Catarina Pinho. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Escola Lamaçães vs Castelo da Maia GC (27/03/2022)- Jogo 1506
Campeonato Nacional de Infantis Femininos - Série A

CASTELO DA MAIA GC

C CASTELO DA MAIA GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Thais Baptista. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Castelo da Maia GC vs CA Madalena (26/03/2022)- Jogo 2476
Campeonato Nacional de Iniciados Masculinos - Série A

CASTELO DA MAIA GC

C CASTELO DA MAIA GC	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas dos atletas Afonso Teixeira e Francisco Campos. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento

ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 01 de abril de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

Clube Condeixa vs GDC Gueifães (26/03/2022) – Jogo 1959
CN SM II Divisão – 2.ª Fase – Série dos Últimos

CLUBE CONDEIXA

J JOAO COSTA, Lic. 101450	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

ADREPraiense vs CN Ginástica (26/03/2022) – Jogo 1933
CN SM II Divisão – 2.ª Fase – Série dos Primeiros

ADREPraiense

J ALEXANDRE TERRA, Lic. 96145	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CN GINÁSTICA

J JORGE COELHO, Lic. 80764	EUR 26,00 MULTA	Artigo 138.2 RD

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AC Albufeira vs São Francisco AD (19/03/2022) – Jogo 1459
CN SF III Divisão – Primeiros Sul

SÃO FRANCISCO AD

T RUI HORTA, Lic. 3178	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

AC Albufeira vs Odivelas VC (12/03/2022) – Jogo 1342
CN SM III Divisão – Primeiros Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Vitória SC vs CV Oeiras (27/03/2022) – Jogo 2335
CN Sub21 (JB1) Masculinos

VITÓRIA SC

J RODRIGO PEREIRA, Lic. 216484	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CV OEIRAS

J FRANCISCO COSTA, Lic. 265997	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Viana VC vs AJM/FC Porto (26/03/2022) – Jogo 2076
CN Juvenis Femininos - Série A

AJM/FC PORTO

T DIOGO BOTO, Lic. 2442	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SL Benfica vs Sporting CP (19/03/2022) – Jogo 2163
CN Juvenis Femininos – Série D

SPORTING CP

T LUCIO LOUREIRO, Lic. 1705	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SL Benfica vs Sporting CP (19/03/2022) – Jogo 2033
CN Juvenis Masculinos – Série D

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

SL Benfica vs CV Oeiras (19/03/2022) – Jogo 2459
CN Juvenis Masculinos – Série C

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

CR Piedense vs Col São João Brito (27/03/2022) - Jogo 2138
CN Juvenis Femininos – Série C

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE	DERROTA	Artigo 75.1 a)e 2.b)RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – No jogo em referência as jogadoras Leonor Calisto e Maria Barboz atuaram em escalão inferior – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento

de Disciplina. Analisada a defesa junta, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SL Benfica vs Lusófona VC (20/03/2022) – Jogo 1789
CN Cadetes Femininos – Série D

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

SL Benfica vs CR Piedense (19/03/2022) – Jogo 1565
CN Infantis Femininos – Série D

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Gama Barros Voleibol vs SC Torres (19/03/2022) - Jogo 2510
CN Iniciados Masculinos

SC TORRES

C SC TORRES	DERROTA	Artigo 75.1 a)e 2.b)RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – No jogo em referência os jogadores Ivan Torre e Vasco Soutelinho, atuaram sem a aptidão médica necessária – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais

(cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

C SC TORRES	EUR 357,00 MULTA	Artigo 88.RD

(Quadro técnico sem as habilitações mínimas - No Boletim do jogo em referência foi inscrito o treinador A. Abrantes, o qual não se encontrava devidamente inscrito na FPV e, como tal, credenciado no âmbito das competições de Voleibol, para o exercício da respetiva função. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD).

❖

Esmoriz GC vs Ala Nun´Alvares de Gondomar (20/03/2022) – Jogo 2420
CN Infantis Masculinos – Série A

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Odivelas VC vs VC Setúbal (12/03/2022) - Jogo 1347
Campeonato Nacional III Divisão Masculinos - Primeiros Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas dos atletas Tiago Apóstolo e João Correia. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

AC Albufeira vs Odivelas VC (12/03/2022) - Jogo 1342
Campeonato Nacional III Divisão Masculinos - Primeiros Sul

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta João Correia. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

GC Vilacondense vs RC Senhorense (19/03/2022) - Jogo 1291
Campeonato Nacional III Divisão Masculinos - Primeiros Norte

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Dinis Pontes. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Juventude SC vs CP Arrupe (20/03/2022) - Jogo 1458
Campeonato Nacional III Divisão Femininos - Primeiros Sul

JUVENTUDE SC

C JUVENTUDE SC	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas das atletas Patrícia Nunes e Sofia Candeias. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Clube Condeixa vs Salesianos Lisboa (20/03/2022) - Jogo 1461
Campeonato Nacional III Divisão Femininos - Primeiros Sul

SALESIANOS LISBOA

C SALESIANOS LISBOA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Sofia Dias. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

CN Ginástica vs Odivelas SC (20/03/2022) - Jogo 719
Campeonato Nacional Sub21 (JB) Masculinos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas dos atletas Eduardo Canotilho e Miguel Borges. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Ala Nun'Alvares Gondomar vs SR Canidelo (19/03/2022) - Jogo 1169
Campeonato Nacional Sub21 (JB) Femininos

ALA NUN'ALVARES GONDOMAR

C ALA NUN'ALVARES GONDOMAR	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas das atletas Marta Salgado e Mariana P. Pereira. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

CF "Os Belenenses" vs SC Caldas (19/03/2022) - Jogo 1259
Campeonato Nacional Sub21 (JB) Femininos

SC CALDAS

C SC CALDAS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Maria Inês Tavares. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Odivelas VC vs SC Caldas (20/03/2022) - Jogo 1269
Campeonato Nacional Sub21 (JB) Femininos

SC CALDAS

C SC CALDAS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Maria Inês Tavares. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

Volley4all vs A. Quarteira Beach Sports (20/03/2022) - Jogo 2253
Campeonato Nacional Juniores A Femininos - Série C

A. QUARTEIRA BEACH SPORTS

C A. QUARTEIRA BEACH SPORTS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Lua Fernandes. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Amares Volei vs AAS Mamede (13/03/2022) - Jogo 1973
Campeonato Nacional Juvenis Masculinos - Série A

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do treinador Afonso Leão Alves. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

AAS Mamede vs GC Santo Tirso (12/03/2022) - Jogo 1974
Campeonato Nacional Juvenis Masculinos - Série A

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas do treinador Afonso Leão Alves e da treinadora adjunta Mariana Magalhães. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

VC Viana vs SC Arcozelo (13/03/2022) - Jogo 2072
Campeonato Nacional Juvenis Femininos - Série A

VC VIANA

C VC VIANA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Margarida Queiroz. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

AD Sintra Volei vs Lusófona VC (20/03/2022) - Jogo 2133
Campeonato Nacional Juvenis Femininos - Série C

AD SINTRA VOLEI

C AD SINTRA VOLEI	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Catarina Pinho. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Esmoriz GC vs GC Santo Tirso (19/03/2022) - Jogo 2074
Campeonato Nacional Juvenis Femininos - Série A

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Sofia Domingues. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Esmoriz GC vs SC Vila Real (20/03/2022) - Jogo 1544
Campeonato Nacional Infantis Femininos - Série C

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Matilde Oliveira. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

AD Marista vs Volley4all (06/03/2022) - Jogo 1560
Campeonato Nacional Infantis Femininos - Série D

AD MARISTA

C AD MARISTA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do treinador Filipe Farelo. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

CR Piedense vs AD Marista (13/03/2022) - Jogo 1562
Campeonato Nacional Infantis Femininos - Série D

AD MARISTA

C AD MARISTA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do treinador Filipe Farelo e do treinador adjunto Gonçalo Silva. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Castelo da Maia GC vs GC Santo Tirso (20/03/2022) - Jogo 1505
Campeonato Nacional Infantis Femininos - Série A

CASTELO DA MAIA GC

C CASTELO DA MAIA GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Thais Baptista. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Ala Nun'Alvares Gondomar vs VC Viana (12/03/2022) - Jogo 2419
Campeonato Nacional Infantis Masculinos - Série A

VC VIANA

C VC VIANA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do treinador Gonçalo Pereira. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

AA Espinho vs CD Póvoa (20/03/2022) - Jogo 1608
Campeonato Nacional Iniciados Femininos - Série A

CD PÓVOA

C CD PÓVOA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Maria Sencadas. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

SC Arcozelo vs CNS Rosário (19/03/2022) - Jogo 1609
Campeonato Nacional Iniciados Femininos - Série A

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Margarida Faria. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

CSJ Brito vs UR Mirense (19/03/2022) - Jogo 1707
Campeonato Nacional Iniciados Femininos - Série D

UR MIRENSE

C UR MIRENSE	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Laura Louro. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Leixões SC vs Castelo da Maia GC (20/03/2022) - Jogo 2470
Campeonato Nacional Iniciados Masculinos - Série A

CASTELO DA MAIA GC

C CASTELO DA MAIA GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Afonso Teixeira. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n.º 2-2021/2022

Jogo 2356 – AJM/FC Porto vs PV2014/ Acad. Vol. Colégio Efanor

Campeonato Nacional Sub21 (JB1) Femininos

O Clube PV2014/Acad. Vol. Colégio Efanor, apresentou Protesto ao jogo n.º 2356, disputado no passado dia 26 de março de 2022, a contar para o Campeonato Nacional de Sub21 (JB1) Femininos, confirmado no boletim de jogo pela sua capitã.

Cumpre apreciar:

À Federação Portuguesa de Voleibol não foram apresentadas alegações (cfr. artigo 31.º do Regimento do Conselho de Disciplina, doravante RCD), nem foi prestada caução (cfr. artigo 33.º do RCD).

Nestes termos, o Clube PV2014/Acad. Vol. Colégio Efanor, não pode ver o Protesto ser aceite e confirmado e nem sequer recebido (cfr. artigos 31.º., n.ºs 1 e 2 e 33.º. n.ºs 1 e 3 do RCD.)

Os protestos são expedientes processuais que devem ser utilizados, pelo que implicam ou podem implicar para o jogo, com parcimónia e bom senso.

Neste seguimento e por aplicação do artigo 32.º n. 1 do RCD, a falta de confirmação do protesto por parte do Clube reclamante vai, assim, punida com multa no montante de €100,00 (cem euros).

Notifique-se

Porto, 01 de abril de 2022

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 28 de março de 2022 decidiu:

RHI n.º 02/20-21

ESPÉCIE: Recurso para o Pleno

RECORRENTE: Leixões SC

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Decisão condenatória proferida em processo sumário, no dia 17 de fevereiro de 2022, publicitada através da Circular n.º 44 que sancionou o Leixões SC, em 3 (três) jogos à porta fechada e multa no valor de 1.530,00€ nos termos do artigo 153.º, n.º1 e 2 do Regulamento de Disciplina, e artigo 23.º, n.º1 alínea c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de

julho, na versão atual, por factos ocorridos ao jogo n.º 998, disputado no passado dia 12 de fevereiro de 2022 entre o Esmoriz GC e o Leixões SC, a contar para a Liga UNA Seguros.

DATA DO ACÓRDÃO: 28/03/2022

VOTAÇÃO: Unanimidade

ACÓRDÃO

I – Relatório

1. Registo Inicial

1.1 O Recorrente, por meio de requerimento datado de 23 de fevereiro de 2022, interpôs o presente Recurso Hierárquico Impróprio, tendo por objeto a decisão disciplinar proferida em processo sumário, de 17 de fevereiro de 2022, que sancionou o Leixões SC, em 3 (três) jogos à porta fechada e multa no valor de 1.530,00€ nos termos do artigo 153.º, n.º1 e 2 do Regulamento de Disciplina, e artigo 23.º, n.º1 alínea c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na versão atual, por factos ocorridos ao jogo n.º 998, disputado no passado dia 12 de fevereiro de 2022 entre o Esmoriz GC e o Leixões SC, a contar para a Liga UNA Seguros, constante de fls 1 e ss. dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido e integrado.

1.2 Distribuído o processo ao aqui Relator, foi admitido o presente Recurso Hierárquico Impróprio por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade.

1.3 Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

i) Circular n.º 44 de 17.02.2022 (fls. 23 a 32);

ii) Relatórios oficiais do delegado Técnico e equipa de arbitragem (fls. 10 a 13);

iii) Boletim de Jogo (fls. 14 e 15);

iv) Cadastro disciplinar do Leixões SC (fls. 16).

1.4 A Comissão de Instrutores notificada em 02 de fevereiro de 2022, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 16 de fevereiro de 2022 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

2. Da pretensão do Recorrente

A final, o Recorrente requer a revogação da decisão proferida que o sancionou em processo sumário. Em fundamento do pedido, no essencial, invoca: *1. O Leixões SC completa este ano 115 anos de história; 2. É um clube histórico com uma massa adepta e aguerrida, mas leal; 3. A história do agora defendente no voleibol é bem conhecida; 4. O*

tratamento gritantemente díspar que o Leixões SC está a receber faz com que não nos possamos conformar com tal decisão; 5. O Leixões SC já apresentou a sua defesa mas o Conselho de Disciplina preferiu não ter em linha de conta esta apresentação e simplesmente castigar; 6. Compete ao promotor do espetáculo desportivo assegurar a segurança; 7. Não se admitindo o comportamento imputado aos adeptos leixonenses a sanção nunca poderia ser sanção com jogos à porta fechada; 8. Quando a responsabilidade de segurança não era sua; 9. Nenhuma sanção deverá ser aplicada ao Leixões SC, vejamos os vídeos juntos; 10. O jogo esteve interrompido foi porque os adeptos e jogadores do Esmoriz agiram da forma descrita em cima.

Para prova dessa materialidade, o recorrente arrolou 1 testemunha, Sr. Jorge Ferreira, Delegado ao jogo do Leixões SC, a qual foi inquirida por videoconferência e nos termos regulamentares.

II – Competência do Conselho de Disciplina

1. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

2. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento de Disciplina que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

3. Constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão fundamentada não se determina a realização de diligências complementares.

III - Âmbito do Recurso

Com base no relatório do delegado técnico e equipa de arbitragem nomeada ao jogo em referência, o Conselho de Disciplina, em processo sumário de 17 de fevereiro de 2022, sancionou o Leixões SC, em 3 (três) jogos à porta fechada e multa no valor de 1.530,00€

nos termos do artigo 153.º, n.º1 e 2 do Regulamento de Disciplina, e artigo 23.º, n.º1 alínea c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na versão atual, por factos ocorridos ao jogo n.º 998, disputado no passado dia 12 de fevereiro de 2022 entre o Esmoriz GC e o Leixões SC, a contar para a Liga UNA Seguros., por – transcrição – *"Invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo – Violação do disposto no n.º1 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da FPV, por violação dos deveres ínsitos nas alíneas c), j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n.º1, alínea c) j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 92/2021 de 17 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – "(…) um grupo de adeptos afetos ao LSC deslocou-se desde o topo da bancada onde se encontravam para junto do banco de suplentes do lado B, tendo um adepto chegado junto ao jogador #5 do EGC Reis, R., levando a que vários jogadores de ambas as equipas se deslocassem para junto da vedação agarrando-se mutuamente e com 2 adeptos do LSC tendo entrado mesmo na área de jogo (…). acertamos que não existem condições naquele momento para prosseguir sem a chegada da GNR (...). Com a chegada da GNR vários minutos após o conflito foi-se conseguindo arranjar condições para que o jogo prosseguisse. O jogo esteve parado desde o final do 2.ºset às 18h06 até às 18h40, início do 3º set (...)" – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD "*

Em face do alegado pelo Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

IV – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

i) Na presente época desportiva 2021/2022, o Leixões SC, encontra-se inscrito, para além de outras competições na Liga UNA Seguros;

ii) No dia 12 de fevereiro de 2022, entre o Esmoriz GC e o Leixões SC, disputou-se o jogo n.º 998, jogo este a contar para a Liga UNA Seguros;

iii) O Delegado Técnico nomeado para o jogo em análise foi António Rocha;

iv) A equipa de arbitragem nomeada para o jogo em apreço, foi constituída por Nuno Teixeira – 1.º árbitro e, Rui Oliveira – 2.º árbitro.

v) Do relatório do 1.º árbitro resulta que, *"O jogo decorria dentro da normalidade, sem qualquer incidente, quando no intervalo entre o 2º e o 3º set, aquando da troca de campo das duas equipas, me apercebo de uma confusão generalizada na zona entre o banco que tinha sido do EGC no 2º set e o espaço atrás da mesa do marcador. (…) O que pude testemunhar posteriormente foi uma confusão generalizada, com adeptos afetos à equipa do LSC a dirigirem-se para junto da zona por detrás da mesa do marcador, num corredor de acesso aos balneários, tentando tirar razões com os atletas do EGC e o jogador #5 do EGC (Sr. Roberto Reis) a tentar subir à bancada. Observei vários gestos agressivos e pelo menos 2 adeptos do LSC a invadirem o recinto de jogo. De imediato os jogadores do LSC reagiram e colocaram-se entre a bancada e o recinto de jogo, tentando impedir que este fosse invadido por mais adeptos (…) Posto isto reuni com o Delegado da FPV e informei que, visto não estarem garantidas as condições de segurança necessárias para o jogo, este só recomeçaria com a presença das forças policiais, as quais foram de imediato chamadas. Registe-se que o jogo esteve parado 34 minutos entre os 2º e 3º set e que foram identificados pelas forças policiais 3 adeptos do LSC.(…)"*

vi) Do relatório do 2.º árbitro resulta que, *"após o término do 2.º set, um grupo de adeptos afetos ao LSC deslocou-se desde o topo da bancada onde se encontravam para junto do banco de suplentes do lado B, tendo um adepto chegado junto ao jogador #5 do EGC Reis, R., levando a que vários jogadores de ambas as equipas se deslocassem para junto da vedação agarrando-se mutuamente e com 2 adeptos do LSC tendo entrado mesmo na área de jogo (…). acertamos que não existem condições naquele momento para prosseguir sem a chegada da GNR (...). Com a chegada da GNR vários minutos após o conflito foi-se conseguindo arranjar condições para que o jogo prosseguisse. O jogo esteve parado desde o final do 2.ºset às 18h06 até às 18h40, início do 3º set (...)."*

vii) Na presente época desportiva e até à data dos factos, o Leixões SC foi condenado pela prática de várias infrações disciplinares, por decisões disciplinares definitivas na ordem jurídica desportiva.

Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objeto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

V – Fundamentação de direito

Das infrações disciplinares em geral

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

O caso concreto

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime "aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol".

No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos clubes, qualificadas como:

Graves, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 153.º: *"1. Quando nos termos previstos no artigo 148.º se verifique a invasão do terreno de jogo ou ocorram distúrbios que determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva por período superior a 10*

minutos, o clube responsável é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro."

Ainda nos termos do artigo 23.º, alíneas c) e j) da Lei 39/2009 na sua versão atual:

Artigo 23.º - Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

(…)

c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

(…)

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; (…)"

Vejamos.

Conforme relatado pela equipa de arbitragem e consta dos factos dados como provados, 1.º Árbitro: "*O que pude testemunhar posteriormente foi uma confusão generalizada, com adeptos afetos à equipa do LSC a dirigirem-se para junto da zona por detrás da mesa do marcador, num corredor de acesso aos balneários, tentando tirar razões com os atletas do EGC e o jogador #5 do EGC (Sr. Roberto Reis) a tentar subir à bancada. Observei vários gestos agressivos e pelo menos 2 adeptos do LSC a invadirem o recinto de jogo. De imediato os jogadores do LSC reagiram e colocaram-se entre a bancada e o recinto de jogo, tentando impedir que este fosse invadido por mais adeptos (…) Posto isto reuni com o Delegado da FPV e informei que, visto não estarem garantidas as condições de segurança necessárias para o jogo, este só recomeçaria com a presença das forças policiais, as quais foram de imediato chamadas. Registe-se que o jogo esteve parado 34 minutos entre os 2º e 3º set e que foram identificados pelas forças policiais 3 adeptos do LSC.(…)"*

2.º Árbitro: "*Após o término do 2.º set, um grupo de adeptos afetos ao LSC deslocou-se desde o topo da bancada onde se encontravam para junto do banco de suplentes do lado*

B, tendo um adepto chegado junto ao jogador #5 do EGC Reis, R., levando a que vários jogadores de ambas as equipas se deslocassem para junto da vedação agarrando-se mutuamente e com 2 adeptos do LSC tendo entrado mesmo na área de jogo (…). acertamos que não existem condições naquele momento para prosseguir sem a chegada da GNR (...). Com a chegada da GNR vários minutos após o conflito foi-se conseguindo arranjar condições para que o jogo prosseguisse. O jogo esteve parado desde o final do 2.ºset às 18h06 até às 18h40, início do 3º set (...) ".

Fica assim demonstrado, que os comportamentos dos adeptos do Leixões SC foram observados, percecionados e avaliados pela equipa de arbitragem que os consideraram disciplinarmente relevantes.

Mais se refira que, o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da *"presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem, delegado técnico, e/ou Diretor de Competições e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa."*

Neste seguimento, o valor probatório reforçado de que gozam tais relatórios oficiais e/ou declarações só sairá abalada quando, da prova produzida, resultarem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.

Assim, vigorando o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou Diretor de Competições, inverte-se o ónus da prova, podendo o arguido/Recorrente fazer prova que contrarie aquelas evidências, porém, no caso concreto, tal não aconteceu.

No que à responsabilidade pela segurança respeita, realçar que, sobre os clubes impendem indeclináveis deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

Neste seguimento, a alteração da ordem e da disciplina, será, como indica o Tribunal Constitucional, objetivamente imputável aos clubes, mediante um nexo causal direto, *"em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz".*

A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres será, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, independentemente de atuarem na qualidade de clube visitado ou visitante, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

Assim, o comportamento do Leixões SC revela um deficiente cumprimento da adoção de medidas adequadas e idóneas a minimizar o perigo, evitando o resultado, decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo manifestado nas alterações da ordem e da disciplina dos seus adeptos.

Nesta conformidade, sem necessidade de acrescidas considerações, entendemos que se mostram inteiramente preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 153.º, n.ºs 1 e 2 do RD, pelo que a decisão recorrida deverá ser mantida.

VI – Decisão

Nestes termos, decide-se negar provimento ao presente recurso e, em consequência, manter a decisão proferida em Processo Sumário na Reunião do Conselho de Disciplina de 17 de fevereiro de 2022, que sancionou o Leixões SC, em 3 (três) jogos à porta fechada e multa no valor de 1.530,00€ nos termos do artigo 153.º, n.º1 e 2 do Regulamento de Disciplina, e artigo 23.º, n.º1 alínea c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na versão atual.

Custas pelo Recorrente, fixando-se o seu montante em 80,00€, nos termos do artigo 251.º n.ºs 1 alíneas b) e c), 3.º e 4.º do RD.

Registe, notifique e publicite.

««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 18 de março de 2022 decidiu:

Processo Disciplinar n.º 02/21-22

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Sport Lisboa e Benfica

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Jogo n.º 466, disputado entre as equipas do Sport Lisboa e Benfica vs Sporting Clube de Portugal, no passado dia 02.outubro.2021, no Pavilhão Municipal de Santo Tirso, jogo este a contar para a Supertaça Masculinos.

DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2022

SUMÁRIO:

I – Todos os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer exceção.

II – No domínio do direito disciplinar desportivo, concretamente no que decorre do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem, do delegado técnico, e/ou do diretor de competições, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa;

III. Sobre os clubes impendem indeclináveis deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

IV. A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

V. Na determinação da medida concreta das sanções disciplinares a aplicar, para além da ponderação quanto ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, bem como quanto às exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, devem ser tidas em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes que militem, respetivamente, contra e a favor do agente.

ACÓRDÃO

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), Dr. Pedro Araújo Barros, datado de 02.dezembro.2021, ordenou-se a instauração de processo de inquérito, inicialmente autuado como Processo de inquérito n.º 04-2021/2022, com o seguinte objeto: *"Factos ocorridos por ocasião da realização do Jogo n.º 466, no passado dia 02.outubro.2021, no Pavilhão Municipal de Santo Tirso, entre as equipas do Sport Lisboa e Benfica e Sporting Clube de Portugal, jogo este a contar para a Supertaça Masculinos.",* e subsequente remessa à Comissão de Instrutores da FPV.

2. Por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, Dr. Rogério Pedro Oliveira, datado de 06.dezembro.2021 e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante RD), o referido processo foi distribuído à Dra. Susana Moreira.

3. Na pendência do Inquérito, foram ordenadas e realizadas as seguintes diligências instrutórias:

i) junção aos autos da Circular n.º 31-2021/2022, junto a fls. 5 e ss.;

ii) junção aos autos do boletim de jogo n.º 466 entre Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal, disputado no dia 02. outubro.2021, a contar para a Supertaça masculinos, junto a fls. 8;

iii) junção aos autos do registo disciplinar do Arguido Sport Lisboa e Benfica, junto a fls. 9;

iv) a notificação, pelo meio mais expedito, do 1.º árbitro, Pedro Pinto - para se apresentar, com vista à sua inquirição, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol, junto a fls. 10 e 11;

v) a notificação, pelo meio mais expedito, do 2.º árbitro, Nuno Teixeira - para se apresentar, com vista à sua inquirição, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol, junto a fls. 12 e 13;

vi) a notificação, pelo meio mais expedito, do Delegado Técnico – Arnaldo Rocha para se apresentar, com vista à sua inquirição, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol, junto a fls. 14;

vii) junção aos autos do Relatório de Policiamento Desportivo elaborado por ocasião do jogo em referência, junto a fls. 17 e ss.

4. Considerando estabilizada a prova recolhida, a 05.janeiro.2022, a Ilustre Instrutora, apresentou o Relatório Final, por via do qual, propôs a conversão do sobredito processo em processo disciplinar, tendo por Arguido o Sport Lisboa e Benfica, com vista a apurar a sua responsabilidade disciplinar, à luz do disposto no artigo 160.º, n. º1, alínea b) do RD, por referência á violação dos deveres ínsitos nos artigo 23.º, n.º1 alíneas c) e j) da Lei 39/2009, de 30 de julho na sua versão atual e artigo 12.º, alínea i) j) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol,

5. Em 06.janeiro.2022 foi prolatado despacho, por via do qual se determinou a conversão do processo de inquérito no presente processo disciplinar.

6. No dia 07.janeiro.2022, foi o Clube Arguido notificado da conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, do seu objeto e da possibilidade de, querendo, se pronunciar no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos.

7. Regularmente notificado para se pronunciar sobre os factos em investigação e pelos quais se encontrava indiciado, o Clube Arguido apresentou defesa junta a fls 16.

§2. Acusação

8. Por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objeto do presente processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da FPV, dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu Acusação contra o clube arguido, Sport Lisboa e Benfica, constante de fls 30 e ss dos autos, a qual por brevidade e desnecessidade de repetição se dá aqui por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais e regulamentares, por resultar suficientemente indiciada a verificação da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 160.º, n. º1, alínea b) do RD, por referência á violação dos deveres ínsitos nos artigo 23.º, n.º1 alíneas c) e j) da Lei 39/2009, de 30 de julho na sua versão atual e artigo 12.º, alínea i) j) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, punível com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 30 UC.

9. A 22.fevereiro.2022 foi recebida a acusação, ordenada a notificação nos termos regulamentares ao clube arguido e designado o dia 03.março.2022, pelas 11h00 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência, junto a fls 40 e ss dos autos.

10. O Clube Arguido, Sport Lisboa e Benfica, não apresentou defesa escrita.

11. O Clube Arguido, Sport Lisboa e Benfica, fez-se representar em audiência pelo seu Ilustre Mandatário, o Dr. Luís Melo e Silva, que juntou aos autos procuração com poderes especiais para confessar, desistir e transigir e substabelecimento a seu favor.

12. Aberta a audiência foi dada palavra ao representante da Comissão de Instrutores, Dra. Susana Moreira para sustentar a acusação e, posteriormente, ao Clube Arguido, o Sport Lisboa e Benfica, na pessoa do seu mandatário, para contestar.

13. O Clube Arguido, Sport Lisboa e Benfica confessou os factos constantes dos artigos 5.º a 8.º da acusação, argumentando, contudo que: (i) a organização do jogo em referência é da responsabilidade da Federação Portuguesa de Voleibol; ii) a tocha foi acesa no final do jogo não originado quaisquer distúrbios; iii) o Sport Lisboa tem sensibilizando os seus adeptos para a promoção da ética desportiva, repudiando todos os comportamentos incorretos. Terminou pugnando pelo arquivamento dos autos.

II – Competência do Conselho de Disciplina

14. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

15. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1º Que na presente época desportiva 2021/2022, o Clube Arguido Sport Lisboa e Benfica, encontra-se inscrito, para além de outras competições na Liga UNA Seguros.

2º Que no dia 02.outubro.2021, realizou-se no Pavilhão Municipal de Santo Tirso, o jogo n.º 466 que opôs as equipas do Sport Lisboa e Benfica ao Sporting CP.

3º Jogo este a contar para a Supertaça Masculinos.

4.º Que o Delegado Técnico nomeado para o jogo em referência foi Arnaldo Rocha;

5.º Que a equipa de arbitragem nomeada para o jogo em referência, foi constituída por Pedro Pinto – 1.º árbitro e, Nuno Teixeira – 2.º árbitro.

6.º Que após o árbitro dar por terminado o jogo, do lado dos adeptos identificados com adereços ligados ao Sport Lisboa e Benfica (camisolas, bandeiras e cachecóis), foi deflagrada uma tocha, para festejo da vitória e conquista da referida supertaça, que

provocou fumos no pavilhão, o acionamento do alarme contra incêndio, e também a pronta intervenção das forças policiais presentes.

7.º Que o Clube Arguido, Sport Lisboa e Benfica agiu assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento,

a) ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos,

b) ao não promover ativamente e de forma eficaz, a ética desportiva, como forma de garante da credibilidade e bom funcionamento das competições desportivas, agindo com o cuidado a que está regulamentar e legalmente obrigado,

constituíam comportamentos previstos e punidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de os realizar.

8.º Que o Clube Arguido, à data da realização do jogo em análise não tinha averbada qualquer infração disciplinar no seu cadastro.

Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Factos não provados

16. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

17. No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise critica à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, considerando-se provados os seguintes factos:

i) Os factos 1º, 2º e 3º tratam-se de factos notórios e, portanto, do conhecimento geral e público, que não carecem de prova, nos termos do disposto no artigo 412º nº 1 do Código de Processo Civil;

ii) A prova dos factos descritos em 4º, 5º e 6º de §1. Factos provados, assenta nos relatórios oficiais de jogo, e declarações prestadas pelo Delegado Técnico e equipa de arbitragem.

iii) A análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos descritos em 7 de §1. Factos provados;

iv) Os antecedentes disciplinares a que se faz referência em 6 de §1. Factos provados, encontram-se documentados no registo disciplinar inserto a fls. 9.

IV – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar

18. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

19. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

20. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

21. Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, o clube arguido encontra-se submetido ao Regulamento de Disciplina da FPV.

22. Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Das infrações disciplinares em geral

23. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

24. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O caso concreto: o direito aplicável

25. Na presente época desportiva 2021/2022, o Clube Arguido Sport Lisboa e Benfica, encontra-se inscrito na FPV.

26. Portanto, quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do RD que, o seu regime *"aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer*

título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol".

27. Assim, o Sport Lisboa e Benfica, enquanto clube qualificado para participar numa competição oficial organizada pela FPV, na presente época desportiva, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas. (cfr artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

28. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;

ii) a ilicitude desse mesmo facto e,

iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

29. Conforme resulta da Acusação, vem imputado ao Clube Arguido, a prática da infracção prevista e punida pelo artigo 160.º, n. º1, alínea b) do RD, por referência á violação dos deveres ínsitos nos artigo 23.º, n.º1 alíneas c) e j) da Lei 39/2009, de 30 de julho na sua versão atual e artigo 12.º, alínea i) j) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, punível com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 30 UC.

Vejamos,

Dispõe o citado artigo 160.º, n.º 1 alínea b) do RD que.

30. *"1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o Clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:*

b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 30 UC."

31. Por seu turno, dispõe a Lei 39/2009, de 30 de julho [estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos], na sua versão atual, aqui se reproduzindo na parte relevante e por questões de facilidade de exposição, em concreto:

Artigo 23.º Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

"1 - São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

(…)

c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política; i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei;

(…)

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, Clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

(…)"

32. Também o Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, aqui se reproduzindo na parte relevante e por questões de facilidade de exposição, dispõe que:

Artigo 12.º Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

"1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

(…)

i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei;

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, Clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

(…)"

33. Dito isto e, conforme resulta dos factos provados, dúvidas não existem que:

"Após o árbitro dar por terminado o jogo, do lado dos adeptos identificados com adereços ligados ao Sport Lisboa e Benfica (camisolas, bandeiras e cachecóis), foi deflagrada uma tocha, para festejo da vitória e conquista da referida supertaça, que provocou fumos no pavilhão, o acionamento do alarme contra incêndio, e também a pronta intervenção das forças policiais presentes."

34. Realçar que, sobre os clubes impendem indeclináveis deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

35. Neste seguimento, a alteração da ordem e da disciplina, será, como indica o Tribunal Constitucional, objetivamente imputável aos clubes, mediante um nexo causal direto, *"em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz".*

36. A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres será, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, independentemente de atuarem na qualidade de clube visitado ou visitante, independentemente de serem a entidade organizadora do espetáculo desportivo ou não, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

37. Decorre do exposto e em jeito de conclusão que, as alterações da ordem e da disciplina revelam um deficiente cumprimento da adoção de medidas adequadas e idóneas a minimizar o perigo, evitando o resultado, decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo.

38. Nesta conformidade, sem necessidade de acrescidas considerações, entendemos que se mostram inteiramente preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 160.º, n.º 1 alínea b) do RD, pelo qual deverá o Clube Arguido ser disciplinarmente responsabilizado.

§3. Medida e graduação da sanção

39. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: "As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente."

40. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n. º1 do artigo 52.º: "1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares."

41. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: "Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele (…)." – Vide artigos 53.º e 55.º do RD.

42. Poderão, ainda, excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, para além das previstas no artigo 55.º n.ºs 1 e 2, quando a sua relevância o justifique (cfr. artigo 55.º n.º3 do RD), havendo ainda a registar a possibilidade de atenuação especial da sanção nos termos do artigo 60.º do RD.

43. O Clube Arguido pugna pela consideração, das medidas que tem vindo a adotar no sentido de incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos e simpatizantes, e prevenir eventuais comportamentos incorretos, contudo, o certo é que, nada foi junto aos autos para prova das medidas adotadas.

44. Assim, consideramos que não estão preenchidos os critérios subjacentes à atenuação especial de sanção.

45. Feita esta resenha regulamentar e volvendo ao caso concreto, tendo em vista a determinação das sanções disciplinares aplicáveis, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as *sub judice*, - tendo em conta a elevada frequência com que ocorre a prática de infrações disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

Posto isto, referir que, a infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 160.º, n.º 1 alínea b) do RD, é punida com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 30 UC.

V – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar procedente por provada a acusação e, consequentemente condenar o clube arguido Sport Lisboa e Benfica, na sanção de multa de 5 UC, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 160.º, n. º1, alínea b) do RD, por referência á violação dos deveres ínsitos nos artigo 23.º, n.º1 alíneas c) e j) da Lei 39/2009, de 30 de julho na sua versão atual e artigo 12.º, alínea i) j) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol.

Por aplicação do fator de ponderação de 0.75, previsto no artigo 36.º n.º2 do RD, é a mesma quantificada em € 383,00 (trezentos e oitenta e três euros).

Registe, notifique e publicite.

««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 25 de março de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

SO Marinhense vs CV Lisboa (19/03/2022) – Jogo 1956
CN SM II Divisão – 2ª Fase - Série dos Últimos

SO MARINHENSE

J RUBEN SANTOS, Lic. 154191	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CV Oeiras vs CN Ginástica (19/03/2022) – Jogo 1930
CN SM II Divisão – 2ª Fase – Série Primeiros

CV OEIRAS

J SEBASTIAO ASSUNCAO, Lic. 223132	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Col. Salesianos Lisboa vs Juventude SC (12/03/2022) – Jogo 1457
CN SF III Divisão – Primeiros Sul

COL SALESIANOS LISBOA

C COL SALESIANOS LISBOA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

AC Albufeira vs Odivelas VC (12/03/2022) – Jogo 1342
CN SM III Divisão – Primeiros Sul

AC ALBUFEIRA

J HUGO RAMOS, Lic. 233597	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Lusófona VC vs AJM/FC Porto (20/03/2022) – Jogo 2352
CN Sub21 (JB1) Femininos – Série dos Primeiros

LUSÓFONA VC

T LUIS COSTA, Lic. 2157	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AJM/FC PORTO

TA DIOGO BOTO, Lic. 2442	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.10 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J ANA MACEDO, Lic. 206105	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AAS Mamede vs RC Senhorense (20/03/2022) – Jogo 1229
CN Sub21 (JB) Femininos – Série dos Últimos

RC SENHORENSE

TA DIOGO GONÇALVES, Lic. 3201	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CV Lisboa vs Famões CA (20/03/2022) – Jogo 720
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série B

CV LISBOA

T PAULO SANTOS, Lic. 424	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J TOMAS PEREIRA, Lic.307837	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AV Atlântico vs SL Benfica (13/03/2022) – Jogo 2030
CN Juvenis Masculinos – Série D

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

CV Oeiras vs SL Benfica (13/03/2022) – Jogo 2160
CN Juvenis Femininos – Série D

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

CD Alverca Volei vs SL Benfica (12/03/2022) – Jogo 1787
CN Cadetes Femininos – Série D

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

União Recreativa Mirense vs Salesianos Estoril (13/03/2022) - Jogo 1704
CN Iniciados Femininos

SALESIANOS ESTORIL

C SALESIANOS ESTORIL	DERROTA	Artigo 75.1 a) e2.b)RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – No Boletim do jogo em referência foram inscritas as jogadoras Giulia Streit e Matilde Magalhães, sem estarem regulamentarmente inscritas na FPV – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa junta, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SC Torres vs CN Ginástica (13/03/2022) - Jogo 2507
CN Iniciados Masculinos – Série C

SC TORRES

C SC TORRES	EUR 357,00 MULTA	Artigo 88.RD

(Quadro técnico sem as habilitações mínimas - No Boletim do jogo em referência foi inscrito o treinador E. Silva, o qual não se encontrava devidamente inscrito na FPV e, como tal, credenciado no âmbito das competições de Voleibol, para o exercício da respetiva função. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa junta, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD).

❖

Volley4all vs SL Benfica (13/03/2022) – Jogo 1563
CN Infantis Femininos – Série D

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Esmoriz GC vs Vitória SC (12/03/2022) – Jogo 2418
CN Infantis Masculinos – Série A

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	DERROTA	Artigo 99.1 RD

(Inobservância de outros deveres – No jogo em referência, a equipa do Vitória SC não apresentou a jogo o número mínimo de jogadores, em violação do disposto no Esquema de Provas dos Escalões de Formação - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa junta, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

FC Amares vs CD Foz (19/03/2022) - Jogo 1230
CN Sub21 (JB) Femininos – 2ª Fase – Últimos Norte

FC AMARES

C FC AMARES	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. ºs 2 e 6 e 27.º, n. º2, do Regulamento de Provas, quanto ao preenchimento do E-Scoresheet – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

SC Braga vs SC Arcozelo (20/03/2022) - Jogo 2225
CN Juniores Femininos – Série B

SC BRAGA

C SC BRAGA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. ºs 2 e 6 e 27.º, n. º2, do Regulamento de Provas, quanto ao preenchimento do E-Scoresheet – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

AAS Mamede vs GC Santo Tirso (12/03/2022) - Jogo 1048
Liga UNA Seguros

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Afonso Alves. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

GDC Gueifães vs SO Marinhense (12/03/2022) - Jogo 1954
Campeonato Nacional II Divisão Masculinos - Últimos

SO MARINHENSE

C SO MARINHENSE	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do treinador Cláudio Sousa. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

Ala Nun'Alvares Gondomar vs Esmoriz GC (13/03/2022) - Jogo 1898
Campeonato Nacional II Divisão Femininos - Últimos

ALA NUN'ALVARES GONDOMAR

C ALA NUN'ALVARES GONDOMAR	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do treinador adjunto Reneu Torres. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

AA Coimbra vs GC Vilacondense (12/03/2022) - Jogo 1286
Campeonato Nacional III Divisão Masculinos - Primeiros Norte

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Dinis Pontes. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

AC. Albufeira vs Odivelas VC (12/03/2022) - Jogo 1342
Campeonato Nacional III Divisão Masculinos - Primeiros Sul

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Diogo Mourinho. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

CV Lisboa vs AV Atlântico (13/03/2022) - Jogo 1344
Campeonato Nacional III Divisão Masculinos - Primeiros Sul

CV LISBOA

C CV LISBOA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do atleta Edmilson Tavares. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

Col. Salesianos Lisboa vs Juventude SC (13/03/2022) - Jogo 1457
Campeonato Nacional III Divisão Femininos - Primeiros Sul

JUVENTUDE SC

C JUVENTUDE SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Sofia Candeias. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

SL Benfica vs PV2014/Ac. Vol. Colégio Efanor (12/03/2022) - Jogo 2345
Campeonato Nacional Sub21 (JB1) Femininos

PV2014/AC. VOL. COLÉGIO EFANOR

C PV2014/AC. VOL. COLÉGIO EFANOR	EUR 30,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas das atletas Carolina Pinto, Bruna Correia e do treinador João Macedo. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Leixões SC vs AJM/FC Porto (12/03/2022) - Jogo 2347
Campeonato Nacional Sub21 (JB1) Femininos

AJM/FC PORTO

C AJM/FC PORTO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Zahra Ghahremanlooei. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

AAS Mamede vs CV Oeiras (13/03/2022) - Jogo 2333
Campeonato Nacional Sub21 (JB1) Masculinos

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do treinador Sérgio Leite. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

Odivelas VC vs AD Marista (12/03/2022) - Jogo 1258
Campeonato Nacional Sub21 (JB) Femininos

AD MARISTA

C AD MARISTA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do treinador Gonçalo Silva. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

SC Arcozelo vs Ala Nun'Alvares Gondomar (12/03/2022) - Jogo 1166
Campeonato Nacional Sub21 (JB) Femininos

ALA NUN'ALVARES GONDOMAR

C ALA NUN'ALVARES GONDOMAR	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Marta Salgado. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

CN Ginástica vs AV Atlântico (13/03/2022) - Jogo 1196
Campeonato Nacional Sub21 (JB) Femininos

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas das atletas Mariana Santos e Madalena Marques. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Odivelas VC vs AD Marista (12/03/2022) - Jogo 1258
Campeonato Nacional Sub21 (JB) Femininos

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Daniela Traça. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

AVPS - Ac. Voleibol Praia-Clube vs SC Caldas (13/03/2022) - Jogo 1257
Campeonato Nacional Sub21 (JB) Femininos

SC CALDAS

C SC CALDAS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa da atleta Maria Tavares. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

Leixões SC vs PV2014/Ac. Vol. Colégio Efanor (07/03/2022) - Jogo 2184
Campeonato Nacional Juniores A Femininos - Série A

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas do treinador Rogério Lopes e da treinadora adjunta Benedita Figueiras. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

PV2014 vs CDC Juventude Pacense (13/03/2022) - Jogo 2190
Campeonato Nacional Juniores A Femininos - Série A

PV2014/AC. VOL. COLÉGIO EFANOR

C PV 2014/AC. VOL. COLÉGIO EFANOR	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação da licença federativa do treinador adjunto Pedro Pinto. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

SL Benfica vs Clube Condeixa (12/03/2022) - Jogo 1139
Campeonato Nacional Juniores A Masculinos - Série B

CLUBE CONDEIXA

C CLUBE CONDEIXA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas dos atletas Ricardo Sardinha e Ribeiro Silva. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

Clube Condeixa vs SO Marinhense (13/03/2022) - Jogo 1140
Campeonato Nacional Juniores A Masculinos - Série B

CLUBE CONDEIXA

C CLUBE CONDEIXA	EUR 40,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas dos atletas Manuel Gouveia, Abel Nunes, Ricardo Sardinha e Simão Silva. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

❖

CDC Juventude Pacense vs Esmoriz GC (13/03/2022) - Jogo 1542
Campeonato Nacional Infantis Femininos - Série C

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RP

(Não apresentação das licenças federativas da atleta Matilde Reis Oliveira. Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 18 de março de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

Sporting CP vs SL Benfica (12/03/2022) – Jogo 1018
Liga UNA Seguros

SL BENFICA

J IVO CASAS, Lic.74027	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.2 RD

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SL BENFICA

T MARCEL MATZ, Lic. 2859	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AAS Mamede vs GC Santo Tirso (12/03/2022) – Jogo 1048
Liga UNA Seguros

AAS MAMEDE

T MIGUEL SOARES, Lic. 1387	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Vitória SC vs SC Caldas (08/03/2022) – Jogo 1049
Liga UNA Seguros

SC CALDAS

C SC CALDAS	DERROTA	Artigo 73.3RD E 45.1a)

(Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta da equipa do SC Caldas – Apresentação de justificação de falta. - Conforme verificação administrativa.)

❖

AJM/FC Porto vs SL Benfica (13/03/2022) – Jogo 932
Liga LIDL

AJM/FC PORTO

C AJM/FC PORTO	EUR 478,00 MULTA	Artigo 82.4 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – (Não cumprimento das obrigações regulamentares - Violação do disposto no artigo 35.ºA, n.º 1 alíneas c), d) e e) do Regulamento de Provas – *"No final do jogo, aquando da realização da flashinterview, não foi entrevistado nenhum elemento da equipa do SL Benfica, apesar da equipa visitante se ter disponibilizado para o fazer"* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa junta, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CA Madalena vs CV Oeiras (12/03/2022) - Jogo 1926
CN SM II Divisão

CV OEIRAS

J RODRIGO BRANDÃO, Lic. 155314	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CN Ginástica vs GC Santo Tirso (13/03/2022) - Jogo 1897
CN SF II Divisão

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. º5 e 27.º, n. º3, do Regulamento de Provas - Não envio do E-Scoresheet em formato PDF. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

AA Coimbra vs CD Póvoa (13/03/2022) – Jogo 1399
CN SF III divisão

AA COIMBRA

T CARLOS MARQUES, Lic. 468	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Esmoriz GC vs Leixões SC (07/03/2022) – Jogo 2311
CN Sub 21 (JB1) Masculinos

ESMORIZ GC

J RAFAEL SANTOS, Lic.194113	1 JOGO DE SUSPENSÃO	Artigo 138.4 RD

(4º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J RAFAEL SANTOS, Lic.194113	EUR 45,00 MULTA	Artigo 138.4 RD

(4º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AA Espinho vs SC Espinho (08/03/2022) – Jogo 2310
CN Sub 21 (JB1) Masculinos

SC ESPINHO

J EDUARDO SARAIVA, Lic.206642	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SL Benfica vs PV2014/Acad. Voleibol Col. Efanor(12/03/2022) - Jogo 2345
CN Sub 21 (JB1) Femininos

A GONCALO MONTEIRO, Lic.1299	1 JOGO DE SUSPENSÃO	Artigo 177.4RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Vitória SC vs AA Espinho(12/03/2022) - Jogo 1168
CN Sub21 (JB) Femininos

VITORIA SC

C VITORIA SC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. ºs 2 e 6 e 27.º, n. º2, do Regulamento de Provas, quanto ao preenchimento do E-Scoresheet – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

GC Santo Tirso vs AAS Mamede (12/03/2022) - Jogo 1226
CN Sub21 (JB) Femininos

GC SANTO TIRSO

C GC SATNTO TIRSO	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. º5 e 27.º, n. º3, do Regulamento de Provas - Não envio do E-Scoresheet em formato PDF. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

FC Amares vs RC Senhorense (12/03/2022) - Jogo 1227
CN Sub21 (JB) Femininos

FC AMARES

C FC AMARES	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. º5 e 27.º, n. º3, do Regulamento de Provas - Não envio do E-Scoresheet em formato PDF. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

CD Feirense
CN de Sub21 (JB) Femininos

CD FEIRENSE

C CD FEIRENSE	EUR 178,00 MULTA	Artigo 71.2RD

(Desistência de participação em competição – CN de Sub21 (Juniores B) Femininos – Época Desportiva de 2021/2022).

❖

VC Viana/Casa Peixoto vs Ala Nun´Alvares Gondomar (13/03/2022)–Jogo 1100
CN Juniores A Masculinos

ALA NUN´ALVARES GONDOMAR

J EMANUEL SILVA, Lic.265979	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SL Benfica vs Clube Condeixa (12/03/2022) - Jogo 1139
CN Juniores A Masculinos

A GONCALO MONTEIRO, Lic.1299	1 JOGO DE SUSPENSÃO	Artigo 177.4RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

VC Viana vs SC Arcozelo (13/03/2022) – Jogo 2072
CN Juvenis Femininos – Série A

SC ARCOZELO

J HELENA GODINHO, Lic.264197	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J CATARINA REBELO, Lic.233447	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AAS Mamede vs GC Vilacondense(12/03/2022) - Jogo 2487
CN Iniciados Masculinos

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE	EUR 357,00 MULTA	Artigo 88.RD

(Quadro técnico sem as habilitações mínimas - No Boletim do jogo em referência foi inscrito o treinador J. Rodrigues, o qual não se encontrava devidamente inscrito na FPV e, como tal, credenciado no âmbito das competições de Voleibol, para o exercício da respetiva função. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa junta, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD).

❖

SC Torres vs CN Ginástica (13/03/2022) - Jogo 2507
CN Iniciados Masculinos

SC TORRES

C SC TORRES	DERROTA	Artigo 75.1 a) e2.b)RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – No Boletim do jogo em referência foram inscritos os jogadores Ivan Torre e Vasco Soutelinho, sem aptidão médica para o escalão – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Leixões SC vs AJM/FC Porto(06/03/2022) - Jogo 1500
CN Infantis Femininos

AJM/FC PORTO

C AJM/FC PORTO	DERROTA	PT1 ESQUEMA DE PROVAS

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – No jogo em referência, as atletas L. Fonseca, J. Santos, L. Pinto e M. Rocha, atuaram em violação do disposto no Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação, participando em 3 sets seguidos – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa junta, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que

gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Lobatos Volley vs SL Benfica (05/03/2022) – Jogo 2157
CN Juvenis Femininos – Série D

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Odivelas VC vs Juventude SC (05/03/2022) – Jogo 1340
CN SM III Divisão – Primeiros Sul

JUVENTUDE SC

C JUVENTUDE SC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 11 de março de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

CV Lisboa vs GDC Gueifães (05/03/2022)- Jogo 1953
CN SM II Divisão

CV LISBOA

J NUNO FERNANDES, Lic.80758	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CN Ginástica vs Ala Nun´Alvares Gondomar (05/03/2022) – Jogo 1924
CN SM II Divisão

CN GINÁSTICA

J PEDRO DANIEL, Lic.48972	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Leixões SC vs Sporting CP (06/03/2022) – Jogo 926
Liga LIDL

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 287,00 MULTA	Artigo 160.1a) RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público – *" (…) os adeptos do Leixões SC apoiavam a sua equipa, e muito bem, em relação às atletas do Sporting os cânticos eram filhas da puta e a vanessa é puta (…)"*- Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa junta, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

VC Setúbal 1990 vs AC Albufeira (19/02/2022) – Jogo 1330
CN SM III Divisão – Primeiros Sul

VC SETÚBAL 1990

C VC SETÚBAL 1990	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

CV Lisboa vs Juventude SC (19/02/2022) – Jogo 1331
CN SM III Divisão – Primeiros Sul

JUVENTUDE SC

C JUVENTUDE SC	EUR 27,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

VC Setúbal 1990 vs AC Albufeira (26/02/2022) – Jogo 1335
CN SM III Divisão – Primeiros Sul

VC SETÚBAL 1990

C VC SETÚBAL 1990	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Juventude SC vs Famões CA(26/02/2022) – Jogo 1336
CN SM III Divisão – Primeiros Sul

JUVENTUDE SC

C JUVENTUDE SC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

AV Atlântico vs Juventude SC (26/02/2022) – Jogo 1449
CN SF III Divisão – Primeiros Sul

JUVENTUDE SC

C JUVENTUDE SC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas -

Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

SL Benfica vs AD Marista (26/02/2022) – Jogo 1558
CN Infantis Femininos – Série D

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Esmoriz GC vs Vitória SC (26/02/2022) – Jogo 1600
CN Iniciados Femininos – Série A

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

CS João de Brito vs SL Benfica (27/02/2022) – Jogo 1783
CN Cadetes Femininos – Série D

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

SC Espinho vs GC Santo Tirso (26/02/2022) – Jogo 1970
CN Juvenis Masculinos – Série A

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n. º1, do Regulamento de Provas - Não envio do original do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 04 de março de 2022 decidiu:

Boavista FC vs Lusófona VC (27/02/2022) - Jogo 956
Liga LIDL

BOAVISTA FC

J ANA CATARINA MARTINS, Lic. 80984	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

LUSOFONA VC

J CRISTIANA LOPES, Lic. 142106	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Castelo da Maia GC vs SC Espinho (27/02/2022) - Jogo 955
Liga LIDL

SC ESPINHO

J ANA KAROLINE SILVA, Lic. 294944	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.2RD

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

PV2014/Acad Voleibol Col Efanor vs Leixões SC(27/02/2022) - Jogo 925
Liga LIDL

LEIXÕES SC

T MIGUEL COELHO, Lic. 2397	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GC Vilacondense vs SL Benfica (27/02/2022) - Jogo 924
Liga LIDL

SL BENFICA

T NUNO BRITES, Lic. 707	EUR 153,00 MULTA	Artigo 138.3RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 3º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T NUNO BRITES, Lic. 707	EUR 191,00 MULTA	Artigo 138.10RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Sporting CP vs Vitória SC(27/02/2022) - Jogo 922
Liga LIDL

SPORTING CP

C SPORTING CP	EUR 478,00 MULTA	Artigo 82.3RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Não cumprimento das obrigações regulamentares – Violação do disposto no n. º1 do artigo 28.º do Regulamento de Provas. – *"No final do jogo, não foi feito o upload da estatística na plataforma online"* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa junta, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Clube Kairos vs SC Caldas(26/02/2022) - Jogo 1041
Liga UNA Seguros

CLUBE KAIROS

J VICTOR COSTA, Lic.314038	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.2RD

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AJF Bastardo vs Esmoriz GC (26/02/2022) - Jogo 1009
Liga UNA Seguros

ESMORIZ GC

J EVERTON ALMEIDA, Lic.121753	EUR 115,00 MULTA	Artigo 141RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – " *depois do final do jogo, (…) o jogador n.º 10, o jogador n.º 12 e o jogador n.º 17 do Esmoriz GC, dirigiram-se a mim, ao 2.º árbitro e ao juiz de linha com um comportamento ofensivo e proferiram injúrias e acusações: (…) o jogador n. º10 disse repetidamente: Tu roubaste-nos, és uma vergonha. Chegou mesmo a atravessar a rede para o lado do adversário para o dizer mais perto do 2.º árbitro e do juiz de linha"* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

J BRUNO MATOS, Lic.115016	EUR 191,00 MULTA	Artigo 141RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – " *depois do final do jogo, (…) o jogador n.º 10, o jogador n.º 12 e o jogador n.º 17 do Esmoriz GC, dirigiram-se a mim, ao 2.º árbitro e ao juiz de linha com um comportamento ofensivo e proferiram injúrias e acusações: (…) o jogador n.º 12 disse repetidamente: És uma merda, foste tu que ganhaste o jogo."* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

J JOSE PEDRO ANDRADE, Lic.233218	EUR 191,00 MULTA	Artigo 141RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto

20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – "*depois do final do jogo, (…) o jogador n.º 10, o jogador n.º 12 e o jogador n.º 17 do Esmoriz GC, dirigiram-se a mim, ao 2.º árbitro e ao juiz de linha com um comportamento ofensivo e proferiram injúrias e acusações: (…) o jogador n.º 17 disse repetidamente: Cala-te, pá! Cala-te, tu não mandas aqui, sois uma merda!"*- Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AA Espinho vs Sporting CP (26/02/2022) - Jogo 1010
Liga UNA Seguros

SPORTING CP

J JOSE ALVAREZ, Lic. 314623	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AA ESPINHO

J KAIO TIMBO, Lic. 314287	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AAS Mamede vs Vitória SC(26/02/2022) - Jogo 1042
Liga UNA Seguros

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. ºs 2 e 6 e 27.º, n. º2, do Regulamento de Provas, quanto ao preenchimento do E-Scoresheet – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 478,00 MULTA	Artigo 82.3RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Não cumprimento das obrigações regulamentares – Violação do disposto no n. º1 do artigo 28.º do Regulamento de Provas. – *"No final do jogo, não foi feito o upload da estatística na plataforma online"* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo

230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa - Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Frei Gil VC vs SO Marinhense(26/02/2022) - Jogo 1950
CN SM II Divisão

SO MARINHENSE

J MOHAMED SABITH, Lic. 294969	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AD Machico vs Ala Nun´Alvares de Gondomar (26/02/2022) - Jogo 1922
CN SM II Divisão

AD MACHICO

J JOSE VIEIRA, Lic.51032	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AD MACHICO

C AD MACHICO	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. º5 e 27.º, n. º3, do Regulamento de Provas - Não envio do E-Scoresheet em formato PDF. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

AA Espinho vs CD Aves/Termolan (01/03/2022) - Jogo 1155
CN Sub21 (JB) Femininos

CD AVES/TERMOLAN

T MANUEL BARBOSA, Lic. 1112	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.2RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CV Lisboa vs AC Voleibol de Praia-Clube (26/02/2022) - Jogo 1252
CN Sub21 (JB) Femininos

CV LISBOA

C CV LISBOA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. º6 e 27.º, n. º2, do Regulamento de Provas, quanto ao envio do E-Scoresheet – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

VC Setúbal vs AC Albufeira (19/02/2022) - Jogo 1330
CN SM III Divisão

VC SETUBAL

C VC SETUBAL	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas - Não comunicação do resultado de jogo - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Vitória SC vs Castelo da Maia GC(23/02/2022) - Jogo 1069
Taça de Portugal Femininos

VITORIA SC

C VITORIA SC	EUR 478,00 MULTA	Artigo 160.1b) RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público - Violação do disposto no artigo 160.º n.º 1 alínea b) do Regulamento de Disciplina da FPV, por violação dos deveres ínsitos nas alíneas b), i) e k) do artigo 6º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, e, artigos 22º n.º1 alíneas b) e f), e 23º n.º1 alínea i) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 92/2021 de 17 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – *"no final do jogo foi acesa uma tocha junto dos adeptos do VSC como forma de festejo"* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

AA Espinho vs AR Canidelo (26/02/2022) - Jogo 1161
CN Sub21 (JB) Femininos

AA ESPINHO

C AA ESPINHO	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. º5 e 27.º, n. º3, do Regulamento de Provas - Não envio do E-Scoresheet em formato PDF. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

CD Feirense vs AAS Mamede (26/02/2022) - Jogo 1220
CN Sub21 (JB) Femininos

CD FEIRENSE

C CD FEIRENSE	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. º5 e 27.º, n. º3, do Regulamento de Provas - Não envio do E-Scoresheet em formato PDF. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

SC Braga vs ES Alves Martins (26/02/2022) – Jogo 2215
CN Juniores A Femininos

ES ALVES MARTINS

C ES ALVES MARTINS	DERROTA	Artigo 75.1 a) e 2.b)RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – No Boletim do jogo em referência foi inscrita a jogadora Francisca Sequeira, sem aptidão médica para o escalão – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AVC Famalicão vs Dumiense FC (27/02/2022) - Jogo 2185
CN Juniores A Femininos

AVC FAMALICÃO

C AVC FAMALICÃO	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. º5 e 27.º, n. º3, do Regulamento

de Provas - Não envio do E-Scoresheet em formato PDF. - Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 25 de fevereiro de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

VC Viana/Casa Peixoto vs SC Caldas (20/02/2022) - Jogo 1037
Liga UNA Seguros

VC VIANA/CASA PEIXOTO

J DAVID ARAÚJO, Lic. 205844	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC CALDAS

J JAVIER VEGA, Lic. 307808	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

VC Viana vs Leixões SC (19/02/2022) - Jogo 1081
CN Sub21 (JB1) Masculinos

LEIXÕES SC

J FRANCISCO MENDES, Lic. 242207	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Vitória SC vs AA Espinho (16/02/2022) - Jogo 534
CN Sub21 (JB1) Masculinos

VITÓRIA SC

C VITORIA SC	REPREENSÃO	Artigo 96.1 e 3RD

C VITORIA SC	EUR 179,00 MULTA	Artigo 96.1 e 3RD

(Falta de Comparência de Gestor de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º

n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

J FRANCISCO ALMEIDA, Lic. 157855	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Leixões SC vs Frei Gil VC (20/02/2022) - Jogo 1721
CN Cadetes Femininos - Série A

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	DERROTA	Artigo 75.1 a) e 2.b)RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – No Boletim do jogo em referência foi inscrita a jogadora L. Cardoso sem estar devidamente inscrita na FPV – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 229.º n. º2, do Regulamento de Disciplina.)

❖

AA Espinho vs Viana VC (20/02/2022) - Jogo 1085
CN Juniores A Femininos

AA ESPINHO

C AA ESPINHO	EUR 357,00 MULTA	Artigo 160.1 a)RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Comportamento Incorreto do Publico – Violação do disposto no artigo 160.º, n.º 1 a), do Regulamento de Disciplina, por violação dos deveres ínsitos na alínea j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigos 22.º, n.º1, alíneas b) e f), e 23.º, n.º1, alíneas c), j) e l) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua versão atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - *"Aos 17-18 do 4º set, o capitão da equipa do Viana VC veio pedir esclarecimentos junto do árbitro no final da jogada, nesse momento enquanto falava com o árbitro estava a ser vaiado e contestado pela assistência da AA Espinho, tendo no mesmo momento um jogador do Viana VC fazendo um gesto para assistência AA Espinho, para se calarem, após esse gesto um adepto do AA Espinho desceu da bancada e entrou dentro da superfície de jogo, gritando "O que tu queres? Eu espero por ti lá fora!" em tom ameaçador. (…) dirigi-me à Gestora de Segurança e pedi para que retirasse o adepto para fora do pavilhão, porque só recomeçava o jogo se ele não estivesse lá, pois achava que era mais seguro para o restante do jogo. Após ele ter sido retirado do recinto, recomecei o jogo, não havendo mais nenhum desacato até ao final do mesmo."* - Foi dado cumprimento ao disposto no

artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que goza o relatório de árbitro, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Sport Clube Vila Real vs Sport Vila Real e Benfica (13/02/2022) - Jogo 07
CN Juvenis
PI – PROCESSO DE INQUÉRITO N.º 8 – 2021/2022

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 17de fevereiro de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

GC Vilacondense vs Vitória SC (12/02/2022) - Jogo 1062
Taça de Portugal Femininos

VITÓRIA SC

J MANUELE SILVA, Lic. 307791	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J MARIA CARLOS MARQUES, Lic. 39927	EUR 57,00 MULTA	Artigo 141RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – "*Após o término do jogo, a líbero Maria Carlos Marques, da equipa do VSC, dirigiu-se até junto de um placar publicitário, atrás da plataforma do 1º árbitro, tendo-o pontapeado, de forma efusiva, fazendo com que caísse ao chão*"- Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SL Benfica vs PV2014/Acad. Vol. Col. Efanor (13/02/2022) - Jogo 917
Liga LIDL

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 956,00 MULTA	Artigo 82.2RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Não cumprimento das obrigações regulamentares – Violação do disposto no n. º7 do artigo 29.º do Regulamento de Provas. – *"O Jogo teve atraso e só começou às 18h50m devido ao facto de ter existido um jogo anterior que teve influência no início do mesmo."* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Esmoriz GC vs Leixões SC (12/02/2022) - Jogo 998
Liga UNA Seguros

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	3 JOGOS À PORTA FECHADA	Artigo 153.1 E 2RD
C LEIXÕES SC	EUR 1530,00 MULTA	Artigo 153.1 E 2RD

(Invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo – Violação do disposto no n.º1 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da FPV, por violação dos deveres ínsitos nas alíneas c), j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n.º1, alínea c) j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 92/2021 de 17 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – *"(…) um grupo de adeptos afetos ao LSC deslocou-se desde o topo da bancada onde se encontravam para junto do banco de suplentes do lado B, tendo um adepto chegado junto ao jogador #5 do EGC Reis, R., levando a que vários jogadores de ambas as equipas se deslocassem para junto da vedação agarrando-se mutuamente e com 2 adeptos do LSC tendo entrado mesmo na área de jogo (…). acertamos que não existem condições naquele momento para prosseguir sem a chegada da GNR (...). Com a chegada da GNR vários minutos após o conflito foi-se conseguindo arranjar condições para que o jogo prosseguisse. O jogo esteve parado desde o final do 2.ºset às 18h06 até às 18h40, início do 3º set (...)"* – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

LEIXÕES SC

J AFONSO REIS, Lic. 134171 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ESMORIZ GC

J LUIS MOREIRA, Lic. 48375 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SL Benfica vs Esmoriz GC (13/02/2022) - Jogo 1002
Liga UNA Seguros

ESMORIZ GC

J ROBERTO REIS, Lic. 33889 1 JOGO DE SUSPENSÃO Artigo 138.4RD

(4º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J ROBERTO REIS, Lic. 33889 EUR 96,00 MULTA Artigo 138.4RD

(4º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J ROBERTO REIS, Lic. 33889 EUR 77,00 MULTA Artigo 138.10RD

(2º expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J GONÇALO SOUSA, Lic. 196590 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CV Oeiras vs Ala Nun´Alvares Gondomar (12/02/2022) - Jogo 374
CN II Divisão Masculinos

CV OEIRAS

T JOAO SANTOS, Lic. 1147 EUR 54,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ALA NUN´ALVARES DE GONDOMAR

J TOMAS CORREIA, Lic. 155312 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CN Ginástica vs Viana VC/Casa Peixoto (12/02/2022) - Jogo 430
CN II Divisão Femininos

VC VIANA/CASA PEIXOTO

T GONÇALO PEREIRA, Lic. 3113	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

PV2014/Acad. Vol. Col Voleibol vs GDC Gueifães (12/02/2022) - Jogo 616
CN Sub21 (JB1) Femininos

A INÊS CARNEIRO, Lic. 1326	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GDC Gueifães
CN Sub21 (JB1) Femininos

GDC GUEIFÃES

C GDC GUEIFÃES	EUR 178,00 MULTA	Artigo 71.2RD

(Desistência de participação em Competição – CN Sub21 (JB1) Femininos – Época Desportiva 2021/2022.)

❖

CV Oeiras vs Esmoriz GC (13/02/2022) - Jogo 533
CN Sub21 (JB1) Masculinos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	DERROTA	Artigo 75.1 a) e 2.b)RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – No Boletim do jogo em referência foi inscrito o jogador Brenno Mendes, sem estar devidamente inscrito na FPV – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD),

pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

T PEDRO GEADAS, Lic. 2473 EUR 54,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ESMORIZ GC

J DIOGO FERREIRA, Lic. 253976 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J DIOGO LOPES, Lic. 189629 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J DIOGO LOPES, Lic. 189629 EUR 27,00 MULTA Artigo 138.10RD

(1ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T NUNO MATOS, Lic. 2568 EUR 62,00 MULTA Artigo 138.10RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Sporting CP vs AJM/FC Porto (05/02/2022) - Jogo 906
Liga LIDL

SPORTING CP

J THAIS BRUZZA, Lic.254060 EUR 115,00 MULTA Artigo 141RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – "*no 5.º set, com o resultado a 11-7, a atleta Thais Bruzza da equipa do Sporting CP levantou as duas mãos no ar, apenas com os dedos médios erguidos, praticando um gesto revelador de indignidade para com outra jogadora*"- Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

PV2014/Acad. Vol. Col. Efanor vs Sporting CP(06/02/2022) - Jogo 910
Liga LIDL

PV2014/ACAD. VOL. COL. EFANOR

C PV2014/Acad. Vol. Col. Efanor	EUR 287,00 MULTA	Artigo 82.3RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Não cumprimento das obrigações regulamentares – Violação do disposto no n. º1 do artigo 28.º do Regulamento de Provas. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SC Espinho vs CD Aves/Termolan (13/02/2022) - Jogo 954
Liga LIDL

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 478,00 MULTA	Artigo 82.3RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Não cumprimento das obrigações regulamentares – Violação do disposto no n. º1 do artigo 28.º do Regulamento de Provas. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AAS Mamede vs Viana VC/Casa Peixoto (12/02/2022) - Jogo 1039
Liga UNA Seguros

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 287,00 MULTA	Artigo 82.3RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Não cumprimento das obrigações regulamentares – Violação do disposto no n. º1 do artigo 28.º do Regulamento de Provas. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD),

pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Esmoriz GC vs GDC Gueifães (13/02/2022) - Jogo 622
CN Sub21 (JB1) Femininos

GDC GUEIFAES

C GDC GUEIFAES	DERROTA	Artigo 73.3RD E 45.1a)

(Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta da equipa do GDC Gueifães – Apresentação de justificação de falta. - Conforme verificação administrativa.)

❖

SC Espinho vs AJF Bastardo (12/02/2022) - Jogo 997
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 77,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. º6 e 27.º, n. º2, do Regulamento de Provas, quanto ao envio do E-Scoresheet – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

GC Santo Tirso vs CD Feirense (12/02/2022) - Jogo 1216
CN Sub21 (JB) Femininos

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. º6 e 27.º, n. º2, do Regulamento de Provas, quanto ao envio do E-Scoresheet – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Esmoriz GC vs Leixões SC (12/02/2022) - Jogo 998
Liga UNA Seguros

PI – PROCESSO DE INQUÉRITO N.º 7 – 2021/2022

Processo Disciplinar n.º 01/21-22

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Boavista Futebol Clube

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Jogo n.º 150 realizado a 07. novembro.2021 entre o Boavista FC e o Leixões SC, no Pavilhão Escola EB 2/3 Irene Lisboa, a contar para a Liga LIDL.

DATA DO ACÓRDÃO: 18/02/2022

SUMÁRIO:

I. Os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer exceção.

II. Nos Campeonatos Nacionais da I Divisão Masculina e Feminina, têm os clubes que dispor de uma ligação de internet por cabo, de alta velocidade, bem como de um local para colocar um dispositivo de vídeo, o qual deverá estar operacional uma hora antes do jogo se iniciar e até ao final do jogo.

ACÓRDÃO

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 12. novembro.2021, foi ordenada a instauração de Processo de Inquérito n.º 03-2021/2022.

2. No dia 15. novembro.2021, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD.

3. Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, datado de 17. novembro.2021, foi ordenada a sua conversão em Processo Disciplinar n.º 01-2021/2022.

4. A 17. novembro.2021 foi o Clube Arguido notificado, da infração disciplinar pela qual se encontrava indiciado, e do convite para, querendo, se pronunciar no prazo de 5 dias, sobre os factos em investigação, tendo o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos.

5. Regularmente notificado, veio o clube arguido, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 199.º do RD, apresentar a defesa escrita junta a fls 15 e 16.

§2. Acusação

6. Estabilizada a prova recolhida em sede de instrução, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objeto do presente processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da FPV, dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n. º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu Acusação contra o Clube Arguido, Boavista FC constante de fls 17 a 22 dos autos, a qual por brevidade e desnecessidade de repetição se dá aqui por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais e regulamentares, por resultar suficientemente indiciada a verificação da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 82.º, n. º3 do RD, por referência à violação do artigo 28.º, n. º2 do Regulamento de Provas.

II – Competência do Conselho de Disciplina

7. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

8. Conforme o disposto no artigo 208.º do RD, deduzida acusação, são os autos remetidos à Secção Disciplinar no mais curto espaço de tempo e, se nada obstar ao recebimento da acusação, o Presidente da Secção Disciplinar, no prazo de dois dias, ordena a notificação da acusação ao arguido, procede ao agendamento de uma audiência disciplinar para um dos 8 dias úteis seguintes e, de acordo com as regras fixadas no respetivo regimento interno, distribui o processo a um dos vogais, que será o respetivo relator.

9. A 19. janeiro.2022 foi recebida a acusação, ordenada a notificação nos termos regulamentares ao clube arguido e designado o dia 10. fevereiro.2022, pelas 11h00 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência. (cf. fls.23 e 24 dos autos).

10. Aberta a audiência foi dada palavra ao representante da Comissão de Instrutores, Dra. Susana Moreira, para sustentar a acusação e, posteriormente, ao Clube Arguido, o Boavista FC, que confessou integralmente e sem reservas os factos que lhe são imputados na Acusação, em face do que foi a mesma encerrada e os autos conclusos ao Relator para decisão.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

11. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1º Na presente época desportiva 2021/2022, o clube Boavista FC, encontra-se inscrito, para além de outras competições na Liga LIDL, prova organizada pela FPV.

2º No dia 07 de novembro de 2021, realizou-se no Pavilhão Escola EB 2/3 Irene Lisboa, pavilhão oficial do clube arguido, o jogo n.º 150 que opôs as equipas do Boavista FC ao Leixões SC, jogo este a contar para a Liga LIDL.

3º Nos Campeonatos Nacionais da Liga LIDL e Liga UNA Seguros, têm os clubes que dispor de uma ligação de internet por cabo, de alta velocidade, bem como de um local para colocar um dispositivo de vídeo, o qual deverá estar operacional uma hora antes do jogo se iniciar e até ao final do jogo.

4º No jogo em apreço nos autos, não existiu uma ligação de internet por cabo, de alta velocidade.

5º A inexistência da ligação de internet por cabo, deveu-se a dificuldades no aparelho de internet, o router.

6º A inexistência da ligação de internet inviabilizou a operacionalidade do dispositivo de vídeo (telemóvel) e, consequentemente, a realização do livestreaming.

7º O clube arguido Boavista FC, ao não ter garantido a existência de uma ligação de internet por cabo de alta velocidade, bem como, a operacionalidade do dispositivo de vídeo aquando da realização do jogo em apreço nos autos, não agiu com o cuidado e diligência a que estava regularmente obrigado, comportamento este, previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo.

8º Na presente época desportiva, à data dos factos, o Boavista FC, não tinha antecedentes disciplinares.

§2. Factos não provados

12. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

13. No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise critica à luz

das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, considerando-se provados os seguintes factos:

i) Os factos 1º, 2º e 3º, tratam-se de factos notórios e, portanto, do conhecimento geral e público, que não carecem de prova, nos termos do disposto no artigo 412º nº 1 do Código de Processo Civil;

ii) A prova dos factos descritos em 4º e 5º de §1. Factos provados, assenta no relatório apresentado pela Genius Sports, empresa que gere o microsite da FPV, nas declarações do Diretor Técnico Nacional e nas declarações do Clube Arguido.

iii) A análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos descritos em 6º e 7º de §1. Factos provados;

iv) Os antecedentes disciplinares a que se faz referência em 8 de §1. Factos provados, encontram-se documentados no cadastro disciplinar inserto a fls 12 dos autos.

IV – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar

14. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

15. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

16. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

17. Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, o clube arguido encontra-se submetido ao Regulamento de Disciplina da FPV.

18. Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Das infrações disciplinares em geral

19. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

20. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

Das infrações disciplinares concretamente imputadas

21. A imputação constante da acusação, consta dos seguintes normativos e directrizes:

i) Artigo 82.º, n.º3 do RD: *"Os clubes que não cumpram as obrigações que para si decorrem do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 28.º do Regulamento de Provas, serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC."*

ii) Artigo 28.º, n.º2 do Regulamento de Provas: *"Nos Campeonatos Nacionais da I Divisão Masculina e Feminina, têm os clubes que dispor de uma ligação de internet por cabo, de alta velocidade, bem como de um local para colocar um dispositivo de vídeo, o qual deverá estar operacional uma hora antes do jogo se iniciar e até ao final do jogo."*

O caso concreto: o direito aplicável

22. Considera-se infração disciplinar o *"facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável"* (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

23. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime "*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol"*.

24. Assim, o Boavista FC, enquanto clube qualificado para participar numa competição oficial organizada pela FPV, na presente época desportiva, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

25. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;

ii) a ilicitude desse mesmo facto e,

iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

26. Conforme resulta da Acusação (fls. 17 a 22), vem imputado ao clube arguido, a prática da infração disciplinar p. e p. artigo 82.º, n. º3 do RD com a epígrafe "*Não cumprimento das obrigações regulamentares*", por violação do disposto no número 2 do artigo 28.º do Regulamento de Provas.

27. Imputação esta, feita no libelo acusatório e com a qual não podemos deixar de concordar. Vejamos:

28. O jogo em apreço nos autos, disputou-se no Pavilhão do aqui arguido, Boavista FC.

29. No Campeonatos da Liga LIDL, têm os clubes visitados que dispor de uma ligação de internet por cabo, de alta velocidade, bem como de um local para colocar um dispositivo de vídeo, o qual deverá estar operacional uma hora antes do jogo se iniciar e até ao final do jogo.

30. Como resulta dos factos provados, no jogo em apreço nos autos, não existiu uma ligação de internet por cabo, de alta velocidade, inviabilizando a operacionalidade do dispositivo de vídeo (telemóvel), até ao final do jogo e, consequentemente, a realização do livestreaming.

§3. Medida e graduação da sanção

31. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: *"As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente."*

32. Também como principio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º : *" 1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares."*

33. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: *"Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*

a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) a intensidade do dolo ou da negligência;

c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;

f) a situação económica do infrator."

34. Posto isto, deve analisar-se, ainda, da eventual verificação de alguma das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 53.º e 55.º do RD, que, possam determinar a atenuação ou o agravamento da moldura sancionatória.

35. O artigo 53.º, vem estabelecer as circunstâncias agravantes, no seu n.º 1:

"1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

a) a reincidência;

b) a premeditação;

c) a acumulação de infrações;

d) a combinação com outrem para a prática da infração;

e) a dissimulação da infração;

f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração. "

36. O n.º2 do mesmo arguido explicita que, *"É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra*

infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade."

37. Por outro lado, o artigo o 55.º n.ºs 1 a 3, vem definir as circunstâncias atenuantes:

"a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;

b) a confissão espontânea da infração;

c) a prestação de serviços relevantes ao voleibol;

d) a provocação;

e) o louvor por mérito desportivo."

38. Nos termos do n.º3 do mesmo artigo, *"Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique."*

39. Registar, ainda, a possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º: *"A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada em de um quarto a dois terços quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente."*

40. Referir neste ponto, não existirem quaisquer circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à prática da referida infração disciplinar que nos conduzam à possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º do RD.

41. Feita esta resenha regulamentar e, volvendo ao caso concreto, tendo em vista a determinação da sanção disciplinar aplicável, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as *sub judice*, - tendo em consideração a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão, bem como a elevada frequência com que ocorre a prática de infrações disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

42. Posto isto, como demos conta nos factos provados, na presente época desportiva, à data dos factos, o clube arguido, não tinha antecedentes disciplinares, não beneficiando, contudo, da especial circunstância atenuante do bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano.

43. De ponderar, também, a confissão integral e sem reservas dos factos que, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 216.º RD, implica a redução a metade dos limites mínimos e máximos da sanção prevista no tipo disciplinar.

44. Dito isto e como acima se deixou referido, o Clube Arguido, cometeu uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 82, nº 3 do RD *[Não cumprimento das obrigações regulamentares],* punível com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.

45. Por força da confissão integral e sem reservas, a predita moldura consolidar-se-á entre um mínimo de 2,5UC e o máximo de 25 UC.

46. Neste seguimento e, sopesada toda a materialidade dada como provada e, atendendo aos critérios orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, quer em termos preventivos, quer para efeitos punitivos, fixar a sanção de multa em 2,5 UC.

V – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar procedente por provada a acusação e, consequentemente condenar o clube arguido Boavista FC em pena de multa, que se fixa em 2,5UC, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 82.º, n. º3 do RD, por referência à violação do artigo 28.º, n. º2 do Regulamento de Provas.

Por aplicação do fator de ponderação de 0.75, previsto no artigo 36.º n. º2 do RD, é a mesma quantificada em € 191,00 (cento e noventa e um euros).

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 11 de fevereiro de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

SL Benfica vs Sporting CP (02/02/2022) - Jogo 986
Liga UNA Seguros

SL BENFICA

J FLÁVIO SOARES, Lic. 164257	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Sporting CP vs Esmoriz GC (04/02/2022) - Jogo 993
Liga UNA Seguros

ESMORIZ GC

J JOSÉ PEDRO ANDRADE, Lic.233218	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GC Vilacondense vs Vitória SC (05/02/2022) - Jogo 908
Liga LIDL

GC VILACONDENSE

C GC VILACONENSE	EUR 287,00 MULTA	Artigo 82.3RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Não cumprimento das obrigações regulamentares - Violação do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas – *"o livestreaming iniciou com 17 minutos de atraso, por fraca conexão de internet",* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Leixões SC vs SL Benfica (05/02/2022) - Jogo 524
CN Sub21 (JB1) Masculinos

LEIXÕES SC

J MIGUEL MACEDO, Lic. 228522	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J GUSTAVO SÁ, Lic. 155085	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AA Espinho vs Esmoriz GC (05/02/2022) - Jogo 526
CN Sub21 (JB1) Masculinos

ESMORIZ GC

J RAFAEL SANTOS, Lic. 192582	EUR 77,00 MULTA	Artigo 138.3RD

(3º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AAS Mamede vs Leixões SC (06/02/2022) - Jogo 530
CN Sub21 (JB1) Masculinos

AAS MAMEDE

J ALEXANDRE GOMES, Lic. 125001	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa)

LEIXÕES SC

J JOÃO CARRIÇO, Lic. 185144	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.10RD

(1ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa)

❖

GC Santo Tirso vs Vitória SC (06/02/2022) - Jogo 527
CN Sub21 (JB1) Masculinos

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo - Conforme verificação administrativa. - cfr. artigo 229.º n.º2 alínea b) do RD)

❖

SL Benfica vs SC Espinho (05/02/2022) - Jogo 607
CN Sub21 (JB1) Femininos

A GONÇALO MONTEIRO, Lic. 1299	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 04 de fevereiro de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

Leixões SC vs Clube K (30/01/2022) - Jogo 903
LIGA LIDL

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 478,00 MULTA	Artigo 160.1b) RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público - Violação do disposto no artigo 160.º n.º 1 alínea b) do Regulamento de Disciplina da FPV, por violação dos deveres

ínsitos nas alíneas b), i) e k) do artigo 6º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, e, artigos 22º n.º1 alíneas b) e f), e 23º n.º1 alínea i) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 92/2021 de 17 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – *"No final do jogo os adeptos do Leixões SC acenderam uma tocha"* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CV Oeiras vs CN Ginástica (29/01/2022) - Jogo 365
CN II Divisão Masculinos

CV OEIRAS

J JOÃO QUINTELA, Lic. 138657	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CN GINÁSTICA

J MIGUEL CARVALHO, Lic.205897	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CD Feirense vs GC Santo Tirso (29/01/2022) - Jogo 800
CN Sub21 (JB) Femininos

CD FEIRENSE

C CD Feirense	EUR 27,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55º n. º1 alínea a) e 56º n. º2 do RD - Circunstância Atenuante - Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 26.º, n. º5 e 27º n. º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet em formato PDF. Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

AAS Mamede vs CD Fiães (29/01/2022) - Jogo 798
CN Sub21 (JB) Femininos

CD FIÃES

C CD FIÃES	DERROTA	Artigo 73.3RD E 45.1a)

(Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta da equipa do CD Fiães – Apresentação de justificação de falta. - Conforme verificação administrativa.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 28 de janeiro de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

AJM/FC Porto vs Vitória SC (23/01/2022) - Jogo 900
LIGA LIDL

AJM/FC PORTO

C AJM/FC PORTO	EUR 478,00 MULTA	Artigo 82.3RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – (Não cumprimento das obrigações regulamentares - Violação do disposto no artigo 28.º n.º 2 do Regulamento de Provas – *"Não foi realizado o livestreaming"* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Esmoriz GC vs Castelo da Maia GC(22/01/2022) - Jogo 984
Liga UNA Seguros

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 287,00 MULTA	Artigo 82.3RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Não cumprimento das obrigações regulamentares - Violação do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas – "*não foi realizado o livestreaming por inexistência de uma ligação de internet",* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AD Machico vs Vitória SC (23/01/2022) - Jogo 1051
Taça de Portugal Masculinos

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo - Conforme verificação administrativa.)

Leixões SC vs Esmoriz GC (24/01/2022) - Jogo 518
CN Sub21 (JB1) Masculinos

ESMORIZ GC

J RAFAEL SANTOS, Lic. 192582	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.2RD

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GC Santo Tirso vs SL Benfica (23/01/2022) - Jogo 516
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo - Conforme verificação administrativa.)

❖

Odivelas VC vs AD Marista – Ext.Marista (22/01/2022) - Jogo 860
CN Sub21 (JB) Femininos

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC	REPREENSÃO	Artigo 96.1 e 3 RD
C ODIVELAS VC	EUR 134,00 MULTA	Artigo 96.1 e 3 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Falta de Comparência de Gestor de Segurança – "*O Jogo decorreu sem gestor de segurança*" - Não apresentação de justificação de falta - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Famões CA vs Odivelas SC (23/01/2022) - Jogo 704
CN Sub21 (JB) Masculinos

FAMÕES CA

C FAMÕES CA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo - Conforme verificação administrativa.)

««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 21 de janeiro de 2022 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

Boavista FC vs SC Espinho (16/01/2022) - Jogo 944
Liga LIDL

BOAVISTA FC

J MARGARIDA REIS, Lic. 73604 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Castelo da Maia GC vs CD Aves/Termolan(16/01/2022) - Jogo 943
Liga LIDL

CASTELO DA MAIA GC

C CASTELO DA MAIA GC EUR 383,00 MULTA Artigo 82.3RD

(Não cumprimento das obrigações regulamentares - Violação do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas – "*o dispositivo de vídeo (telemóvel) não esteve operacional a partir do 1.º set, inviabilizando a realização do livestreaming",* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CV Lisboa vs GDC Gueifães (15/01/2022) - Jogo 351
CN Seniores Masculinos - II Divisão

CV LISBOA

C CV LISBOA EUR 27,00 MULTA Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. º6 e 27.º, n. º2, do Regulamento de Provas, quanto ao envio do E-Scoresheet – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

CN Ginástica vs CV Lisboa (16/01/2022) - Jogo 355
CN Seniores Masculinos - II Divisão

CN GINÁSTICA

J JORGE COELHO, Lic. 80764 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CV Lisboa vs Sporting CP (15/01/2022) - Jogo 851

CN Sub21 (JB) Femininos

CV LISBOA

C CV LISBOA EUR 27,00 MULTA Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n. º6 e 27.º, n. º2, do Regulamento de Provas, quanto ao envio do E-Scoresheet – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 13 de janeiro de 2022 decidiu:

GC Vilacondense vs Leixões SC (09/01/2022) - Jogo 893
Liga LIDL

LEIXÕES SC

AT MANUEL LOUREIRO, Lic. 2418 EUR 134,00 MULTA Artigo 138.10 RD

(ex vi artigo 115.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 - 1ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CD Fiães vs FC Amares (08/01/2022) - Jogo 783
CN Sub21 (JB) Femininos

FC AMARES

C FC AMARES EUR 36,00 MULTA Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo - Conforme verificação administrativa.)

RC Senhorense vs SC Arcozelo-Gaia (08/01/2022) - Jogo 779
CN Sub21 (JB) Femininos

A FILIPA FERNANDES, Lic. 1306	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 30 de dezembro de 2021 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

Vitoria SC vs Sporting CP (18/12/2021) – Jogo 882
Liga LIDL

VITORIA SC

C VITORIA SC	EUR 383,00 MULTA	Artigo 90.RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Lesão da honra e da reputação – depois de dar por finalizado o jogo um diretor do Vitória SC, aproximando-se da mesa do marcador *"visivelmente alterado e aos berros gritou: "isto é uma vergonha, vocês roubaram o Vitória". Foi pedido por mim que o senhor se ausentasse, esse pedido foi feito diretamente ao senhor e à mesa, uma vez que o responsável de segurança não se encontrava presente naquele instante junto à mesa, mas que instantes depois compareceu junto da mesma, fizesse o senhor abandonar o recinto de jogo, visto que estava visivelmente alterado. O delegado federativo tentou acalmar o senhor e tentou que o mesmo se ausentasse, o que acabou por acontecer. Momentos depois quando eu pedia ao treinador do Vitoria SC, que se encontrava sentado no banco, para que chamasse a capitã de equipa do Vitória SC para que a mesma assinasse o boletim, o mesmo senhor acompanhado de outro, aproximaram-se e num tom intimidatório disseram: "cala-te e ouve, és uma vergonha, roubas-te o Vitória". Já depois de verificado e assinado o boletim por todos os intervenientes, a equipa de arbitragem dirigiu-se para o balneário, sendo ainda interpelada mais uma vez, junto à porta de saída pelo mesmo senhor, que disse: "És um puto dum triste e tu também devias ter vergonha." Dirigindo-se a mim e à segunda árbitra, Marisa Salgado"* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 23 de dezembro de 2021 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

GC Santo Tirso vs SC Caldas (18/12/2021)- Jogo 1025
Liga Una Seguros

GC SANTO TIRSO

J ANTONIO AMORIM, Lic.110245	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T HUGO SOUSA, Lic. 1121	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CV Oeiras vs GC Santo Tirso (19/12/2021) – Jogo 503
CN Sub21 (JB1) Masculinos

GC SANTO TIRSO

J RUBEN PINTO, Lic. 183858	4 JOGOS DE SUSPENSÃO	Artigo 126.RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Agressões a jogadores – *"No final do jogo, imediatamente após o apito final de fim de jogo, o atleta 14 da equipa B (Ruben Pinto), passou por baixo da rede em direção do atleta 11 da equipa A (Rodrigo Ferreira) e desferiu, do nada, alguns socos na cara e corpo deste último até serem agarrados por diversos atletas de ambas as equipas. (…)"* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

J RUBEN PINTO, Lic. 183858	EUR 348,00 MULTA	Artigo 126.RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Agressões a jogadores – *"No final do jogo, imediatamente após o apito final de fim de jogo, o atleta 14 da equipa B (Ruben Pinto), passou por baixo da rede em direção do atleta 11 da equipa A (Rodrigo Ferreira) e desferiu, do nada, alguns socos na cara e corpo deste último até serem agarrados por diversos atletas de ambas as equipas. (…)"* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória

reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Amares vs AAS Mamede (19/12/2021)- Jogo 776
CN Sub21 (JB) Femininos

FC AMARES

C FC AMARES	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 5 e 27.º, n.º 3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet. – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Odivelas SC vs MTBA (19/12/2021)- Jogo 698
CN Sub21 (JB) Masculinos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 5 e 27.º, n.º 3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet. – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

PROCESSO DISCIPLINAR n.º 18/20-21

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

PARTES: João Fernandes, Team Manager do Sporting Clube de Portugal

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 1237 disputado a 17.março.2021 entre o Leixões SC e o Sporting CP no Pavilhão CDC Matosinhos – Nave Ilídio Ramos, jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão.

RELATOR: Pedro Araújo Barros

DATA DO ACÓRDÃO: 23/12/2021

VOTAÇÃO: Unanimidade

SUMÁRIO:

I. Encontram-se sujeitos ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol.

II. A extinção da responsabilidade disciplinar pode ocorrer por prescrição do procedimento disciplinar.

I – RELATÓRIO

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 25.03.2021, foi ordenada a instauração de processo de inquérito ao jogo n.º 1237, disputado entre o Leixões SC e o Sporting CP, jogo este, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão, tendo por objeto a factualidade relatada pelo Delegado Técnico ao jogo, concretamente, quando refere que: "*No 3.º set com o resultado em 4/6, o TM do SCP abandonou o local onde se encontrava sentado junto à estatística, tendo-se dirigido à parte traseira do banco onde se encontrava o SCP, onde foi interpelado pelo 2.º árbitro sobre o porquê de estar ali estar, tendo sido mandado regressar ao seu local pelo mesmo 2.º árbitro. (…). No 3.º set com o resultado 7/7, o TM do SCP deslocou-se, agora até à mesa, dizendo-me que continuavam na porta de acesso aos balneários pessoas e estava a ser importunado pelo GS do LSC que se encontrava presente também no local. Foi transmitido ao TM do SCP de que não podia estar onde estava – junto à mesa – e de que deveria retornar imediatamente ao seu local. Entretanto, o Sr. Jorge Ferreira – diretor do LSC – que se encontrava na mesa como auxiliar do marcador, chamou, gesticulando o GS do LSC, que se encontrava na porta de acesso aos balneários, para se dirigir à mesa. O TM do SCP confirmou perante o GS do LSC o que me tinha transmitido sobre as pessoas no referido local. Solicitei novamente a todos estes elementos para voltarem aos seus locais iniciais, salientando que estavam a prejudicar o andamento do jogo e pedindo novamente ao GS do LSC, para reforçar o controlo da presença de pessoas junto à porta de acesso aos balneários. Por tudo isto o jogo esteve interrompido cerca de 2 minutos e meio*" - factualidade essa suscetível de integrar a infracção p. e p. pelo artigo 115.º por remissão do artigo 142.º do Regulamento de Disciplina.

2. No dia 19.julho.2021, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da

Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) deliberação de instauração do presente processo de inquérito (cfr. fls. 2);

ii) Boletim de jogo n.º 1237, disputado entre o Leixões SC e o Sporting CP, jogo este, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão (cfr. fls 3);

iii) Relatórios oficiais de jogo (cfr. fls 4 a 8);

iv) Circular n.º 47 de 26.março.2021 (cfr. fls 9 a 11);

v) Cadastro disciplinar do Sporting Clube de Portugal (cfr. fls. 12);

vi) Cadastro disciplinar do Team manager do Sporting CP, João Fernandes (cfr. fls. 12);

4. Subsequentemente, a ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

i) esclarecimentos adicionais ao Delegado Técnico nomeado ao jogo oficial n.º 1237 – Francisco Costa (cfr.fls 13 e 14);

ii) esclarecimentos à equipa de arbitragem nomeada para o jogo oficial n.º 1237, - 1.º Árbitro, Luís Meireles e, 2.º Árbitro, Helder Lainho (cfr. fls 15 a 18);

iii) esclarecimentos ao canal oficial da FPV, o Volei TV (cfr. fls 19).

5. Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, datado de 27.09.2021, foi ordenada a sua conversão em Processo Disciplinar n.º 18-2020/2021.

6. A 04.outubro.2021 foi o Arguido notificado, da infração disciplinar pela qual se encontrava indiciado, e do convite para, querendo, se pronunciar no prazo de 5 dias, sobre os factos em investigação, tendo o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objecto dos presentes autos.

7. Regularmente notificado para se pronunciar sobre os factos em investigação e pelos quais se encontrava indiciado, foi apresentada a defesa junta a fls 25 a 27.

8. Foi ainda notificado do Departamento de Inscrições da FPV para informar se, o team manager João Fernandes, por referência às épocas desportivas 2019/2020 e 2021/2022 se encontra inscrito e, em caso positivo em que qualidade.

9. Em resposta foi obtida a informação de que, *"em conformidade com a informação registada na base de dados, o Sr. João Fernandes esteve inscrito pelo Sporting Clube de Portugal na época desportiva de 2020/2021 na qualidade de dirigente. Mais se informa*

que, na presente época desportiva de 2021/2022, o Sr. João Fernandes não se encontra inscrito na FPV."

10. Considerando findo o inquérito, a ilustre Instrutora juntou aos autos relatório final do processo disciplinar, concluindo ser seu entendimento, *"dever o presente processo ser arquivamento por extinção da responsabilidade disciplinar",* tendo nesse mesmo dia feito os autos conclusos ao Relator.

II – Competência do Conselho de Disciplina

11. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Questões Prévias

Da prescrição do procedimento disciplinar

12. Dispõe o artigo 23.º, com a epigrafe [Prescrição do procedimento disciplinar] que:

"1. O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos, um ano ou 30 dias, consoante as infrações sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves, sobre a data em que a infração tenha sido cometida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição será de cinco anos.

3. A contagem do prazo prescricional interrompe-se:

a) com a instauração do procedimento disciplinar;

b) com a realização da audiência disciplinar;

c) com a notificação ao arguido da decisão condenatória.

4. O prazo prescricional suspende-se:

a) desde a instauração do procedimento disciplinar e até que seja deduzida acusação;

b) desde a abertura e até ao encerramento da audiência disciplinar;

c) enquanto decorrer processo crime sobre os mesmos factos.

5. A suspensão do prazo prescricional cessa logo que o processo se encontre parado por prazo superior a dois meses por causa não imputável ao arguido ou ao órgão competente

pela instrução, retomando-se a contagem do prazo suspenso, excetuando-se os casos da alínea c) do número anterior.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a suspensão do prazo prescricional não pode exceder seis meses, excetuando-se os casos da alínea c) do n.º 4.

7. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o início da contagem do prazo respetivo e ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de um quarto ou, no caso das infrações leves, o dobro da duração do prazo normal de prescrição.

8. O prazo da prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

9. O prazo de prescrição só corre:

a) nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;

b) nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;

c) nas infrações não consumadas, desde o dia do último ato de execução."

13. Verificada a prescrição do procedimento disciplinar, ocorre a extinção da responsabilidade disciplinar, em conformidade com o disposto na alínea c) do artigo 21.º do RD.

14. Analisemos agora, como se processa a contagem dos prazos.

Diz-nos o artigo 14.º do RD que:

"1. Todos os prazos previstos no presente Regulamento, quer de natureza substantiva quer de natureza procedimental, são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Na contagem dos prazos não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

3. A contagem dos prazos para o cumprimento das sanções disciplinares e das medidas provisórias conta-se em dias consecutivos ou, quando fixados em meses ou anos, nos termos da lei civil.

4. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos; porém, tratando-se de prazo procedimental para a prática de atos, no território continental, por interessados com domicílio ou sede numa das Regiões Autónomas a contagem do prazo apenas se inicia depois de decorrida uma dilação de dois dias.

5. Na falta de disposição especial é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer ato no âmbito do procedimento disciplinar."

15. Neste seguimento e, em conformidade com as normas acima transcritas, podemos concluir que:

i) o procedimento disciplinar prescreve decorridos 30 dias sobre a data em que a infração tenha sido cometida.

ii) na contagem deste prazo de prescrição, não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr e calcula-se em dias consecutivos

ou, quando fixados em meses ou anos, nos termos da lei civil, interrompendo-se com a instauração do procedimento disciplinar.

iii) O prazo prescricional fica suspenso desde a instauração do procedimento disciplinar e até que seja deduzida acusação, não podendo, contudo, a suspensão do prazo prescricional exceder seis meses.

iv) A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o início da contagem do prazo respetivo e ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de um quarto ou, no caso das infrações leves, o dobro da duração do prazo normal de prescrição.

Vejamos

16. No caso concreto, poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar previsto no suscetível de integrar a infracção p. e p. pelo artigo 115.º por remissão do artigo 142.º do Regulamento de Disciplina, infração esta qualificada como leve.

17. A infração disciplinar em causa, foi alegadamente cometida no dia 17.março.2021, data do sobredito jogo.

18. O processo de inquérito foi instaurado a 25.março.2021, verificando-se desta forma, a interrupção da contagem do prazo prescricional durante o período de 6 meses, até que fosse deduzida acusação, o que não aconteceu, no prazo de 6 meses, pelo que, a 21.setembro.2021 retomou-se a contagem do prazo prescricional de 30 dias. Acresce que, desde o início do da contagem do prazo prescricional e ressalvado o período de suspensão, já decorreu o dobro do prazo do prazo normal de prescrição, ou seja, 60 dias, sem que tivesse sido deduzida acusação.

19. Como consequência direta e necessária da prescrição do presente procedimento disciplinar, extinguiu-se a responsabilidade disciplinar do Team Manager do Sporting Clube de Portugal, João Fernandes, o que obsta ao conhecimento da factualidade reportada e determina o arquivamento deste processo.

IV – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos determina-se o arquivamento do presente processo, por prescrição do procedimento disciplinar.

Arquive-se.

Notifique-se

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 21 de dezembro de 2021 decidiu:

Protesto n.º1

Jogo 479 – Sporting Clube de Espinho / Clube de Voleibol de Oeiras
Campeonato Nacional Sub21 (JB1) Masculinos

O CV Oeiras apresentou protesto do jogo n.º 479, que opôs o Sporting Clube de Espinho (clube visitado) ao referido clube protestante (Clube de Voleibol de Oeiras), no passado dia 07.novembro.2021 pelas 15h00, no Pavilhão Nave Desportiva de Espinho, jogo esse referente ao Campeonato Nacional de Sub21 (JB1) Masculinos.

O Clube de Voleibol de Oeiras é parte legítima, apresentou as alegações confirmativas do protesto e pagou a respetiva caução. (cf. artigos 28.º a 32.º do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV).

Atenta a prova documental junta aos autos, considera-se estar reunido o acervo probatório suficiente para que este Conselho se possa pronunciar acerca do mérito, motivo pelo qual se consideram desnecessárias para o apuramento da verdade material, quaisquer diligências acrescidas.

Alega, em suma, o CV Oeiras:

a) a falta de condições do espaço de jogo, por i) atraso de 10 minutos no início do jogo ii) dificuldades do marcador no manuseamento do programa do E-Scoresheet e, iii) não limpeza dos bancos de suplentes durante o jogo.

b) erro técnico da equipa de arbitragem, por impedimento de troca de campo, em violação das regras 18.1 e 18.2.1 das Regras Oficiais do Voleibol.

Compulsados os factos, cabe a este Conselho decidir.

Nos termos do artigo 27.º do Regimento do Conselho de Disciplina, "os Clubes apenas podem protestar a validade dos jogos com base nos seguintes fundamentos: a) errada utilização de jogadores; b) utilização de recintos de jogo em condições irregulares; c) erros técnicos de arbitragem."

Concretizando.

Falta de condições do espaço de jogo.

Nos termos do artigo 28.º, n.º2 do Regimento do Conselho de Disciplina, "As declarações de protesto sobre as condições do recinto devem ser efetuadas perante o árbitro, antes do início do jogo ou, se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do jogo, na primeira paragem que se verificar após a ocorrência."

Ora, analisado o boletim oficial, aquilo que resulta do campo "observações" é – transcrição - "em virtude de não haver limpadores de bancos, as equipas jogaram sempre no mesmo campo. A equipa do CV Oeiras joga sob protesto desde o 1.º set. No fim do jogo a mesma equipa confirma o protesto de jogo".

Portanto, nada foi registado/protestado, relativamente ao atraso no início do jogo ou às dificuldades observadas ao nível do manuseamento do programa do E-Scoresheet, não podendo o protesto ser analisado nesta matéria.

No que à não limpeza dos bancos dos suplentes respeita, analisado o artigo 22.º do Regulamento de Provas [Dos Recintos de Jogos e Recintos Alternativos] que "1. Compete ao clube visitado ter o recinto de jogo devidamente pronto e equipado, designadamente com a rede, as varetas e o escadote para o árbitro colocados, régua para verificação e mesa para o marcador, com a antecedência de, pelo menos, trinta minutos sobre a hora fixada para o início do jogo. 2. O clube visitado disporá ainda de um recinto alternativo, com as condições regulamentares, para a hipótese de o jogo não poder ser efetuado no recinto previamente apontado por falta de condições térmicas, de humidade ou por

outras causas imprevisíveis ou de força maior. 3. O Clube visitado é obrigado a apresentar vestiários, com o mínimo de higiene e privacidade, para a equipa visitante e para os árbitros." facilmente se percebe que, a sua não limpeza não é suscetível de configurar um incumprimento das condições regulamentares do recinto de jogo.

Assim se conclui, não existir fundamento, para o protesto do supramencionado jogo, por falta de condições do recinto de jogo.

Erro técnico de arbitragem, por impedimento de troca de campo.

Dispõe a regra 18.1 que, "Um intervalo é o período de tempo entre os sets. Todos os intervalos têm a duração de três minutos. Durante este período de tempo efetua-se a troca de campos e o registo das formações das equipas no boletim de jogo. O intervalo entre o segundo e o terceiro sets pode ser prolongado até aos 10 minutos se tal for solicitado pelo órgão competente a pedido do organizador da prova."

A regra 18.2.1 dispõe que, "Depois de cada set as equipas trocam de campos, com exceção do set decisivo."

Do relatório da equipa de arbitragem apresentado ao jogo, resulta que, "Em virtude, de o CV Oeiras só ter sido avisado, que iria ficar no mesmo campo (em virtude de não haver limpadores de bancos, no intervalo dos sets), esta mesma equipa protestou o jogo."

Sem prescindir, e independentemente do relatado, atento a situação excecional que vivemos com a pandemia da Covid19, e em cumprimento das normas e regras próprias de contenção e prevenção emanadas pela Direcção Geral de Saúde, concretamente a Orientação 036/2020, na versão atual, parece-nos ser perfeitamente justificável que a equipa de arbitragem não promova a troca de campo, sempre que não estejam asseguradas as condições de limpeza e desinfecção.

Assim sendo, somos de parecer que, a decisão de não se promover a troca de campos, foi a única e corretamente adequada à situação ocorrida, como forma de garantir a segurança dos jogadores e de todos os intervenientes no jogo.

Neste seguimento e tendo em consideração os factos atrás descritos, entende-se que não deve ser dado provimento ao protesto apresentado pelo Clube de Voleibol de Oeiras, decidindo-se por unanimidade, julgá-lo não procedente.

Declara-se a caução perdida a favor da FPV nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do RCD "a contrario".

Notifique-se

Porto, a 21 de dezembro de 2021

O Conselho de Disciplina

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 17 de dezembro de 2021 decidiu:

SC Arcozelo-Gaia vs AR Canidelo (09/12/2021)- Jogo 761
CN Sub 21 (JB) Femininos

SC ARCOZELO

T TIAGO LEITE, Lic. 2497	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CF "Os Belenenses" vs CV Lisboa (12/12/2021)- Jogo 833
CN Sub 21 (JB) Femininos

CV LISBOA

C CV LISBOA	DERROTA	Artigo 75.1 a) e 2.b)RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – Mariana Azevedo atuou em jogo oficial sem estar devidamente inscrita na FPV. – Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

❖

Lobatos Volley vs AC Volei Praia – Clube (12/12/2021)- Jogo 838
CN Sub21 (JB) Femininos

A SAMUEL PATRÃO, Lic. 1529	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CD Feirense vs AAS Mamede (12/12/2021)- Jogo 771
CN Sub21 (JB) Femininos

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina

❖

GC Santo Tirso vs AR Canidelo (11/12/2021)- Jogo 768
CN Sub21 (JB) Femininos

A FRANCISCO CARVALHO, Lic. 1551	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	EUR 45,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n.º2, do Regulamento de Provas, quanto ao preenchimento do boletim oficial – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

SC Arcozelo vs Vitória SC (11/12/2021)- Jogo 767
CN Sub21 (JB) Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 5 e 27.º, n.º 3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet. – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

SL Benfica vs AAS Mamede (12/12/2021)- Jogo 500
CN Sub 21 (JB1) Masculinos

SL BENFICA

C SL BENFICA	REPREENSÃO	Artigo 96.1 e 3RD
C SL BENFICA	EUR 179,00 MULTA	Artigo 96.1 e 3RD

(Falta de Comparência de Gestor de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD).

❖

Ala Nun´Alvares de Gondomar vs RC Senhorense (12/12/2021)- Jogo 655
CN Sub21 (JB) Masculinos

ALA NUN´ALVARES GONDOMAR

C ALA NUN´ALVARES GONDOMAR	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n.º2, do Regulamento de Provas, quanto ao preenchimento do boletim oficial – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

CN Ginástica vs CV Lisboa (12/12/2021)- Jogo 695
CN Sub21 (JB) Masculinos

A ANA RODRIGUES, Lic. 1460	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Lousã VC
CN Sub21 (JB) Masculinos

LOUSÃ VC

C LOUSÃ VC	EUR 143,00 MULTA	Artigo 71.2RD

(Desistência de participação em Competição – CN Sub21 (JB) Masculinos – Época Desportiva 2021/2022.)

❖

Vitória SC vs Esmoriz GC (12/12/2021)- Jogo 502
CN Sub 21 (JB1) Masculinos

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	REPREENSÃO	Artigo 96.1 e 3RD
C VITÓRIA SC	EUR 179,00 MULTA	Artigo 96.1 e 3RD

(Falta de Comparência de Gestor de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD).

❖

AJF Bastardo vs SC Espinho(12/12/2021)- Jogo 965
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

J LUIS GODINHO, Lic. 54063	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J LUIS GODINHO, Lic. 54063	EUR 77,00 MULTA	Artigo 141.RD

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – *"Após o jogo, os atletas n.º10, José Monteiro, n.º 8, Luís Godinho, n.º 13, Daniil Portnoy, insurgiram-se ou aos gritos ou gesticulando de modo efusivo reclamando, mais uma vez, das decisões e/ou sanções averbados, assim como da neutralidade do 2.º árbitro"*- Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

J JUAN FERNANDEZ, Lic. 314134	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J JANUARIO SILVA, Lic. 43089	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.10 RD

(1ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T NUNO COELHO, Lic.777	EUR 134,00 MULTA	Artigo 138.2 RD

(ex vi artigo 115.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J JOSÉ MONTEIRO, Lic. 56949	EUR 77,00 MULTA	Artigo 141.RD

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – *"Após o jogo, os atletas n.º10, José Monteiro, n.º 8, Luís Godinho, n.º 13, Daniil Portnoy, insurgiram-se ou aos gritos ou gesticulando de modo efusivo reclamando, mais uma vez, das decisões e/ou sanções averbados, assim como da neutralidade do 2.º árbitro"*- Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

J DANIIL PORTNOY, Lic. 314116	EUR 57,00 MULTA	Artigo 141.RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – *"Após o jogo, os atletas n.º10, José Monteiro, n.º 8, Luís Godinho, n.º 13, Daniil Portnoy, insurgiram-se ou aos gritos ou gesticulando de modo efusivo reclamando, mais uma vez, das decisões e/ou sanções averbados, assim como da neutralidade do 2.º árbitro"*- Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AJF Bastardo vs SC Espinho(12/12/2021)- Jogo 965
Liga UNA Seguros

PI – PROCESSO DE INQUÉRITO N.º05 - 2021/2022

❖

GDC Gueifães vs Esmoriz GC (12/12/2021)- Jogo 420
CN SF II Divisão

GDC GUEIFÃES

C GDC GUEIFÃES	EUR 27,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n.º2, do Regulamento de Provas, quanto ao preenchimento do boletim oficial – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Ala Nun´Alvares de Gondomar vs GDC Gueifães(08/12/2021)- Jogo 869
Taça de Portugal - Masculinos

ALA NUN´ALVARES DE GONDOMAR

AT HELDER SILVA, Lic. 2427	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Grupo MTBA vs Odivelas SC (08/12/2021)- Jogo 688
CN Sub21 (JB) Masculinos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	EUR 357,00 MULTA	Artigo 88.RD

(Quadro técnico sem as habilitações mínimas - No Boletim do jogo em referência foi inscrita a treinadora adjunta Inês Cerqueira, a qual não se encontrava devidamente inscrita na FPV e, como tal, credenciada no âmbito das competições de Voleibol, para o exercício da respetiva função. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD).

❖

Lusófona VC vs CD Aves (12/12/2021)- Jogo 935
Liga LIDL

PI – PROCESSO DE INQUERITO N.º06 - 2021/2022

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 13 de dezembro de 2021 decidiu:

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 11/20-21

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: CD Aves/Termolan

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Jogo n.º 167 realizado a 14.fevereiro.2021 entre o CD Aves/Termolan e o PortoVolei 2014, no Pavilhão do CD Aves, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão.

DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2021

SUMÁRIO:

I. Todos os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer exceção.

II. No domínio do direito disciplinar desportivo, concretamente no que decorre do RD da Federação Portuguesa de Voleibol, vigora, o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa.

III. Na atual conjuntura pandémica, a presença de público nas competições de Voleibol, está dependente de parecer técnico da Direção Geral da Saúde, sustentado na evolução da situação epidemiológica e, respetiva aprovação em Conselho de Ministros.

IV. Pratica a infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 99.º do RD, por violação do disposto nos artigos 8.º e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol, o clube que, permite a presença de elementos a si afetos, não credenciados nos termos regulamentares.

V. Na determinação da medida concreta das sanções disciplinares a aplicar, para além da ponderação quanto ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, bem como quanto às exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, devem ser tidas em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes que militem, respetivamente, contra e a favor do agente.

ACÓRDÃO

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 19.02.2021, foi ordenada a instauração de i-2020/2021.

2. No dia 18.março.2021, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD. No relatório final do predito Processo de Inquérito, o Ilustre Inquiridor propôs a conversão daquele processo em Processo Disciplinar, o qual deveria ter por arguido, o Clube Desportivo das Aves/Termolan, para aferição da sua responsabilidade à luz do previsto no artigo 99.º do RD com a epígrafe *"Inobservância de outros deveres",* por violação do disposto nos artigos 8.º e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol.

3. Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, datado de 25.03.2021, foi ordenada a sua conversão em Processo Disciplinar n.º 11-2020/2021.

4. A 25.março.2021 foi o Clube Arguido notificado, da infração disciplinar pela qual se encontrava indiciado, e do convite para, querendo, se pronunciar no prazo de 5 dias, sobre os factos em investigação, tendo o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos.

§2. Acusação

5. Estabilizada a prova recolhida em sede de instrução, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objeto do presente processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da FPV, dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1

do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu Acusação contra o clube arguido, CD Aves, constante de fls 14 a 19 dos autos, a qual por brevidade e desnecessidade de repetição se dá aqui por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais e regulamentares, por resultar suficientemente indiciada a verificação da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 99.º do RD com a epígrafe *Inobservância de outros deveres*, por violação do disposto nos artigos 8.º e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol.

6. A 30.junho.2021 foi recebida a acusação, ordenada a notificação nos termos regulamentares ao clube arguido e designado o dia 14.julho.2021, pelas 11h45 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência. (cf. fls.31 e 32 dos autos).

§3. Defesa

7. O Clube Arguido, apresentou defesa escrita, o que fez em prazo e, por meio de mandatário constituído para o efeito, a qual por brevidade e desnecessidade de repetição se dá aqui por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais e regulamentares. Nesse mesmo momento, arrolou três testemunhas. (cf. fls 22 a 47 dos autos).

8. A 14 de julho, data prevista para a realização da audiência disciplinar, por se revelar absolutamente indispensável e, por acordo de ambas as partes, foi a audiência adiada, tendo sido, posteriormente, reagendada por acordo, para o dia 06.setembro.2021, pelas 15h30.

9. Aberta a audiência foi dada palavra ao representante da Comissão de Instrutores, na pessoa do seu Presidente, Dr. Rogério Pedro Oliveira, para sustentar a acusação, posteriormente, ao Clube Arguido, o CD Aves/Termolan, que se fez representar pelo seu Mandatário, o Dr. Gabriel Freitas.

10. Seguiu-se a inquirição das testemunhas e finda a produção de prova, foi novamente dada a palavra ao Ilustre representante da Comissão de Instrutores e, posteriormente, ao representante do Clube Arguido.

II – Competência do Conselho de Disciplina

11. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

12. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1º Na Época Desportiva 2020/2021, o clube CD Aves/Termolan, encontra-se inscrito, para além de outras competições no Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão, prova organizada pela FPV.

2º No dia 14 de fevereiro de 2021, realizou-se no Pavilhão do CD Aves/Termolan, o jogo n.º 167 que opôs as equipas do CD Aves/Termolan ao Porto Volei 2014.

3º Jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão.

4.º O Delegado Técnico nomeado para o jogo em apreço foi, Miguel Ribeiro, Licença FPV n.º 3188.

5.º A equipa de arbitragem nomeada para o jogo em apreço, foi constituída pelos árbitros Rui Carvalho, Licença FPV n.º 401, -1.º arbitro e, Rui Oliveira, Licença FPV n.º 693, - 2.º arbitro.

6.º O CD Aves/Termolan, enquanto Clube visitado, assume a qualidade de promotor do espetáculo desportivo e, como tal, é responsável pelo controlo dos acessos ao recinto desportivo.

7.º Na data de realização do jogo em referência nos autos, não estava autorizada a presença de publico nas competições de Voleibol.

8. Aquando da realização do jogo em referência nos autos, estavam presentes 6 elementos afetos ao clube da casa, o CD Aves/Termolan, não autorizados nos termos regulamentares.

9.º Que os 6 elementos afetos ao CD Aves/Termolan, a que se faz referência no fato provado precedente foram inscritos na comitiva do CD Aves/Termolan, como elementos da segurança.

10.º Que os mencionados elementos inscritos na comitiva do CD Aves/Termolan para o jogo em referência, como elementos da segurança, eram “carolas” que ajudam gratuitamente o clube na organização dos jogos.

11.º Que o CD Aves/Termolan tinha inscrito na comitiva apresentada para o jogo em referência, mais 6 funcionários do pavilhão para ajudarem na organização do jogo em referência nos autos.

12.º Na presente época desportiva, à data dos factos, o clube arguido, não tinha antecedentes disciplinares.

§2. Factos não provados

13. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

14. No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise critica à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, considerando-se provados os seguintes factos:

i) Os factos 1º, 2º e 3º, tratam-se de factos notórios e, portanto, do conhecimento geral e público, que não carecem de prova, nos termos do disposto no artigo 412º nº 1 do Código de Processo Civil;

ii) A prova dos factos descritos em 4º e 5.º de §1. Factos provados, assenta no boletim de jogo de fls 10 e 11;

iii) A análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos descritos em 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º de §1. Factos provados;

iv) Os antecedentes disciplinares a que se faz referência em 12.º de §1. Factos provados, encontram-se documentados no cadastro disciplinar inserto a fls 12 dos autos.

IV– Questões Prévias

A) Da prescrição do procedimento

15. Dispõe o artigo 23.º, com a epigrafe [Prescrição do procedimento disciplinar] que:

"1. O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos, um ano ou 30 dias, consoante as infrações sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves, sobre a data em que a infração tenha sido cometida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição será de cinco anos.

3. A contagem do prazo prescricional interrompe-se:

a) com a instauração do procedimento disciplinar;

b) com a realização da audiência disciplinar;

c) com a notificação ao arguido da decisão condenatória.

4. O prazo prescricional suspende-se:

a) desde a instauração do procedimento disciplinar e até que seja deduzida acusação;

b) desde a abertura e até ao encerramento da audiência disciplinar;

c) enquanto decorrer processo crime sobre os mesmos factos.

5. A suspensão do prazo prescricional cessa logo que o processo se encontre parado por prazo superior a dois meses por causa não imputável ao arguido ou ao órgão competente pela instrução, retomando-se a contagem do prazo suspenso, excetuando-se os casos da alínea c) do número anterior.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a suspensão do prazo prescricional não pode exceder seis meses, excetuando-se os casos da alínea c) do n.º 4.

7. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o início da contagem do prazo respetivo e ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de um quarto ou, no caso das infrações leves, o dobro da duração do prazo normal de prescrição.

8. O prazo da prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

9. O prazo de prescrição só corre:

a) nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;

b) nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;

c) nas infrações não consumadas, desde o dia do último ato de execução."

16. Verificada a prescrição do procedimento disciplinar, ocorre a extinção da responsabilidade disciplinar, em conformidade com o disposto na alínea c) do artigo 21.º do RD.

17. Analisemos agora, como se processa a contagem dos prazos.

Diz-nos o artigo 14.º do RD que:

"1. Todos os prazos previstos no presente Regulamento, quer de natureza substantiva quer de natureza procedimental, são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Na contagem dos prazos não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

3. A contagem dos prazos para o cumprimento das sanções disciplinares e das medidas provisórias conta-se em dias consecutivos ou, quando fixados em meses ou anos, nos termos da lei civil.

4. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos; porém, tratando-se de prazo procedimental para a prática de atos, no território continental, por interessados com domicílio ou sede numa das Regiões Autónomas a contagem do prazo apenas se inicia depois de decorrida uma dilação de dois dias.

5. Na falta de disposição especial é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer ato no âmbito do procedimento disciplinar."

18. Por remissão do n.º 1 do artigo 14.º acima transcrito e, no que respeita à contagem dos prazos regulamentares, diz-nos o artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo que,

"À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

a) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;

b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados;

d) Na contagem dos prazos legalmente fixados em mais de seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados;

e) É havido como prazo de um ou dois dias o designado, respetivamente, por 24 ou 48 horas;

f) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte;

g) Considera-se que o serviço não está aberto ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial."

19. Neste seguimento e, em conformidade com as normas acima transcritas, podemos concluir que:

i) o procedimento disciplinar prescreve decorridos 30 dias sobre a data em que a infração tenha sido cometida.

ii) O prazo prescricional fica suspenso desde a instauração do procedimento disciplinar e até que seja deduzida acusação, não podendo, contudo, a suspensão do prazo prescricional exceder seis meses.

iii) A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o início da contagem do prazo respetivo e ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de um quarto ou, no caso das infrações leves, o dobro da duração do prazo normal de prescrição.

Concretizando

20. A infração disciplinar em causa, foi alegadamente cometida no dia 14.fevereiro.2021, data do sobredito jogo.

21. O processo de inquérito foi instaurado a 19.fevereiro.2021, verificando-se desta forma, a interrupção da contagem do prazo prescricional durante o período de 6 meses, até que fosse deduzida acusação.

22. Ora, tendo a acusação sido deduzida a 30 de junho de 2021 e, portanto, antes de terminado o prazo referido, parece-nos evidente que, o procedimento disciplinar não se encontra prescrito.

23. Mas, mesmo sufragando o entendimento do Clube Arguido, quando refere que, não tem aqui aplicação o disposto no artigo 237.º, n.º1 e 2 do RD, nomeadamente a retroatividade da data de instauração do processo disciplinar para a data de instauração do processo de inquérito, a conclusão é a mesma.

Senão vejamos

24. Tendo, a infração disciplinar em causa, sido alegadamente cometida no dia 14.fevereiro.2021, data do sobredito jogo, contados 30 dias nos termos acima mencionados, o último dia para instaurar o procedimento disciplinar seria 26 de março de 2021.

25. Ora, a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar ocorreu e foi notificada ao aqui Clube Arguido, em data anterior, concretamente, a 25 de março de 2021.

26. Mas, mesmo que assim não fosse, por força do regime especial adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e previsto na Lei n.º- 1 - A/2020 de 19 de março, os prazos dos procedimentos disciplinares estiveram suspensos até 06 de abril.

27. Portanto, dúvidas não existem que, quando o presente procedimento disciplinar foi instaurado, o mesmo não se encontrava prescrito.

B) Das nulidades Processuais

B1. Do cumprimento do artigo 199.º do RD

28. Alega o clube arguido que, no âmbito da notificação para cumprimento do disposto no artigo 199.º do RD, não lhe foi comunicada a factualidade vertida no artigo 8.º da acusação, concretamente, que aquando da realização do jogo em análise *"estiveram presentes 6 elementos, afetos ao clube arguido, não credenciados nos termos regulamentares.",* vedando desta forma ao arguido a oportunidade de se pronunciar sobre tal factualidade e, portanto, não lhe permitindo requerer diligências instrutórias acerca dos mesmos. Constituindo tal omissão, um indelével cercear dos direitos de defesa do arguido.

29. Neste seguimento e, com o devido respeito por entendimento diferente, se refira que, é o próprio Clube Arguido que, no seu memorial de defesa, no seu ponto 32, transcreve a notificação efetuada no âmbito da comunicação do artigo 199.º, onde consta, de forma expressa e taxativa o relatado pelo Delegado Técnico nomeado ao jogo, concretamente, *"Com o aproximar da hora do início do jogo verifiquei que estavam a entrar um número de pessoas, fora do normal, para a bancada. Contabilizei 26 pessoas, na bancada no início do jogo. Com o decorrer do 1.º set, em algumas jogadas favoráveis ao CD Aves, as pessoas presentes na bancada festejavam, criando um ambiente muito parecido com um jogo disputado com publico. Solicitei ao Gestor de Segurança a listagem das pessoas admitidas a entrar na bancada. Na listagem, entre outros, constava 5 funcionários do Pavilhão e 6 elementos da segurança. Solicitei justificação para a presença dos Elementos da Segurança. Foi-me transmitido que não eram seguranças credenciados, que só colaboravam com o clube na organização do jogo".*

30. Uma leitura atenta da transcrição acima, permite-nos concluir que, aquando da realização do jogo em apreço, i) estiveram presentes 6 elementos inscritos na comitiva do CD Aves/Termolan como sendo da segurança; ii) que este 6 elementos não eram seguranças credenciados; iii) que só colaboravam com o clube na organização do jogo, e, portanto, iv) não estavam credenciados nos termos regulamentares.

31. Assim, não se compreende, que o clube arguido alegue que o artigo 8.º da acusação constitui um facto novo, quando para além do relatório acima transcrito, consta inclusive,

da notificação que, a factualidade em causa é suscetível de integrar a infração p. e p. pelo artigo 99.º do RD, com a epígrafe "Inobservância de outros deveres" por violação do disposto no artigo 8.º e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol.

32. Reforçar que, o comando regulamentar e disciplinar previsto naquele artigo 199.º não é uma acusação, mas antes, o cumprimento de uma formalidade processual para que o arguido possa vir requerer diligências instrutórias e se pronunciar, por escrito a respeito da factualidade suscetível de integrar uma qualquer infração disciplinar.

33. Mais, quando a 30.junho.2021 foi recebida a acusação, foi ordenada a sua notificação nos termos regulamentares ao clube arguido, tendo o mesmo, não só apresentado defesa escrita, como ainda, arrolado três testemunhas. Portanto, não se percebe, o argumento invocado, no sentido de lhe ter sido vedado o seu direito de defesa.

B2. Da Nulidade da acusação

34. Alega o clube arguido que, da acusação não resulta quem são os referidos 6 elementos não credenciados e, que ao não indicar quem eram os ditos 6 elementos não credenciados, a acusação padece de manifesta deficiência que, também cerceia os direitos de defesa do clube arguido.

35. Também aqui e, com o devido respeito por entendimento diferente, conforme resulta do relatado no relatório do delegado técnico, "*Na listagem, entre outros, constava 5 funcionários do Pavilhão e 6 elementos da segurança. Solicitei justificação para a presença dos Elementos da Segurança. Foi-me transmitido que não eram seguranças credenciados, que só colaboravam com o clube na organização do jogo*".

36. Portanto, estes 6 elementos não credenciados, são aqueles que constam da lista de comitiva apresentada pelo CD Aves/Termolan para o jogo em referência, nela inscritos como seguranças e não acreditados para o exercício da segurança privada.

37. Comitiva esta, que o próprio Clube Arguido juntou aos autos no seu memorial de defesa. Comitiva esta que, em sede de audiência o Delegado Técnico nomeado ao jogo, validou como sendo a comitiva que o gestor de segurança do clube arguido lhe apresentou no dia do jogo em apreço e, da qual consta o nome dos elementos que o CD Aves inscreveu como elementos de segurança.

38. Mais, resulta da prova produzida em sede de audiência, concretamente das declarações das testemunhas arroladas pelo próprio Clube Arguido que, o CD Aves/

Termolan inscreveu na sua comitiva 6 elementos de segurança, e que estes mesmos elementos, cuja identificação consta da comitiva, junta aos autos pelo próprio Clube Arguido e validada em sede de audiência pelo Delegado Técnico, como sendo a listagem apresentada pelo Gestor de Segurança do CD Aves/Termolan, no dia do jogo em análise, que os mesmos não estavam licenciados para o exercício da segurança privada, que apenas lá estavam por carolice, para ajudar o clube e evitar que entrassem pessoas para o pavilhão.

39. Recordar que à data da realização do jogo em apreço não estava autorizada a presença de público e que, o Clube Arguido, já havia inscrito na Comitiva, mais 6 funcionários do pavilhão.

Portanto, também este argumento deve ser rejeitado.

V – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar

40. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

41. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

42. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

43. Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, o clube arguido encontra-se submetido ao Regulamento de Disciplina da FPV.

44. Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Das infrações disciplinares em geral

45. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e

treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

46. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O caso concreto: o direito aplicável

47. Na Época desportiva de 2020/2021, o clube CD Aves/Termolan, encontra-se inscrito, para além de outras competições no Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão, prova organizada pela FPV.

48. Portanto, quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do RD que, o seu regime *"aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol"*.

49. Assim, o CD Aves/Termolan, enquanto clube qualificado para participar numa competição oficial organizada pela FPV, na presente época desportiva, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas. (cfr artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

50. Temos assim que são elementos essenciais da infracção disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa acção como numa omissão;

ii) a ilicitude desse mesmo facto e,

iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

51. Conforme resulta da Acusação (fls. 14 a 19), vem imputado ao Clube Arguido, a prática da infração disciplinar p. e p. artigo infração p. e p. no artigo 99.º do RD, com a epígrafe "Inobservância de outros deveres" por violação do disposto nos artigos 8.º e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol.

Vejamos

52. Na atual conjuntura pandémica que vivenciamos com a doença da Covid19, a Orientação 036/2020 da Direcção Geral de Saúde, definiu a prática de voleibol, como uma modalidade de risco médio.

53. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020 de 31 de julho de 2020 definiu que a prática de atividade física e desportiva, em contexto de treino e em contexto competitivo, pode ser realizada, desde que no cumprimento das orientações definidas pela Direção Geral da Saúde.

54. A FPV por forma a garantir o cumprimento das orientações da DGS para a retoma das atividades desportivas, definiu orientações especificas, de maneira a possibilitar o regresso aos treinos e competições em segurança, minimizando o risco de transmissão da Covid19, aprovando o Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol.

55. Sob a epígrafe Inobservância outros deveres, prescreve o artigo 99.º do RD que: *"Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC."*

56. Por seu lado, o Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol define no seu artigo 21.º que, *"A presença de público nas competições de voleibol depende de parecer técnico da DGS, sustentado na evolução da situação epidemiológica, e respetiva aprovação em Conselho de Ministros."* E,

57. No âmbito do artigo 8.º do mesmo Regulamento, é definido quem são as pessoas autorizadas a estar no espaço de treino/competição, dispondo que, para a organização do jogo estão autorizados:

i) Speaker e Técnico de Som – 2

ii) Apanha bolas e limpa chãos – 6

iii) Comunicação social – 15

iv) Segurança – 6

v) TV – 10

vi) Logística – 4

vii) Anti doping – 2

viii) Funcionários do pavilhão - 6

58. Portanto, o referido artigo 99.º é claro, no sentido de que, o tipo de ilícito mostra-se preenchido, *"Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável."*

59. E, conforme resulta dos factos dados como provados, no caso concreto: i) não estava autorizada a presença de publico no jogo de Voleibol em referência e ii) conforme resulta dos factos provados, do relatório do Delegado Técnico ao jogo em apreço nos autos consta que, *"(…) Na listagem, entre outros, constava 5 funcionários do Pavilhão e 6 elementos da segurança. Solicitei justificação para a presença dos Elementos da Segurança. Foi-me transmitido que não eram seguranças credenciados, que só colaboravam com o clube na organização do jogo*"

60. Referir que, o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da "*presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa."*

61. Neste seguimento, o valor probatório reforçado de que gozam tais relatórios oficiais e/ou declarações só sairá abalada quando, da prova produzida, resultarem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.

62. Assim, vigorando o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem, inverte-se o ónus da prova, podendo o arguido fazer prova que contrarie aquelas evidências, porém, no caso concreto, tal não aconteceu.

63. Acresce que, conforme resulta das declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo aqui arguido, em sede de audiência disciplinar, vieram as mesmas confirmar que, no jogo em apreço não estava autorizada a presença de publico e que, os 6 elementos inscritos pelo CD Aves/Termolan na comitiva como elementos da segurança, não estavam acreditados para o exercício da segurança privada, mas antes estavam ali para colaborar na organização do jogo.

64. Reforçar que, o CD Aves/Termolan, enquanto clube visitado assume a qualidade de promotor do espetáculo desportivo, por força do disposto no artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) g) e i) da Lei 39/2009 de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019

de 11 de setembro e, artigo 4.º, n.º1 k) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, sendo por via disso responsável pelo controlo dos acessos ao recinto desportivo.

65. Por todo o exposto e, tendo em conta a materialidade verificada, impõe-se concluir pela verificação dos pressupostos subjectivos de que depende a responsabilização do CD Aves/Termolan, porquanto este, conhecendo enquanto clube que disputa competição desportiva oficial, os respectivos regulamentos, agiu de forma livre consciente e voluntária e, bem sabendo da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve porem de a realizar.

66. Termos em que, se encontra preenchido o elemento típico do artigo 99.º do RD por referência aos artigos 8 e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática competitiva de Voleibol.

§3. Medida e graduação da sanção

67. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: *"As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente."*

68. Também como principio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º : *" 1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares."*

69. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: *"Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*

a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) a intensidade do dolo ou da negligência;

c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;

f) a situação económica do infrator."

70. Posto isto, deve analisar-se, ainda, da eventual verificação de alguma das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 53.º e 55.º do RD, que, possam determinar a atenuação ou o agravamento da moldura sancionatória.

71. O artigo 53.º, vem estabelecer as circunstâncias agravantes, no seu n.º 1:

"1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

a) a reincidência;

b) a premeditação;

c) a acumulação de infrações;

d) a combinação com outrem para a prática da infração;

e) a dissimulação da infração;

f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração. "

72. O n.º2 do mesmo arguido explicita que, *"É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade."*

73. Por outro lado, o artigo o 55.º n.ºs 1 a 3, vem definir as circunstâncias atenuantes:

"a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;

b) a confissão espontânea da infração;

c) a prestação de serviços relevantes ao voleibol;

d) a provocação;

e) o louvor por mérito desportivo."

Nos termos do n.º3 do mesmo artigo, *"Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique."*

74. Registar, ainda, a possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º: *"A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada em de um quarto a dois*

terços quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente."

75. Referir neste ponto, não existirem quaisquer circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à prática da referida infração disciplinar que nos conduzam à possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º do RD.

76. Feita esta resenha regulamentar e, volvendo ao caso concreto, tendo em vista a determinação da sanção disciplinar aplicável, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as sub judice, - tendo em consideração a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão, bem como a elevada frequência com que ocorre a prática de infracções disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

77. Posto isto, como demos conta nos factos provados, na presente época desportiva, à data dos factos, o clube arguido, não tinha antecedentes disciplinares.

78. Dito isto e como acima se deixou referido, o Clube Arguido, cometeu uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º do RD com a epígrafe *Inobservância de outros deveres*, por violação do disposto nos artigos 8.º e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol, punível com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC.

79. Neste seguimento e, sopesada toda a materialidade dada como provada e, atendendo aos critérios orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, quer em termos preventivos, quer para efeitos punitivos, fixar a sanção de multa em 4 UC.

VI – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar procedente por provada a acusação e, consequentemente condenar o clube arguido CD Aves/Termolan, na sanção de multa de 4 UC, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º do RD com a epígrafe *Inobservância de outros deveres*, por violação do disposto nos artigos 8.º e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol.

Por aplicação do factor de ponderação de 0.75, previsto no artigo 36.º n.º3 do RD, é a mesma quantificada em € 306,00€.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 10 de dezembro de 2021 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

AASM Mamede vs Vitória SC (28/11/2021) - Jogo 85
Liga UNA Seguros

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 574,00 MULTA	Artigo 82.2RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Não cumprimento das obrigações regulamentares – Violação do disposto no n. º7 do artigo 29.º do Regulamento de Provas. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD).

❖

Leixões SC vs Clube Kairos (04/12/2021) - Jogo 90
Liga Una Seguros

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 478,00 MULTA	Artigo 82.3RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n. º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – (Não cumprimento das obrigações regulamentares - Violação do disposto no artigo 28.º n.º 2 do Regulamento de Provas – "Inoperacionalidade do dispositivo de vídeo (telemóvel), inviabilizando a realização do livestreaming" - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n. º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Vitória SC vs SL Benfica(04/12/2021)- Jogo 87
Liga UNA Seguros

VITÓRIA SC

J CARLOS FIDALGO, Lic. 66924	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SL Benfica vs Clube Kairos(04/12/2021)- Jogo 142
Liga LIDL

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 96,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 5 e 27.º, n.º 3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet. – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

C SL BENFICA	EUR 478,00 MULTA	Artigo 82.3RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Não cumprimento das obrigações regulamentares - Violação do disposto no artigo 28.º n.º 2 do Regulamento de Provas – "Livestreaming iniciado com 34 minutos de atraso, por inoperacionalidade do dispositivo de vídeo (telemóvel)" - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

T NUNO BRITES, Lic. 707	EUR 134,00 MULTA	Artigo 138.2 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CD Aves/Termolan vs Vitória SC(05/12/2021)- Jogo 180
Liga LIDL

CD AVES/TERMOLAN

J BEATRIZ FREITAS, Lic. 213244	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

C CD AVES	EUR 229,00 MULTA	Artigo 160.1a) RD

(Inobservância de outros deveres – Comportamento Incorrecto do Público – *" No intervalo do 4.º para o 5.º set, um elemento da assistência afecto ao CD Aves (identificado pela camisola que envergava e no meio da claque do CD Aves) dirigiu-se ao 1.º árbitro dizendo – não vales nada, és um merda seu caralho, seu filho da puta, repetindo várias vezes"*- Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SC Espinho vs SL Benfica (05/12/2021) – Jogo 182
Liga LIDL

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 191,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no Ponto 6 dos Termos da Organização dos Jogos. - Não utilização dos layouts da FPV. – Jogo sem transmissão televisiva. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CV Lisboa vs Clube Condeixa (04/12/2021)- Jogo 336
CN Seniores Masculinos – II Divisão

CLUBE CONDEIXA

J JOÃO NUNO PIMENTEL, Lic. 64914	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Esmoriz GC vs SC Espinho (03/12/2021) – Jogo 493
CN Sub21 (JB1) Masculinos

ESMORIZ GC

J GONÇALO SOUSA, Lic. 196590	EUR 80,00 MULTA	Artigo 141.RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – " No final do jogo, o atleta Gonçalo Sousa, Lic. 196590 teve o seguinte comportamento. Dirigiu-se na minha direcção empurrando várias vezes a cadeira do árbitro e proferindo os seguintes temos – és cego, és um árbitro de merda, és sempre a mesma merda, vai-te foder"- Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CL Lisboa vs Odivelas SC (28/11/2021)- Jogo 692
CN Sub21 (JB) Masculinos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	EUR 268,00 MULTA	Artigo 88.RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Quadro técnico sem as habilitações mínimas - No Boletim do jogo em referência foi inscrita a treinadora adjunta Inês Cerqueira, a qual não se encontrava devidamente inscrita na FPV e, como tal, credenciada no âmbito das competições de Voleibol, para o exercício da respetiva função. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD).

❖

Odivelas SC vs Famões CA (05/12/2021)- Jogo 694
CN Sub 21 (JB) Masculinos

FAMÕES CA

C FAMÕES CA	DERROTA	Artigo 75.1 a) e 2.b)RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – No Boletim do jogo em referência foi inscrito o jogador Francisco Cirne, sem estar devidamente inscrito na FPV. - Foi dado

cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD).

❖

GC Santo Tirso vs CD Foz Porto (04/12/2021)- Jogo 758
CN Sub 21 (JB) Femininos

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	REPREENSÃO	Artigo 96.1 e 3RD
C GC SANTO TIRSO	EUR 179,00 MULTA	Artigo 96.1 e 3RD

(Falta de Comparência de Gestor de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD).

❖

CD Aves vs CD Fiães (04/12/2021)- Jogo 759
CN Sub21 (JB) Femininos

CD AVES

C CD AVES	EUR 57,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n.º3, do Regulamento de Provas, quanto à utilização do boletim oficial – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 03 de dezembro de 2021 decidiu:

Castelo da Maia GC vs AA Espinho (28/11/2021)- Jogo 79
Liga UNA Seguros

CASTELO DA MAIA GC

C CASTELO DA MAIA GC	EUR 57,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1, 4 e 5 e 27.º, n.º3, do Regulamento de Provas – Não utilização do boletim oficial – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

SC Espinho vs Leixões SC (28/11/2021)- Jogo 83
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	REPREENSÃO	Artigo 96.1 e 3RD
C SC ESPINHO	EUR 287,00 MULTA	Artigo 96.1 e 3RD

(Falta de Comparência de Gestor de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. - Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita no relatório de jogo, não sendo, portanto, suficiente para afastar a tipicidade da conduta. Destarte, não se vislumbrando indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que goza o relatório oficial, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD).

❖

Leixões SC vs PV2014/AC. Vol. Col. Efanor(28/11/2021)- Jogo 175
Liga LIDL

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 765,00 MULTA	Artigo 153.3 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Distúrbios coletivos com reflexo no jogo – Violação do disposto no n.º3 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da FPV, por violação dos deveres ínsitos nas alíneas b), g), i) e k) do artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol

e, artigos 22.º, n.º1, alíneas b) e f), e 23.º, n.º1, alínea i) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 113/2019 de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos –" Jogo interrompido durante 8 minutos no 2.º set aos 12-13 favorável ao Leixões SC, por fumo no pavilhão, devido a uma tocha acesa pelos adeptos do Leixões SC" – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. - Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita no relatório de jogo, não sendo, portanto, suficiente para afastar a tipicidade da conduta. Destarte, não se vislumbrando indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que goza o relatório oficial, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AVC Famalicão vs AJM/FC Porto(28/11/2021)- Jogo 173
Liga LIDL

AJM/FC PORTO

C AJM/FC PORTO	EUR 57,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo - Conforme verificação administrativa- cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Lusófona VC vs CD Aves (28/11/2021)- Jogo 169
Liga LIDL

LUSOFONA VC

C LUSOFONA VC	EUR 383,00 MULTA	Artigo 82.3RD

(Não cumprimento das obrigações regulamentares - Violação do disposto no artigo 28.º n.º 2 do Regulamento de Provas – "Inexistência de uma ligação de internet por cabo, de alta velocidade, inviabilizando a operacionalidade do dispositivo de vídeo (telemóvel) e, consequentemente a realização do livestreaming" - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. - Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SO Marinhense vs GDC Gueifães (27/11/2021)- Jogo 333
CN Seniores Masculinos II Divisão

SO MARINHENSE

C SO MARINHENSE	EUR 54,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n.º6 e 27.º, n.º2, do Regulamento de Provas, quanto ao envio do E-Scoresheet – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 01/21-22

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 31 disputado a 24.outubro.2021 entre o Leixões SC e o Sporting CP no Pavilhão CDC Matosinhos – Nave Ilídio Ramos, jogo este a contar para a Liga UNA Seguros.

RELATOR: Pedro Araújo Barros

DATA DO ACÓRDÃO: 03/12/2021

VOTAÇÃO: Unanimidade

SUMÁRIO:

I. O processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de uma dada infração disciplinar.

II. Os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer exceção.

III. A imputação de todos e cada um dos elementos do tipo "incriminador" deve-se estribar em meios de prova que os sustentem, com a natureza de prova directa ou, pelo menos, de prova indirecta.

IV. Quando o inquérito esteja concluído e não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar ou do seu responsável, o instrutor propõe o arquivamento do processo.

I – RELATÓRIO

1. A instauração do presente Processo de inquérito foi determinada por deliberação do Conselho de Disciplina da FPV, datada de 29.outubro.2021, tendo por objeto, factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 31 disputado a 24.outubro.2021 entre o Leixões SC e o Sporting CP no Pavilhão CDC Matosinhos – Nave Ilídio Ramos, jogo este a contar para a Liga UNA Seguros, concretamente, a seguinte factualidade denunciada, *"quando as equipas trocavam de campo no final do 2.º set, o atleta Vítor Pereira do Sporting CP, usou de gestos de caracter grosseiro para com adeptos do Leixões SC."* - factualidade essa suscetível de integrar a infração prevista e punida pelo artigo 132.º, alínea e) do Regulamento de Disciplina, por referência à violação dos deveres estatuídos no artigo 19.º 1, ambos do RD.

2. No dia 05.novembro.2021, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD, foi o presente processo distribuído à Dra. Susana Moreira, que deu abertura e início à inquirição para averiguação da eventual existência de infrações disciplinares resultantes daquela factualidade.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) Deliberação de instauração do presente processo de inquérito (cfr. fls. 1);

ii) Do Boletim de jogo n.º 31 disputado a 24.outubro.2021 entre o Leixões SC e o Sporting CP no Pavilhão CDC Matosinhos – Nave Ilídio Ramos, a contar para a Liga UNA Seguros. (cfr. fls 3 e 4);

iii) Relatórios oficiais do jogo (cfr. fls 5 a 8);

iii) Exercício do direito de defesa do jogador Vitor Pereira (cfr. fls 9 a 16);

iv) Circular n.º 21 de 29.outubro.2021 (cf. fls. 17 a 21);

v) Do Cadastro disciplinar do atleta Vitor Pereira, Lic. FPV n.º 307763 (cfr. fls. 22);

vi) Do Cadastro disciplinar do Sporting CP (cfr. fls. 22);

4. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

i) Notificação do Departamento VoleiTV, para vir aos autos informar se o jogo n.º 31 disputado a 24.outubro.2021 entre o Leixões SC e o Sporting CP no Pavilhão CDC Matosinhos – Nave Ilídio Ramos, a contar para a Liga UNA Seguros, foi transmitido em directo e, em caso afirmativo, juntar aos autos a cópia do jogo. (cfr. fls. 23 e 24);

5. Considerando encerrada a atividade instrutória, em 17.11.2021 a Ilustre Instrutora elaborou o Relatório Final, constante de fls. 25 a 27 dos autos, onde propôs o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo 236.º, n.º 3, do RD, *"por não terem sido apurados indícios de quaisquer comportamentos disciplinarmente puníveis no âmbito do objeto do processo",* tendo nesse mesmo dia feito os autos conclusos ao Relator, a fls. 28.

II – Competência do Conselho de Disciplina

6. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

7. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

8. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Apreciação da proposta de arquivamento

§1. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

9. Sob a epígrafe "Âmbito" [do processo de inquérito], prescreve o artigo 235.º do RD que, *"sempre que existirem indícios da prática de uma infração disciplinar, mas não dos seus agentes, a Secção Disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, instaurará o competente processo de inquérito."*

10. Nos termos do n.º1 do artigo 236.º, *"Terminado o inquérito, o inquiridor elabora relatório final propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar."*

11. Ora, a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina, impõe nos termos do n.º1 do artigo 237.º, a recolha ou o apuramento de «indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente».

12. Neste contexto e, por aplicação do n.º 1 do artigo 16.º do RD, *"Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações."*

13. E, determina o determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que *"se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (…) deduz acusação contra ele." Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo "consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança".*

14. Daqui se conclui que, como nos ensina Figueiredo Dias, *"(…) os indícios só serão suficientes e a prova bastante, quando, já em face deles seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado ou quando esta seja mais provável do que a absolvição" consideram-se suficientes sempre que deles resulte uma possibilidade de condenação, em julgamento, mais provável do que a absolvição*." (cfr. Direito Processual Penal, 1.º volume, 1974, pág. 133).

15. É, pois, por referência a esta exigência de probabilidade de condenação que se impõe analisar, a insuficiência de indícios que levou a Ilustre Instrutora a propor o arquivamento do presente processo de inquérito – e a não conversão em processo disciplinar – dos factos objeto de investigação.

§2. Da proposta de arquivamento do processo de inquérito

O caso concreto

16. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável" (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

17. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *"aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a*

qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol".

18. Portanto, o atleta Vítor Pereira, Licença FPV n.º 307763, porque inscrito, na presente época desportiva, pelo Sporting CP, é considerado um agente desportivo nos termos do art.4.º alínea b) em conjugação com o artigo 3.º, n.º1, ambos do RD, estando como tal sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

19. Cumpre-nos realçar que, a abertura do Processo de inquérito em análise, foi motivada pela seguinte factualidade denunciada, *"quando as equipas trocavam de campo no final do 2.º set, o atleta Vítor Pereira do Sporting CP, usou de gestos de caracter grosseiro para com adeptos do Leixões SC."* - factualidade essa suscetível de integrar a infração prevista e punida pelo artigo 132.º, alínea e) do Regulamento de Disciplina, por referência à violação dos deveres estatuídos no artigo 19.º 1, ambos do RD.

Vejamos

20. Diz-nos o artigo 19.º, n.º1 do RD que, *"As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correcção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social."*

21. Nos termos da alínea e) do artigo 132.º do RD, *"Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos: e) no caso de expressões dirigidas contra o público ou contra qualquer espectador em particular, com a sanção de suspensão a fixar entre um a dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC.*

Sucede que

22. Porque requerido pelo atleta, em sede do seu direito de defesa, visionadas as imagens do jogo, não resulta de forma clara e evidente que, quando as equipas trocam de campo no final do 2.º set, este tenha usado de qualquer gesto de caracter grosseiro para com adeptos do Leixões SC. O que claramente se percebe, quando as equipas trocam de campo, aos 1h29m, é que o atleta ao se deslocar com o carro de apoio ao material, junto à bancada dos adeptos, ajeita a sua máscara cirúrgica, conforme aliás, alegado na sua

defesa. Alguns metros mais à frente, é possível observar um gesticular (levanta a mão no ar), gesto este que, de forma alguma, pode ser entendido como provocatório ou grosseiro.

23. Neste contexto, não permitindo a prova coligida no presente processo, legitimar convicção segura da materialidade dos factos indiciados quanto ao atleta Vitor Pereira, nomeadamente não permitindo sequer afirmar, com a segurança exigida, a existência de qualquer gesto de caracter grosseiro, estamos perante um caso de non liquet em matéria probatória que sempre determinará a sua absolvição por aplicação dos princípios da presunção da inocência e do *"in dúbio pro reo".*

24. Assim e, tendo em conta a pequena probabilidade de uma futura condenação, ter-se-á de concluir que não existe matéria suficiente que permita o prosseguimento dos autos de inquérito para processo disciplinar.

25. Nestes termos e com os fundamentos expostos, entende-se não estarem verificados indícios da prática de qualquer infração disciplinar por parte do atleta Vitor Pereira, Licença FPV n.º 307763, pelo que, em consequência, aderimos à proposta final da Ilustre Instrutora, ordenando o Arquivamento dos autos, nos termos do n.º3 do artigo 206.º do RD.

Registe e notifique.

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 02 de dezembro de 2021 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

Leixões SC vs AJM/FC Porto (21/11/2021)- Jogo 167
Liga LIDL

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 383,00 MULTA	Artigo 159.2 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Arremesso de objecto sem reflexo no jogo –Violação do disposto no n.º2 do artigo 159.º do Regulamento de Disciplina da FPV, por violação dos deveres ínsitos na alínea h) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigos

22.º, n.º1, alínea b) e 23.º, n.º1, alíneas h) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 113/2019 de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos –" No 5.º set, com o resultado de 4-3, foi arremessado, vindo da bancada do lado dos adeptos afectos ao LSC, um isqueiro para o centro do terreno de jogo. Nesse momento, o jogo encontrava-se parado, tendo sido o objecto recolhido rapidamente" – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. - Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios de jogo, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SL Benfica vs Sporting CP (02/10/2021)- Jogo 466
Supertaça Masculinos

PI – PROCESSO DE INQUERITO N.º04 - 2021/2022

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 26 de novembro de 2021 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

CF "Os Belenenses" vs AC Voleibol de Praia (21/11/2021)- Jogo 818
CN Sub21 (JB) Femininos

A DANIEL BORGA, Lic. 1561	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Leixões SC vs AAS Mamede (20/11/2021)- Jogo 64
Liga UNA Seguros

AAS MAMEDE

J JOAO PEDRO GUERRA, Lic. 111929	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CF “Os Belenenses” vs AAS Mamede (21/11/2021)- Jogo 409
CN Seniores Femininos – II Divisão

CF “OS BELENENSES”

T WLADIMIR XAVIER, Lic. 2025	EUR 63,00 MULTA	Artigo 138.10 RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Esmoriz GC vs AA Espinho (20/11/2021)- Jogo 63
Liga UNA Seguros

ESMORIZ GC

J ROBERTO REIS, Lic. 33889	EUR 77,00 MULTA	Artigo 138.3 RD

(3º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T BRUNO LIMA, Lic. 2346	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 115.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GC Vilacondense vs SC Espinho (20/11/2021)- Jogo 565
CN Sub21 (JB1) Femininos

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1, 4 e 5 e 27.º, n.º3, do Regulamento de Provas – Não utilização do boletim oficial – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Club K vs SC Caldas (21/11/2021)- Jogo 71
Liga UNA Seguros

CLUB K

C CLUB K	EUR 57,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no

artigo 27.º, n.º3, do Regulamento de Provas, quanto ao envio do E-Scoresheet – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Ala Nun´Alvares Gondomar vs CV Lisboa (21/11/2021)- Jogo 327
CN Seniores Masculinos – III Divisão

ALA NUN´ALVARES GONDOMAR

C ALA NUN´ALVARES GONDOMAR	EUR 27,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo - Conforme verificação administrativa)

❖

Clube Condeixa vs CA Madalena (21/11/2021)- Jogo 330
CN Seniores Masculinos – II Divisão

CLUBE CONDEIXA

J JOAO PEDRO ALVES, Lic. 42862	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Leixões SC vs AJM/FC Porto (21/11/2021)- Jogo 167
Liga LIDL

AJM/FC PORTO

T CARLOS CEJUDO, Lic. 3298	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 115.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 25 de novembro de 2021 decidiu:

PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 02/21-22

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 629 disputado a 01.novembro.2021 entre o AAS Mamede e o CD Póvoa no Pavilhão Eduardo Soares, jogo este a contar para a Taça de Portugal Femininos.

RELATOR: Pedro Araújo Barros

DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2021

VOTAÇÃO: Unanimidade

SUMÁRIO:

I. O processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de uma dada infração disciplinar.

II. Os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer exceção.

III. Nos Campeonatos Nacionais da I Divisão Masculina e Feminina, têm os clubes que dispor de uma ligação de internet por cabo, de alta velocidade, bem como de um local para colocar um dispositivo de vídeo, o qual deverá estar operacional uma hora antes do jogo se iniciar e até ao final do jogo.

I – RELATÓRIO

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 12.11.2021, foi ordenada a instauração de processo de inquérito ao jogo n.º 629, disputado entre o AAS Mamede e o CD Póvoa, jogo este, a contar para a Taça de Portugal Femininos, tendo por objeto a factualidade participada pela Genius Sports, empresa que gere o microsite da FPV, concretamente, a não operacionalidade do dispositivo de vídeo, uma hora antes do jogo se iniciar até ao final do jogo, inviabilizando a realização do livestreaming - factualidade

esta susceptível de integrar a infracção p. e p. pelo artigo 82.º, n.º3 do Regulamento de Disciplina (doravante RD), por violação do artigo 28.º n.ºs 2 e 3, do Regulamento de Provas (doravante RP).

2. No dia 17.novembro.2021, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) deliberação de instauração do presente processo de inquérito (cfr. fls. 2);

ii) Circular n.º 25 de 12.novembro.2021 (cfr. fls 7 a 11);

iii) Boletim de jogo n.º 629, disputado entre o AAS Mamede e o CD Póvoa, jogo este, a contar para a Taça de Portugal Femininos (cfr. fls 12);

iv) Cadastro disciplinar do AAS Mamede (cfr. fls. 13);

4. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

i) Notificação do Departamento de Competições da FPV para juntar aos autos constituição das equipas da I Divisão Masculina e Feminina e respetiva calendarização.

ii) Notificação do Departamento de Competições da FPV para juntar aos autos a Calendarização da Taça de Portugal Feminina.

5. Considerando findo o inquérito, a ilustre Instrutora redigiu proposta final de arquivamento por entender que, sobre o clube visitado, no jogo em pareço nos autos, porque disputado entre equipas da II e III Divisão Feminina, não impede a obrigação regulamentar prevista no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas, tendo nesse mesmo dia feito os autos conclusos ao Relator.

II – Competência do Conselho de Disciplina

6. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Questões Prévias

7. Compulsados os autos, verifica-se que tanto a apreciação da matéria de facto como a fundamentação jurídica, tudo como melhor consta do parecer de arquivamento apresentado pela Ilustre Instrutora, estão corretas não merecendo qualquer reparo ou acrescento.

Assim sendo, este Conselho de Disciplina adere àquele parecer de arquivamento, o qual passará a fazer parte integrante e incindível desta decisão.

IV – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina da FPV, considerando que o jogo em apreço nos autos, a contar para a Taça de Portugal Femininos, foi disputado entre equipas da II e III Divisão, adere à proposta final da Ilustre Instrutora, ordenando o Arquivamento dos autos, nos termos do n.º3 do artigo 206.º do RD.

Arquive-se.

Notifique-se

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 19 de novembro de 2021 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

CD Foz Porto vs CD Fiães (13/11/2021)- Jogo 731
CN Sub21 (JB) Femininos

A ANDRE TELES, Lic. 1494	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Espinho vs Vitoria SC (13/11/2021)- Jogo 58
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

J FILIP CVETICANIN, Lic. 178487	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Esmoriz GC vs SL Benfica (13/11/2021)- Jogo 60
Liga UNA Seguros

ESMORIZ GC

J JOSE PINTO, Lic. 145284	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SL BENFICA

J IVO CASAS, Lic. 74027	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Esmoriz GC vs Leixões SC (13/11/2021)- Jogo 559
CN Sub 21 (JB1) Femininos

ESMORIZ GC

J RITA CRUZ, Lic. 193298	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

VC Viana/Casa Peixoto vs Leixões SC (13/11/2021)- Jogo 61
Liga UNA Seguros

VIANA VC/CASA PEIXOTO

J FREDERICO SANTOS, Lic. 178475	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.2 RD

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J PHELIPE MARTINS, Lic. 98262	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.2 RD

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CD Fiães vs Viana VC/Casa Peixoto (14/11/2021)- Jogo 633
Taça de Portugal Femininos

VIANA VC/CASA PEIXOTO

J BRUNA NETO, Lic. 136819	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Sporting CP vs AAS Mamede (13/11/2021)- Jogo 59
Liga UNA Seguros

SPORTING CP

C SPORTING CP	EUR 1530,00 MULTA	Artigo 82.4 RD

(Não cumprimento obrigações regulamentares – Violação do disposto no n.º4 do artigo 35.º B do Regulamento de Provas – Jogo transmitido em direto sem utilização dos grafismos FPV.)

❖

Lusófona VC vs AJM/FC Porto (13/11/2021)- Jogo 563
CN Sub21 (JB1) Femininos

LUSOFONA VC

C LUSOFONA VC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1, 4 e 5 e 27.º, n.º3, do Regulamento de Provas – Não utilização do boletim oficial – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 12 de novembro de 2021 decidiu:

GC Santo Tirso vs FC Amares (06/11/2021)- Jogo 729
CN Sub21 (JB) Femininos

A AUGUSTO SOUSA, Lic. 1288	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

C FC AMARES	DERROTA	Artigo 73.3 a) e 45.1a)RD

(Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta da equipa do FC Amares – Não apresentação de justificação de falta. - Conforme verificação administrativa.)

C FC AMARES	EUR 54,00 MULTA	Artigo 73.4 b)RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta

da equipa do FC Amares – Não apresentação de justificação de falta. - Conforme verificação administrativa.)

❖

CV Oeiras vs SC Caldas (06/11/2021)- Jogo 807
CN Sub 21 (JB) Femininos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	DERROTA	Artigo 75.1 a) e 2.b)RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – Filipa Figueiredo atuou em jogo oficial sem estar devidamente inscrita na FPV. – Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

❖

Vitória SC vs AAS Mamede (07/11/2021)- Jogo 481
CN Sub21 (JB1) Masculinos

VITÓRIA SC

C VITORIA SC	EUR 27,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo - Conforme verificação administrativa)

❖

Esmoriz GC vs Leixões SC (07/11/2021)- Jogo 482
CN Sub21 (JB1) Masculinos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 134,00 MULTA	Artigo 153.3 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Distúrbios coletivos com reflexo no jogo – Violação do disposto no n.º3 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da FPV, por violação dos deveres ínsitos nas alíneas i) e k) do artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigos 22.º, n.º1, alíneas b) e f), e 23.º, n.º1, alíneas c), j) e l) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 113/2019 de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos –"Aos 5-6 do 2.º set começaram haver confrontos na bancada entre adeptos de ambas as equipas, nomeadamente empurrões e insultos. Os jogadores do Esmoriz e do Leixões SC, sentindo que os seus familiares

estavam envolvidos, ocorreram em comportamento disciplinarmente incorrecto ao se envolverem nesses confrontos. Foram todos os jogadores do Leixões SC e todos os jogadores do Esmoriz GC, com excepção do capitão do Esmoriz a correr para junto da bancada. Não houve agressões nem violência, apenas muita confusão e muitos empurrões (…) o jogo esteve interrompido cerca de 5 a 10 minutos. (…)" – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. - Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita nos relatórios de jogo, não sendo, portanto, suficiente para afastar a tipicidade da conduta. Destarte, não se vislumbrando indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que goza o relatório de árbitro, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 223,00 MULTA	Artigo 153.3 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Distúrbios coletivos com reflexo no jogo – Violação do disposto no n.º3 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da FPV, por violação dos deveres ínsitos na alínea j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigos 22.º, n.º1, alíneas b) e f), e 23.º, n.º1, alíneas c), j) e l) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 113/2019 de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos –" Aos 5-6 do 2.º set começaram haver confrontos na bancada entre adeptos de ambas as equipas, nomeadamente empurrões e insultos. Os jogadores do Esmoriz e do Leixões SC, sentindo que os seus familiares estavam envolvidos, ocorreram em comportamento disciplinarmente incorreto ao se envolverem nesses confrontos. Foram todos os jogadores do Leixões SC e todos os jogadores do Esmoriz GC, com exceção do capitão do Esmoriz a correr para junto da bancada. Não houve agressões nem violência, apenas muita confusão e muitos empurrões (…) o jogo esteve interrompido cerca de 5 a 10 minutos. (…)" – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. - Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que goza o relatório de árbitro, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AJM/FC Porto vs PV2014/Acad.Vol.Colegio Efanor (07/11/2021)- Jogo 149
Liga LIDL

PV2014/ACAD.VOL.COLEG.EFANOR

J ANA SOFIA GOUVEIA, Lic. 143407	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AAS Mamede vs CD Póvoa (01/11/2021) - Jogo 629
Taça de Portugal Femininos

PI – PROCESSO DE INQUERITO N.º02 - 2021/2022

❖

Boavista FC vs Leixões SC (07/11/2021)- Jogo 150
Liga LIDL

PI – PROCESSO DE INQUERITO N.º03 - 2021/2022

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 09 de novembro de 2021 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

Boavista FC vs CD Aves/Termolan (30/10/2021)- Jogo 139
Liga LIDL

CD AVES/TERMOLAN

AT JOSE NOVAIS, Lic. 1380	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 115.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

C CD AVES/TERMOLAN	EUR 287,00 MULTA	Artigo 160.1a) RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Comportamento Incorreto do Publico – Violação do disposto no artigo 160.º, n.º 1 a), do Regulamento de Disciplina, por violação dos deveres ínsitos na alínea j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigos 22.º, n.º1, alíneas b) e f), e 23.º, n.º1, alíneas c), j) e l) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 113/2019 de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - *"durante o jogo, um conjunto de adeptos do CD Aves, de cerca de 10 pessoas, onde 3 estavam identificadas com cachecóis do CD Aves e 1 com uma camisola do CD Aves, manifestaram-se diversas vezes contra as decisões de arbitragem e em direção ao treinador do Boavista FC. Proferiram palavras como: "és um ladrão"; "festeja agora ó filho da puta"; "és um sacana"; "gatuno". Este mesmo grupo de adeptos, após o final do jogo, quando eu estava junto da mesa do marcador, aproximou-se do corrimão que separa a bancada da área de controlo de competição e teve o mesmo*

comportamento, gritando e gesticulando e proferiram palavras como: "és um sacana"; "és um gatuno"; "ladrão"- Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que goza o relatório de árbitro, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

D DUARTE COSTA, Lic.3303	EUR 172,00 MULTA	Artigo 115 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 115.º, aplicável *ex vi* artigo 142.º, n.º1, por violação dos deveres ínsitos no n.º1 do artigo 19.º do Regulamento de Disciplina – *" durante o jogo, após uma decisão minha, o estatístico do CD Aves, que estava situado no local designado para os estatísticos, levantou-se e manifestou-se, gritando na minha direção, contra a decisão. Após o ter feito a segunda vez no jogo, solicitei, através do segundo árbitro, ao delegado que estivesse atento a esta situação. Após acontecer novamente, voltei a solicitar, através do segundo árbitro, ao delegado que se inteirasse da situação. O delegado deslocou-se ao local, mas o seu estatístico já se tinha retirado para a bancada onde estavam os adeptos do CD Aves e onde permaneceu até ao fim do jogo. Na bancada, por diversas vezes, manifestou-se contra as decisões de arbitragem, gritou e gesticulou. No final do jogo, saltou da bancada para a área de jogo a festejar a vitória da equipa (…)"* - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita nos relatórios de jogo, não sendo, portanto, suficiente para afastar a tipicidade da conduta. Destarte, não se vislumbrando indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que goza o relatório de árbitro, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 05 de novembro de 2021 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

VC Viana/Casa Peixoto vs Esmoriz GC (01/11/2021)- Jogo 45
Liga UNA Seguros

VC VIANA/CASA PEIXOTO

J PHELIPE MARTINS, Lic. 98262	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ESMORIZ GC

J BRUNO S MATOS, Lic. 115016	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.2RD

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Castelo da Maia GC vs SC Espinho (30/10/2021)- Jogo 137
Liga LIDL

SC ESPINHO

J ANA KAROLINE SILVA, Lic. 294944	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AVC Famalicão vs CD Aves/Termolan (31/10/2021)- Jogo 143
Liga LIDL

AVC FAMALICÃO

C AVC FAMALICÃO	EUR 57,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1, 4 e 5 e 27.º, n.º3, do Regulamento de Provas – Não utilização do boletim oficial – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Leixões SC vs SL Benfica (01/11/2021)- Jogo 551
CN Sub21 (JB1) Femininos

LEIXÕES SC

J MARIA FORTUNATO, Lic. 215129	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SL Benfica vs Esmoriz GC (29/10/2021)- Jogo 473
CN Sub 21 (JB1) Masculinos

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 57,00 MULTA	Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 6 e 27.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF, com as assinaturas regulamentares. – Conforme verificação administrativa - cfr. artigo 229.º n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina.)

❖

Leixões SC vs GDC Gueifães (30/10/2021)- Jogo 546
CN Sub21 (JB1) Femininos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	DERROTA	Artigo 75.1 a) e 2.b)RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – Rita Madureira, inscrita no boletim de jogo, sem aptidão médica para o escalão – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não é suscetível de colocar em causa, fundadamente, o valor probatório reforçado resultante da documentação oficial de jogo – cfr. artigo 13.º, n.º1 alínea f)).

❖

RHI n.º 01/21-22

ESPÉCIE: Recurso Hierárquico Impróprio

RECORRENTE: Leixões Sport Clube

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Decisões disciplinares condenatórias proferidas em processo sumário pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, no dia 29 de outubro de 2021, publicitadas através da Circular n.º 21.

DATA: 05/11/2021

VOTAÇÃO: Unanimidade

ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

I – Relatório

1. O Leixões Sport Clube, por meio de requerimento dirigido ao Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, apresentado por email datado de 03 de novembro de 2021, interpôs o presente Recurso Hierárquico Impróprio, constante de fls. 1 a 5 dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido e integrado, tendo por objeto as decisões disciplinares proferidas em processo sumário, de 29 de outubro de 2021, por factos ocorridos ao jogo n.º 31, disputado no passado dia 24.outubro.2021 entre o Leixões SC e o Sporting CP, jogo este a contar para a Liga UNA Seguros, que sancionou o Clube Leixões SC, em 1 jogo à porta fechada e, sanção de multa no valor de 574,00€, nos termos do artigo 153.º, n.º1.

2. Distribuído o processo ao aqui Relator, foi admitido o presente Recurso Hierárquico Impróprio por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade.

3. Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

i) Circular n.º 21 de 29.10.2021 (cf. fls. 7 a 11 dos autos)

ii) Boletim de Jogo (cf. fls. 12 dos autos)

iii) Relatórios do Delegado Técnico e da equipa de Arbitragem (cf. fls. 13 a 16);

iv) Comunicação, datada de 26.outubro.2021, para efeitos do exercício do direito de defesa do ora Recorrente (cf. fls. 17 e 18);

v) Esclarecimentos prestados em 27.outubro.2021, pelo Leixões SC (cf. fls 19 a 21);

vi) Cadastro disciplinar do clube Leixões SC, (cf. fls. 22);

4. Com o douto requerimento, o Recorrente, apresentou as respetivas alegações, não as tendo sintetizado em conclusões. No entanto, o Regulamento de Disciplina da FPV não exige tal formalidade processual, apenas requerendo que o seu recurso seja interposto através de requerimento devidamente fundamentado (vide artigo 260.º do Regulamento de Disciplina, doravante RD). Exigência essa que se encontra cumprida. Alega o Clube Recorrente que, *"1. A História do Leixões Sport Clube é pautada por um público fervoroso, que vive cada jogo de forma intensa, e, apesar de ser do conhecimento do clube que existiram comportamentos menos corretos, cremos que a sanção poderá trazer prejuízos desproporcionais ao acontecimento; 2. Importa dar nota que as sanções em causa, nomeadamente a do jogo à porta fechada, traria desvantagens sérias a nível económico, mas também iria transtornar os adeptos, devido à sua devoção ao clube; 3. Importa também referir que estes comportamentos menos felizes de alguns adeptos não traduzem*

de todo a génese comportamental associada ao público que segue e assiste, atitudes desta índole não são um costume da parte do clube; 4. Devem também ter em conta que um jogo à porta fechada, a esta altura do campeonato, acarretará prejuízos elevados para o clube, bem como, será também profundamente injusto para com todos os adeptos que sempre cumprem; 5. Pelo que o Leixões Sport Club considera excessivo e extremamente injusto para com os atletas a aplicação de 2 sanções disciplinares; 6. O Leixões Sport Club, aceita obviamente aplicação da respetiva multa, pelo valor de € 574,00 (quinhentos e setenta e quatro euros), contudo não podemos deixar de demonstrar o nosso total desagrado quanto à aplicação de uma outra sanção que manifestará desagrado total entre os apoiantes; 7. Cremos que em nova data a emoção e conflitos estarão atenuados e acreditamos que o jogo correrá dentro de total normalidade, sem ocorrência de qualquer incidente; 8. Pelo supra exposto parece ao aqui recorrente que se verifica uma desproporcionalidade entre o ilícito praticado, a culpa dos agentes e as correspondentes infrações disciplinares decretadas; Mais, 9. Pelo número de sanções decretadas, considera o recorrente que se verifica a aplicação de uma dupla sanção ao clube, a qual é expressamente proibida pelo regulamento disciplinar, não podendo nem devendo o clube ser sancionado com coima e um jogo à porta fechada; 10. Assim, deve-se afigurar somente como justo a sanção de aplicação de multa, até porque a nível interno já se procedeu à aplicação de ações preventivas e proativas que visam potenciar e garantir a segurança na realização dos espetáculos desportivos; 11. Pelo que deve V.a Ex.a atender aos factos supra elencados e proceder oficiosamente de acordo com as devidas atenuações supra elencadas à revogação da aplicação de sanções disciplinares à equipa. Termos em que e nos mais de Direito que Vossa Excelência doutamente supriram, na procedência da presente, deverá ser concedido provimento à impugnação/recurso, alterando-se quanto ao mais, o já doutamente decidido, tudo com as legais consequências. Assim se fazendo a sã e acostumada Justiça!"

II – Competência do Conselho de Disciplina

5. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

6. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento de Disciplina que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

7. Constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão fundamentada não se determina a realização de diligências complementares.

III - Âmbito do Recurso

8. Com base no relatório da equipa de arbitragem, junto a fls. 13 a 16 dos autos, o Conselho de Disciplina, em processo sumário, de 29 de outubro de 2021, sancionou o aqui Recorrente, Leixões Sport Clube, com 1 (um) jogo à porta fechada, por – transcrição – "ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior –Distúrbios coletivos com reflexo no jogo – Violação do disposto no n.º1 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da FPV –"Quando as equipas trocavam de campo no final do 2.º set (a equipa do Sporting CP (A) passava por trás da plataforma do 1.º árbitro), houve da parte de adeptos à equipa do Leixões SC (B), agressões verbais (variados insultos), várias cuspidelas que ficaram bem visíveis no terreno de jogo e tentativa de invasão do terreno de jogo que não foi consumada com a intervenção pronta e assertiva dos jogadores, equipa técnica e Gestor de segurança da equipa do Leixões SC (B) (…). O jogo esteve interrompido durante 18 minutos no intervalo do 2.º set para o 3.º set. (…)" – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa, considera-se que a mesma não é suscetível de colocar em causa, fundadamente, o valor probatório reforçado resultante da documentação oficial de jogo – cfr. artigo 13.º, n.º1 alínea f).)" e, sanção de multa no valor de 574,00€, por – transcrição – "ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior –Distúrbios coletivos com reflexo no jogo – Violação do disposto no n.º1 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da FPV –"Quando as equipas trocavam de campo no final do 2.º set (a equipa do Sporting CP (A) passava por trás da plataforma do 1.º árbitro), houve da parte de adeptos à equipa do Leixões SC (B), agressões verbais (variados insultos), várias cuspidelas que ficaram bem visíveis no terreno de jogo e

tentativa de invasão do terreno de jogo que não foi consumada com a intervenção pronta e assertiva dos jogadores, equipa técnica e Gestor de segurança da equipa do Leixões SC (B) (…). O jogo esteve interrompido durante 18 minutos no intervalo do 2.º set para o 3.º set. (…)" – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa, considera-se que a mesma não é suscetível de colocar em causa, fundadamente, o valor probatório reforçado resultante da documentação oficial de jogo – cfr. artigo 13.º, n.º1 alínea f).)"

9. Em face do alegado pelo Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

IV – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

10. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1) No dia 24 de outubro de 2021, disputou-se no Pavilhão Nave Ilídio Ramos, o jogo n.º 31, entre o Leixões SC e o Sporting CP;

2) Jogo este a contar para a Liga UNA Seguros;

3) O Delegado técnico nomeado para o jogo em apreço foi Jorge Freitas;

4) A equipa de arbitragem nomeada foi constituída por: Luís Meireles – 1.º árbitro e Rui Carvalho – 2.º árbitro;

5) No jogo em questão, quando as equipas trocavam de campo no final do 2.º set, e a equipa do Sporting Clube de Portugal, passava por trás da plataforma do 1.º árbitro, existiu por parte de adeptos afetos à equipa visitada, ora Recorrente, agressões verbais e várias cuspidelas, que ficaram bem visíveis no terreno de jogo e tentativa de invasão do terreno de jogo;

6) Como consequência dos factos descritos e dados como provados no ponto antecedente, o jogo esteve interrompido durante 18 minutos.

7) O Leixões Sport Clube, aqui Recorrente, agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes e ao não adotar as medidas preventivas adequadas e necessárias a impedir os comportamentos referidos em 5) e 6), incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube promotor e participante no sobredito jogo de Voleibol.

8) Tendo presente a factualidade descrita na documentação oficial de jogo, maxime no Relatório da equipa de arbitragem e, após a concessão de prazo para o exercício do direito de defesa, foi o Clube Recorrente sancionado, por decisão sumária proferida no dia 29 de outubro de 2021, em formação restrita, publicitada na Circular n.º 21-2021/2022 com 1 (um) jogo à porta fechada e, multa de 574,00 € (quinhentos e setenta e quatro euros), nos termos do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina.

9) À data dos factos, o Clube Recorrente tinha averbado, no seu cadastro, infrações disciplinares.

11. Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Motivação

12. No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objecto de uma análise critica à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, considerando-se provados os seguintes factos: i) A prova dos factos descritos em 1. 2. 3. e 4. de §1. Factos provados, assenta no boletim de jogo de fls 12 e, nos relatórios de jogo de fls 13 a 16 dos autos; ii) A prova dos factos descritos em 5. e 6. de §1. Factos provados, assenta nos relatórios de jogo de fls 13 a 16 dos autos; Neste conspecto é relevante referir que, o Clube Recorrente não contesta a veracidade do vertido no Relatório da equipa de arbitragem, mormente as condutas aí descritas dos adeptos afetos à sua equipa, mas antes, alega uma desproporcionalidade entre o ilícito praticado, a culpa dos agentes e as correspondentes infrações disciplinares decretadas.

Mais, decorre expressamente do artigo 13.º, al. f), do RD, que existe uma «presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa."

Ora, na sua petição recursória, como referido, o Clube Recorrente, não coloca em crise a factualidade atinente à conduta dos adeptos que foi feita constar do Relatório da equipa de arbitragem;

iv) A análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos descritos em 7. de §1. Factos provados; v) A prova dos factos descritos em 8. de §1. Factos provados assenta no mapa de processos sumários, publicado através da Circular n.º 21 – 2021/2022, constante de fls 7 a 21 dos autos; vi) Os antecedentes

disciplinares a que se faz referência em 9 de §1. Factos provados, encontram-se documentados no cadastro disciplinar inserto a fls 22 dos autos.

V – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar

13. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

14. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

§2. Da infração disciplinar sancionada em processo sumário e objeto de recurso

15. Nos termos resultantes da petição de recurso de fls. 1 a 4, o Clube Recorrente, entende existir uma desproporcionalidade entre o ilícito praticado, a culpa dos agentes e as correspondentes infrações disciplinares decretadas e, como tal deverá proceder-se a uma nova ponderação da sanção a aplicar.

16. Nessa medida, cumpre, antes de mais, atentar se a materialidade considerada provada permite dar provimento ao pedido apresentado, no sentido da alteração do sancionamento em referência.

17. O artigo 17.º do RD [sob a epígrafe «Conceito de infração disciplinar»] considera "infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável."

18. Temos assim que são elementos essenciais da infracção disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa acção como numa omissão;

ii) a ilicitude desse mesmo facto e,

iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

19. No caso concreto, situamo-nos, no universo das infrações dos espetadores, qualificadas como graves, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 153.º, n.º 1, do RD cujo texto agora se transcreve:

"Artigo 153.º Invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo

1. Quando nos termos previstos no artigo 148.º se verifique a invasão do terreno de jogo ou ocorram distúrbios que determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva por período superior a 10 minutos, o clube responsável é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC."

20. Neste seguimento, veja-se ainda, o disposto no Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, concretamente,

i) Artigo 6.º - Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo

"Nas competições desportivas organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, ao promotor do espetáculo desportivo compete o seguinte:

(…)

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

(…)

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

(…)

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo de Voleibol ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);

(…)"

ii) Artigo 7.º - Ações de prevenção socioeducativa

"No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram:

(…)

b) Promover o desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;

(…)

d) Promover o desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;

(…)"

iii) Artigo 12.º - Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

"1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

(…)

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

21. Também no âmbito do Regulamento de Disciplina, importa chamar à colação as seguintes normas:

i) O n.º 1 do artigo 172.º (Princípio geral) que determina expressamente que "Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios

ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial."

ii) O artigo 20.º (Modalidade da infração disciplinar) que determina que a infração é punível tanto por ação como por omissão e que são puníveis quer a falta consumada quer a tentativa.

22. Ora, pelo exposto é inegável que, sobre os clubes impendem indeclináveis deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

23. Mais, a alteração da ordem e da disciplina, será, como indica o Tribunal Constitucional, objetivamente imputável aos clubes, mediante um nexo causal directo, "em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz".

24. A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

25. Decorre do exposto e em jeito de conclusão que, as alterações da ordem e da disciplina revelam um deficiente cumprimento da adoção de medidas adequadas e idóneas a minimizar o perigo, evitando o resultado, decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo.

26. Assim, tendo ficado provado e suficientemente demonstrado que foram adeptos e ou simpatizantes do Clube Recorrente quem proferiu agressões verbais e várias cuspidelas, que ficaram bem visíveis no terreno de jogo com tentativa de invasão do terreno de jogo, originando a sua interrupção durante 18 minutos, conforme descrito em 5) e 6) de §1. Factos provados, resulta dessa factualidade que o Clube Leixões SC, não cumpriu os especiais deveres regulamentares que sobre si impendiam em matéria de regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo, assim como, não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias para evitar ou

impedir a concretização dos acontecimentos protagonizados pelos mesmos, conduta subsumível no ilícito disciplinar p. e p. no artigo 153.º, n.º 1do RD.

§3. Medida e graduação da sanção

27. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: "As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente."

28. Também como principio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º: " 1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares."

29. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: "Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:

a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) a intensidade do dolo ou da negligência;

c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;

f) a situação económica do infrator."

30. Posto isto, deve analisar-se, ainda, da eventual verificação de alguma das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 53.º e 55.º do RD, que, possam determinar a atenuação ou o agravamento da moldura sancionatória.

31. O artigo 53.º, vem estabelecer as circunstâncias agravantes, no seu n.º 1:

"1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

a) a reincidência;

b) a premeditação;

c) a acumulação de infrações;

d) a combinação com outrem para a prática da infração;

e) a dissimulação da infração;

f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração. "

32. O n.º2 do mesmo arguido explicita que, "É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade."

33. Por outro lado, o artigo o 55.º n.ºs 1 a 3, vem definir as circunstâncias atenuantes:

"a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;

b) a confissão espontânea da infração;

c) a prestação de serviços relevantes ao voleibol;

d) a provocação;

e) o louvor por mérito desportivo."

34. Nos termos do n.º3 do mesmo artigo, "Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique."

35. Registar, ainda, a possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º: "A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada em de um quarto a dois terços quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente."

36. Referir neste ponto, não existirem quaisquer circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à prática da referida infração disciplinar que nos conduzam à possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º do RD.

37. Feita esta resenha regulamentar e, volvendo ao caso concreto, tendo em vista a determinação da sanção disciplinar aplicável, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as sub judice, - tendo em consideração a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo

de ilícito em questão, bem como a elevada frequência com que ocorre a prática de infracções disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

38. Como já referido, o Clube Recorrente, impugna a validade da dosimetria da sanção aplicada, alegando a "desproporcionalidade entre o ilícito praticado, a culpa dos agentes e as correspondentes infrações disciplinares decretadas", ou seja, questiona a adequação da sanção imposta à gravidade dos factos apurados em sede de procedimento disciplinar, in casu, em sede de processo sumário, ou, o mesmo é dizer, ao grau de ilicitude e culpa do Leixões Sport Clube e às necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

39. Por seu turno, nos termos do artigo 153.º, n.º 1 do RD, a moldura abstratamente aplicável ao Clube Recorrente, situava-se entre, "a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC."

40. Daqui resultou um sancionamento, em sede de processo sumário, em 1 (um) jogo à porta fechada e, acessoriamente, em multa no valor de 574,00 € (quinhentos e setenta e quatro euros).

41. Como se constata, portanto, a sanção acessória de multa foi fixada no mínimo da moldura abstratamente aplicável, ou seja, em 10 UC, atenuada em um quarto, em razão da aplicação de circunstância atenuante.

42. Acresce que, na determinação concreta da pena, não pode deixar de ser tida em consideração a conduta do Clube Recorrente de incumprimento dos especiais deveres regulamentares que sobre si impendiam em matéria de regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo, assim como, da não adoção das medidas preventivas adequadas e necessárias para evitar ou impedir a concretização dos acontecimentos protagonizados pelos mesmos, conduta subsumível no ilícito disciplinar p. e p. no artigo 153.º, n.º 1do RD.

43. Em face do exposto, a operação de determinação da sanção realizada em processo sumário observou, de forma correta e adequada, os critérios orientadores presentes no n.º 2 do artigo 52.º do RD.

44. Por fim, forçoso se torna concluir que a sanção aplicada sob a forma de processo sumário não viola o princípio da proporcionalidade.

45. Em face das razões de facto e de direito acima aduzidas, conclui-se que, tendo a decisão disciplinar recorrida apurado, de forma adequada e correta, os factos em causa e feito a respetiva e correta subsunção ao competente ilícito disciplinar, não se mostra merecedora de censura.

VII – Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, é julgado improcedente o presente Recurso Hierárquico Impróprio e, consequentemente, confirmada a decisão disciplinar recorrida.

Custas a cargo do Recorrente, fixando-se o emolumento disciplinar em € 306,00 (trezentos e seis euros), valor correspondente a 4 (quatro) UC (artigos 247.º, n.º 4, e 252.º, n.º 3, do RD), depois de aplicado o fator de ponderação previsto no artigo 36.º, n.º2 do RD.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 29 de outubro de 2021 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

SC Espinho vs SL Benfica (24/10/2021)- Jogo 468
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	DERROTA	Artigo 75.1 a) e 2.b)RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – Pedro Oliveira inscrito no boletim sem aptidão médica para o escalão – Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

A JORGE TEIXEIRA, Lic. 1352	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Esmoriz GC vs GC Vilacondense (23/10/2021)- Jogo 539
CN Sub21 (JB1) Femininos

A HÉLIO FILHO, Lic. 1398	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Incumprimento dos deveres em geral – Preenchimento do boletim de jogo em violação no disposto na alínea i) do n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem e alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GDC Gueifães vs Ala Nun´Alvares Gondomar (23/10/2021)- Jogo 313
CN II Divisão Masculinos

GDC GUEIFÃES

J LUIS PINTO, Lic. 116901	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CV Lisboa vs CV Oeiras (23/10/2021)- Jogo 312
CN II Divisão Masculinos

CV OEIRAS

T JOAO SANTOS, Lic.1147	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.10 RD

(ex vi artigo 115.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Clube Kairos vs Castelo da Maia GC (23/10/2021)- Jogo 130
Liga LIDL

CASTELO DA MAIA GC

J MATILDE MOUTA, Lic. 157016	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SL Benfica vs Leixões SC (24/10/2021)- Jogo 132
Liga LIDL

LEIXÕES SC

J ELIANA DURÃO, Lic. 106020 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T MIGUEL COELHO, Lic. 2397 EUR 115,00 MULTA Artigo 115 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres – artigo 115 e 142.º, n.º1 por violação do disposto no artigo 19.º n.º1, do Regulamento de Disciplina – "No final do jogo já no acesso aos balneários o treinador do Leixões SC veio atrás da equipa de arbitragem, sendo agarrado pelo treinador adjunto e proferiu as seguintes palavras: Não voltas a falar assim com uma atleta minha e nunca mais olhas para mim assim, oh seu anormal (…)" - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa, considera-se que a mesma não é suscetível de colocar em causa, fundadamente, o valor probatório reforçado resultante da documentação oficial de jogo – cfr. artigo 13.º, n.º1 alínea f).)

❖

SC Espinho vs Esmoriz GC (23/10/2021)- Jogo 30
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

T NUNO COELHO, Lic.777 EUR 115,00 MULTA Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 115.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ESMORIZ GC

J ROBERTO REIS, Lic. 33889 EUR 57,00 MULTA Artigo 138.2RD

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J ROBERTO REIS, Lic. 33889 EUR 57,00 MULTA Artigo 138.10RD

(1ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Leixões SC vs Sporting CP (24/10/2021)- Jogo 31
Liga UNA Seguros

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	1 JOGO À PORTA FECHADA	Artigo 153.1 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior –Distúrbios coletivos com reflexo no jogo – Violação do disposto no n.º1 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da FPV –"Quando as equipas trocavam de campo no final do 2.º set (a equipa do Sporting CP (A) passava por trás da plataforma do 1.º árbitro), houve da parte de adeptos à equipa do Leixões SC (B), agressões verbais (variados insultos), várias cuspidelas que ficaram bem visíveis no terreno de jogo e tentativa de invasão do terreno de jogo que não foi consumada com a intervenção pronta e assertiva dos jogadores, equipa técnica e Gestor de segurança da equipa do Leixões SC (B) (…). O jogo esteve interrompido durante 18 minutos no intervalo do 2.º set para o 3.º set. (…)" – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa, considera-se que a mesma não é suscetível de colocar em causa, fundadamente, o valor probatório reforçado resultante da documentação oficial de jogo – cfr. artigo 13.º, n.º1 alínea f).)

C LEIXÕES SC	EUR 574,00 MULTA	Artigo 153.1 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior –Distúrbios coletivos com reflexo no jogo – Violação do disposto no n.º1 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da FPV –"Quando as equipas trocavam de campo no final do 2.º set (a equipa do Sporting CP (A) passava por trás da plataforma do 1.º árbitro), houve da parte de adeptos à equipa do Leixões SC (B), agressões verbais (variados insultos), várias cuspidelas que ficaram bem visíveis no terreno de jogo e tentativa de invasão do terreno de jogo que não foi consumada com a intervenção pronta e assertiva dos jogadores, equipa técnica e Gestor de segurança da equipa do Leixões SC (B) (…). O jogo esteve interrompido durante 18 minutos no intervalo do 2.º set para o 3.º set. (…)" – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa, considera-se que a mesma não é suscetível de colocar em causa, fundadamente, o valor probatório reforçado resultante da documentação oficial de jogo – cfr. artigo 13.º, n.º1 alínea f).)

❖

Leixões SC vs Sporting CP (24/10/2021)- Jogo 31
Liga UNA Seguros

PI – PROCESSO DE INQUERITO N.º01 - 2021/2022

««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 22 de outubro de 2021 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

Leixões SC vs Lusófona VC (16/10/2021)- Jogo 566
CN Sub 21 (JB1) Femininos

LUSOFONA VC

C LUSOFONA VC	DERROTA	Artigo 75.1 a) e 2.b)RD

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – Adriana Gomes atuou em jogo oficial sem estar devidamente inscrita na FPV. – Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

❖

AJM/FC Porto vs SL Benfica (16/10/2021)- Jogo 116
Liga LIDL

SL BENFICA

T NUNO BRITES, Lic.707	EUR 172,00 MULTA	Artigo 115 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres - Artigo 115 aplicável *ex vi* artigo 142.º, n.º1, por violação do disposto no artigo 35.º A, n.º1, alínea c) do Regulamento de Provas – *"O Treinador do Benfica, Nuno Brites, recusou-se a comparecer à Flashinterview"* – conforme relatado pelo Delegado Técnico).

❖

GDC Gueifães vs CV Oeiras (16/10/2021)- Jogo 309
CN II Divisão Masculinos

GDC GUEIFÃES

T BRUNO MAIA, Lic. 1148	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 115.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CV OEIRAS

J VASCO CAMPOS, Lic. 82553	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GC santo Tirso vs Leixões SC (16/10/2021)- Jogo 27
Liga UNA Seguros

GC SANTO TIRSO

J BRUNO MONTEIRO, Lic. 105088	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AJM/FC Porto vs SL Benfica (16/10/2021)- Jogo 116
Liga LIDL

AJM/FC PORTO

C AJM/FC PORTO	EUR 1148,00 MULTA	Artigo 82.4 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Não cumprimento obrigações regulamentares – Violação do disposto no n.º4 do artigo 35.º B do Regulamento de Provas – Jogo transmitido em direto sem utilização dos grafismos FPV.)

❖

AJM/FC Porto vs Sporting CP (17/10/2021)- Jogo 125
Liga LIDL

AJM/FC PORTO

C AJM/FC PORTO	EUR 1148,00 MULTA	Artigo 82.4 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Não cumprimento obrigações regulamentares – Violação do disposto no n.º4 do artigo 35.º B do Regulamento de Provas – Jogo transmitido em direto sem utilização dos grafismos FPV.)

❖

SL Benfica vs SC Espinho (16/10/2021)- Jogo 23
Liga UNA Seguros

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 1148,00 MULTA	Artigo 82.4 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Não cumprimento obrigações regulamentares – Violação do

disposto no n.º4 do artigo 35.º B do Regulamento de Provas – Jogo transmitido em direto sem utilização dos grafismos FPV.)

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 15 de outubro de 2021 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

Vitória SC vs Esmoriz GC (09/10/2021)- Jogo 9
Liga UNA Seguros

ESMORIZ GC

J RAFAEL SANTOS, Lic. 192582	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J BRUNO MATOS, Lic. 115016	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

VITORIA SC

J JOAO OLIVEIRA, Lic. 110681	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J GUILHERME LIMA, Lic. 314131	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

VITORIA SC

C VITORIA SC	EUR 57,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres – Violação do disposto na Regra 1.3.2 das Regras Oficiais do Jogo.)

❖

Leixões SC vs AJF Bastardo (09/10/2021)- Jogo 10
Liga LIDL

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 57,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres – Violação do disposto na Regra 1.4.5 das Regras Oficiais do Jogo.)

❖

Castelo da Maia GC vs VC Viana-Casa Peixoto (09/10/2021)- Jogo 14
Liga UNA Seguros

VC VIANA

J ANDRE ROSA, Lic. 137629	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J FREDERICO SANTOS, Lic. 178475	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CASTELO DA MAIA GC

J TIAGO MATOS, Lic. 179535	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J GUSTAVO FIGUEIREDO, Lic. 60270	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Sporting CP vs SC Caldas (09/10/2021)- Jogo 12
Liga UNA Seguros

SPORTING CP

C SPORTING CP	EUR 574,00 MULTA	Artigo 82.2RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Não cumprimento das obrigações regulamentares – Violação do disposto no n.º7 do artigo 29.º do Regulamento de Provas.)

Leixões SC vs CD Aves/Termolan (09/10/2021)- Jogo 102
Liga LIDL

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 57,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres – Violação do disposto na Regra 1.4.5 das Regras Oficiais do Jogo.)

❖

Esmoriz GC vs Clube Kairos (10/10/2021)- Jogo 17
Liga UNA Seguros

CLUBE KAIROS

J VICTOR COSTA, Lic. 314038	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Vitória SC vs Clube Kairos (09/10/2021)- Jogo 101
Liga LIDL

VITORIA SC

C VITORIA SC	EUR 57,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres – Violação do disposto na Regra 1.3.2 das Regras Oficiais do Jogo.)

❖

Sporting CP vs SC Espinho (10/10/2021)- Jogo 21
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

J JOSE MONTEIRO, Lic. 56949	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 11 de outubro de 2021 decidiu:

PROCESSO DISCIPLINAR n.º 17/20-21

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

PARTES: CF "Os Belenenses"

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 1577, disputado no passado dia 26 de junho de 2021, entre o CF "Os Belenenses" e o Colégio Salesianos Lisboa, no pavilhão Acácio Rosa – Restelo, a contar para o Campeonato Nacional de Sub21 (JB) Femininos.

DATA DO ACÓRDÃO: 11/10/ 2021

SUMÁRIO:

I. Todos os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer exceção.

II. Na atual conjuntura pandémica que vivenciamos com a doença da Covid19, a admissão de qualquer pessoa ao recinto desportivo está sujeita à medição da sua temperatura corporal, em conformidade com o previamente definido na Orientação 036/2020 da Direção Geral da Saúde, [COVID-19: Desporto e Competições Desportivas].

III. No domínio do direito disciplinar desportivo, concretamente no que decorre do RD da Federação Portuguesa de Voleibol, vigora, o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa.

IV. Na determinação da medida concreta das sanções disciplinares a aplicar, para além da ponderação quanto ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, bem como quanto às exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, devem ser tidas em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes que militem, respetivamente, contra e a favor do agente.

I – RELATÓRIO

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 01.07.2021, foi ordenada a

instauração do presente processo, autuado como processo disciplinar, em que é arguido o Clube de Futebol "Os Belenenses" e, subsequentemente remetido o mesmo à Comissão de Instrutores da FPV.

2. Nessa mesma data, por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, e proferido nos termos da alínea c) do Artigo 182.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante RD), foi a aqui signatária nomeada instrutora no presente processo disciplinar.

3. Como primeiras diligências instrutórias, foi determinada a junção aos autos:

i) Deliberação de instauração do processo disciplinar n.º 17-2020/2021 (cfr. fls. 1);

ii) Relatório da equipa de arbitragem nomeada ao jogo em referência (cfr.fls. 2);

iii) Boletim de jogo (cfr. fls 4);

iv) Circular n.º 64 de 02.julho.2021 (cfr. fls 5 a 10);

v) Cadastro disciplinar do CF "Os Belenenses" (cfr. fls. 11).

4. A 08.julho.2021, foi o clube arguido notificado da instauração do presente processo disciplinar, do seu objeto e da possibilidade de se pronunciar, nomeadamente por escrito e no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo ainda o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos.

5. Regularmente notificado, o clube arguido apresentou defesa junta a fls 19 a 24.

6. Para prova, além da defesa junta, o Clube arguido indicou e requereu a inquirição de 2 testemunhas. Por se revelar pertinente para a descoberta da verdade material e para a boa decisão da causa, entendeu a Sra. Instrutora, deferir a inquirição das testemunhas arroladas, concretamente, Gonçalo Avillez, Diretor da Secção de Voleibol do arguido e, Vladimir Xavier, treinador da equipa de voleibol do arguido.

7. Foram, ainda, realizadas as seguintes diligências instrutórias (cf. fls 25 a 39):

i) inquirição do Sr. Orlando Santos, Gestor de segurança em funções aquando da realização do jogo em referência;

ii) inquirição da Sra. Diana Xavier, atleta do CF "Os Belenenses";

iii) inquirição do Sr. Rui Moura, treinador da equipa de voleibol do Colégio Salesianos de Lisboa.

iv) notificação por correio eletrónico da árbitra nomeada ao jogo em referência, Valeria Munteanu, para esclarecimentos adicionais sobre os factos em análise.

§2. Acusação

9. Estabilizada a prova recolhida em sede de instrução, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objeto do presente processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da FPV, dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu Acusação contra o Clube Arguido, CF "Os Belenenses", constante de fls 41 a 56 dos autos, a qual por brevidade e desnecessidade de repetição se dá aqui por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais e regulamentares, por resultar suficientemente indiciada a verificação da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 99.º do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigos 6.º, alíneas d) e k) do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, infração esta qualificada como leve.

10. A 16.setembro.2021 foi recebida a acusação, ordenada a notificação nos termos regulamentares ao clube arguido e designado o dia 24.setembro.2021, pelas 11h30 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência. (cf. fls.57 e 58 dos autos).

11. O Clube Arguido CF "Os Belenenses", fez-se representar em audiência pelo seu Ilustre Mandatário, o Dr. Bruno Moreira, que juntou aos autos procuração com poderes especiais para confessar, desistir e transigir e substabelecimento a seu favor.

12. Aberta a audiência foi dada palavra ao representante da Comissão de Instrutores, Dra. Susana Moreira, para sustentar a acusação e, posteriormente, ao Clube Arguido, o CF "Os Belenenses", na pessoa do seu mandatário.

13. Seguiu-se a inquirição das testemunhas e finda a produção de prova, foi novamente dada a palavra ao Ilustre representante da Comissão de Instrutores e, posteriormente, ao representante do Clube Arguido.

II – Competência do Conselho de Disciplina

14. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos,
pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

15. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1º - Na Época Desportiva 2020/2021, o clube CF "Os Belenenses", encontra-se inscrito, para além de outras competições no Campeonato Nacional de Sub21 (JB) Femininos, prova organizada pela FPV.

2º - No dia 26 de junho de 2021, realizou-se no Pavilhão Acácio Rosa – Restelo, pavilhão oficial do clube arguido, o jogo n.º 1577 que opôs as equipas do CF "OS Belenenses" ao Colégio Salesianos de Lisboa.

3º - Jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Su21 (JB) Femininos.

4.º - A equipa de arbitragem nomeada para o jogo em apreço, foi constituída pela 1.ª arbitra, Valeria Munteanu, Licença FPV 1423.

5.º - Na atual conjuntura pandémica que vivenciamos com a doença da Covid19, a Orientação 036/2020 da Direção Geral de Saúde, definiu a prática de voleibol, como uma modalidade de risco médio.

6.º - A admissão de qualquer pessoa ao recinto desportivo à data da realização do jogo, estava sujeita à medição da sua temperatura corporal, bem como, ao controlo e registo de todos que acedem ao recinto de jogo, nos dias de competição, para efeitos de apoio no inquérito epidemiológico da Autoridade de Saúde.

7.º - Aquando do acesso ao Pavilhão para a realização do jogo em referência nos autos, não foi efetuado o controlo da temperatura nem o registo do acesso ao recinto de jogo da árbitra nomeada.

8.º O CF "Os Belenenses", enquanto Clube visitado, assume a qualidade de promotor do espetáculo desportivo e, como tal, é responsável pelo controlo dos acessos ao recinto desportivo.

9.º Na presente época desportiva, à data dos factos, o clube arguido, tinha antecedentes disciplinares.

§2. Factos não provados

16. Aquando do acesso ao Pavilhão para a realização do jogo em referência nos autos, não foi efetuado o controlo da temperatura nem o registo do acesso ao recinto de jogo, ao treinador e equipa adversária.

§3. Motivação

17. No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise critica à luz

das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, considerando-se provados os seguintes factos:

i) Os factos 1º, 2º e 3º, tratam-se de factos notórios e, portanto, do conhecimento geral e público, que não carecem de prova, nos termos do disposto no artigo 412º nº 1 do Código de Processo Civil;

ii) A prova dos factos descritos em 4º .º de §1. Factos provados, assenta no boletim de jogo de fls 4;

iii) A análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos descritos em 5.º, 6.º, 7.º e 8.º de §1. Factos provados;

iv) Os antecedentes disciplinares a que se faz referência em 9.º de §1. Factos provados, encontram-se documentados no cadastro disciplinar inserto a fls 11 dos autos.

III – Enquadramento jurídico - disciplinar

Das infrações disciplinares em geral

18. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

19. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

20. Diz-nos o artigo 17.º, n.º1 do RD que, "*considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável*"

21. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *"aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol".*

22. Portanto, o CF "Os Belenenses", enquanto clube qualificado para participar numa competição oficial organizada pela FPV, na presente época desportiva, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

O caso concreto

23. Cumpre-nos realçar que, a instauração do Processo Disciplinar em análise, foi motivada pelo relatado no relatório do 1.º árbitro, Valeria Munteanu, nomeada ao jogo em apreço nos autos, concretamente, quando refere que: *"a equipa de Juniores B do " CF "Os Belenenses" não tinha ninguém destacado para controlar as entradas no pavilhão pelo que também não foram cumpridos os procedimentos de segurança como a medição de temperatura e desinfeção das mãos à entrada."*

24. Atenta a factualidade reportada poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar previsto no artigo 99.º do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 6.º, alíneas d) e k) do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, infração esta qualificada como leve.

Vejamos

25. Na actual conjuntura pandémica que vivenciamos com a doença da Covid19, a Orientação 036/2020 da Direcção Geral de Saúde, definiu a prática de voleibol, como uma modalidade de risco médio.

26. A FPV por forma a garantir o cumprimento das orientações da DGS para a retoma das atividades desportivas, definiu orientações especificas, de maneira a possibilitar o regresso aos treinos e competições em segurança, minimizando o risco de transmissão da Covid19, aprovando o Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol.

27. Sob a epígrafe Inobservância outros deveres, prescreve o artigo 99.º do RD que: "Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC."

28. Este Regulamento define no seu artigo 4.º [Regras sanitárias gerais para realização de treinos e competições], que:

i) alínea d) "A admissão de qualquer pessoa ao recinto desportivo está sujeita à medição da sua temperatura corporal, em conformidade com o Plano de Contingência elaborado pela FPV e atento o disposto no presente Regulamento;

ii) alínea k) "Deve ser mantido um registo, devidamente autorizado, a efetuar pelos Clubes (ou pelo proprietário do recinto desportivo), dos funcionários e agentes

desportivos (nome, email e contacto telefónico, ou nome e n.º de licença federativa no caso de agentes desportivos inscritos na Federação) que frequentaram os espaços de treino e competição, por data e hora (entrada e saída), para efeitos de apoio no inquérito epidemiológico da Autoridade de Saúde, se aplicável. Em dias de competição, a cópia do Boletim de Jogo poderá servir como base do registo a efetuar, sem prejuízo da colaboração que entre os Clubes intervenientes, previamente à realização do jogo, possa ter lugar, por forma a que seja cumprido o registo solicitado;"

29. Portanto, o referido artigo 99.º é claro, no sentido de que, o tipo de ilícito mostra-se preenchido, "Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável."

30. E, conforme resulta dos factos dados como provados, no caso concreto: i) não foi efetuado o controlo da temperatura nem o registo do acesso ao recinto de jogo da árbitra nomeada.

31. Referir que, o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da "*presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa."*

32. Neste seguimento, o valor probatório reforçado de que gozam tais relatórios oficiais e/ou declarações só sairá abalada quando, da prova produzida, resultarem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.

33. Assim, vigorando o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem, inverte-se o ónus da prova, podendo o arguido fazer prova que contrarie aquelas evidências.

34. Ora, embora tentando justificar o seu incumprimento, o clube arguido admitiu que, efetivamente, não controlou o acesso e temperatura corporal da arbitra nomeada ao jogo.

35. Contudo, relativamente ao controlo do acesso e registo do treinador e equipa adversária, notar que:

i) Em sede de instrução, o treinador do Colégio Salesianos de Lisboa declarou que, o controlo do acesso e da temperatura não foi efetuado nem para com ele nem para com a sua equipa.

ii) O Clube Arguido declarou que no dia do jogo em referência tinha uma pessoa destacada – Sra. Diana Xavier - para fazer o contro dos acessos e temperatura da equipa adversária.

iii) A Sra. Diana Xavier, declarou que, no dia do jogo em referência, efetuou o controlo da temperatura e acessos do treinador e equipa adversária.

iv) O Clube arguido, notificado para juntar aos autos, documento comprovativo deste controlo, não o fez.

v) nenhuma das pessoas inquiridas, inclusive as testemunhas arroladas pelo Clube Arguido, viu a Sra. Diana Xavier, na porta de acesso da equipa adversária e a fazer o controlo do acesso desta.

36. Assim, face aos depoimentos contraditórios e, porque a punição disciplinar tem que assentar em factos que permitam um juízo de certeza sobre a prática da infração, entende-se ser de aplicar neste ponto – controlo do acesso e temperatura corporal do treinador e equipa adversária - os princípios da presunção da inocência e do "in dubio pro reo".

37. Reforçar que, o CF "Os Belenenses", enquanto clube visitado assume a qualidade de promotor do espetáculo desportivo, por força do disposto no artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) g) e i) da Lei 39/2009 de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019 de 11 de setembro e, artigo 4.º, n.º1 k) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, sendo por via disso responsável pelo controlo dos acessos ao recinto desportivo.

38. Por todo o exposto e, tendo em conta a materialidade verificada, impõe-se concluir pela verificação dos pressupostos subjetivos de que depende a responsabilização do CF "Os Belenenses", relativamente ao não controlo do acesso e temperatura da equipa de arbitragem, porquanto este, conhecendo enquanto clube que disputa competição desportiva oficial, os respetivos regulamentos, agiu de forma livre consciente e voluntária e, bem sabendo da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve porem de a realizar.

§3. Medida e graduação da sanção

39. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção,

tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: *"As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente."*

40. Também como principio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º : *" 1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares."*

41. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: *"Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*

a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) a intensidade do dolo ou da negligência;

c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;

f) a situação económica do infrator."

42. Posto isto, deve analisar-se, ainda, da eventual verificação de alguma das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 53.º e 55.º do RD, que, possam determinar a atenuação ou o agravamento da moldura sancionatória.

43. O artigo 53.º, vem estabelecer as circunstâncias agravantes, no seu n.º 1:

"1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

a) a reincidência;

b) a premeditação;

c) a acumulação de infrações;

d) a combinação com outrem para a prática da infração;

e) a dissimulação da infração;

f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração. "

44. O n.º2 do mesmo arguido explicita que, *"É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade."*

45. Por outro lado, o artigo o 55.º n.ºs 1 a 3, vem definir as circunstâncias atenuantes:

"a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;

b) a confissão espontânea da infração;

c) a prestação de serviços relevantes ao voleibol;

d) a provocação;

e) o louvor por mérito desportivo."

Nos termos do n.º3 do mesmo artigo, *"Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique."*

46. Registar, ainda, a possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º: *"A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada em de um quarto a dois terços quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente."*

47. Referir neste ponto, não existirem quaisquer circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à prática da referida infração disciplinar que nos conduzam à possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º do RD.

48. Feita esta resenha regulamentar e, volvendo ao caso concreto, tendo em vista a determinação da sanção disciplinar aplicável, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as sub judice, - tendo em consideração a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão, bem como a elevada frequência com que ocorre a prática de infrações disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

49. Posto isto, como demos conta nos factos provados, na presente época desportiva, à data dos factos, o clube arguido, tinha antecedentes disciplinares.

50. Sem prescindir, tratando-se do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 99.º[Inobservância de outros deveres], resulta do seu n.º2 que, "*Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva,"* o que não é o caso, *"não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 53.º, n.º 1 alínea a) e 54.º do presente regulamento."*

51. Fica, assim, afastada a aplicação da reincidência, a qual determinaria o sancionamento do clube arguido no agravamento para o dobro dos limites mínimos e máximos da pena de multa.

52. Acresce que não há a ponderar qualquer circunstância atenuante que possa militar a favor do clube arguido.

53. Notar que, em sede de audiência, requereu o clube arguido que fosse considerada a confissão parcial dos factos, ao admitir não ter sido efetuado o controlo do acesso e da temperatura corporal à arbitra nomeada para o jogo em apreço.

54. Referir que, e com o devido respeito por entendimento diferente, estamos perante uma confissão que para efeitos do disposto em b) do nº 1 do artigo 55º, não apresenta qualquer utilidade. Isto porque, não podemos dizer que, a mesma tenha contribuído decisivamente para a descoberta da verdade, porquanto não necessária para sustentar a condenação.

55. Dito isto e como acima se deixou referido, o Clube Arguido, cometeu uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º do RD com a epígrafe *Inobservância de outros deveres*, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 6.º, alíneas d) e k) do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no
Voleibol, punível com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC.

56. Neste seguimento e, sopesada toda a materialidade dada como provada e, atendendo aos critérios orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, quer em termos preventivos, quer para efeitos punitivos, fixar a sanção de multa em 3 (três) UC.

IV – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar parcialmente procedente, por provada a acusação e, consequentemente condenar o clube arguido CF

Os Belenenses, na sanção de multa de 3 (três) UC, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º do RD com a epígrafe [Inobservância de outros deveres], por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 6.º, alíneas d) e k) do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol.

Por aplicação do factor de ponderação de 0.35, previsto no artigo 36.º n.º3 do RD, é a mesma quantificada em € 107,00 (cento e sete euros).

Notifique-se

Porto, 11 de outubro de 2021

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 08 de outubro de 2021 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

CD Aves/Termolan vs PV2014/Ac Vol. Colégio Efanor (03/10/2021)- Jogo 95
Liga LIDL – 1.ª Fase

CD AVES/TERMOLAN

T MANUEL BARBOSA, Lic. 1112	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.º 4 – 1º cartão vermelho, conforme relatado no relatório do árbitro, boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Esmoriz GC vs Leixões SC (05/10/2021)- Jogo 7
Liga UNA Seguros – 1.ª Fase

ESMORIZ GC

J ROBERTO REIS, Lic. 33889	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

LEIXÕES SC

J SEBASTIÃO ALVES, Lic. 112009	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GC Santo Tirso vs AAS Mamede (05/10/2021)- Jogo 6
Liga UNA Seguros – 1.ª Fase

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	EUR 172,00 MULTA	Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 4.º alíneas d) e k) do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol – *"à entrada do Pavilhão não foi feita qualquer medição da temperatura nem registo de nomes e contactos aos árbitros e juízes de linha."* - Conforme é relatado no Relatório do Árbitro. – O clube arguido foi notificado do conteúdo do relatório do árbitro nos termos atrás descritos. Alegou em síntese que, *"A Direção do GCSTirso recebeu, com surpresa, a vossa notificação, porque havia uma grande convicção de que estávamos a cumprir com os nossos deveres e com todas as regras de segurança. As medidas anunciadas que tendem a um retorno à normalidade nas rotinas de treino e de jogo, acabaram por provocar entropia na nossa organização interna, facto que muito lamentamos (…")*. Analisada a defesa apresentada, entende este Conselho que a credibilidade probatória reforçada de que gozam tais relatórios oficiais não foi abalada, pelo que se confirma a factualidade acima descrita, com as consequências disciplinares previstas para esta matéria.)

❖

ARQUIVAMENTOS

GC Vilacondense vs AJM/FC Porto (03/10/2021)- Jogo 93
Liga LIDL – 1.ª Fase

Analisada a defesa apresentada pelo GC Vilacondense, nos termos e para efeitos do n.2 do artigo 230.ºdo RD, a respeito da factualidade participada pela equipa de arbitragem, entende este Conselho não ser a mesma merecedora de censura disciplinar.

❖

Clube Kairos vs Leixões SC (03/10/2021)- Jogo 96
Liga LIDL – 1.ª Fase

Analisada a defesa apresentada pelo Clube Kairos, nos termos e para efeitos do n.2 do artigo 230.ºdo RD, a respeito da factualidade participada pela equipa de arbitragem, entende este Conselho não ser a mesma merecedora de censura disciplinar.

❖

SC Espinho vs Vitoria SC (03/10/2021)- Jogo 97
Liga LIDL – 1.ª Fase

Analisada a defesa apresentada pelo SC Espinho, nos termos e para efeitos do n.2 do artigo 230.ºdo RD, a respeito da factualidade participada pela equipa de arbitragem, entende este Conselho não ser a mesma merecedora de censura disciplinar.

❖

SL Benfica vs Sporting CP (02/10/2021)- Jogo 466
Supertaça Masculinos

Analisada a defesa e meios de prova apresentados pelo Sporting CP, nos termos e para efeitos do n.2 do artigo 230.ºdo RD, a respeito da factualidade participada pela equipa de arbitragem, entende este Conselho não ser a mesma merecedora de censura disciplinar.

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 13 de setembro de 2021 decidiu:

PROCESSO DISCIPLINAR n.º 12/20-21

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
PARTES: Sporting Clube de Espinho
RELATOR: Pedro Araújo Barros
OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 650 disputado no passado dia 20 de dezembro de 2020, entre o Sporting Clube de Espinho e o Lusófona VC, no pavilhão Nave Desportiva de Espinho, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da II Divisão.

DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/ 2021

SUMÁRIO:

I. Os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer exceção.

II. A imputação de todos e cada um dos elementos do tipo "incriminador" deve-se estribar em meios de prova que os sustentem, com a natureza de prova direta ou, pelo menos, de prova indireta.

III. Quando o inquérito esteja concluído e não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar ou do seu responsável, o instrutor propõe o arquivamento do processo, mediante parecer fundamentado e, se o Relator concordar

com essa proposta de arquivamento, apresenta projeto de acórdão de arquivamento do processo.

I – RELATÓRIO

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 28.12.2020, foi ordenada a instauração de Processo de Inquérito n.º 02-2020/2021.

2. No dia 30.dezembro.2020, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD.

3. Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, datado de 22.03.2021, foi ordenada a sua conversão em Processo Disciplinar n.º 12-2020/2021.

4. Como primeiras diligências instrutórias, foi determinada a junção aos autos:

i) Deliberação de instauração do processo de inquérito n.º 2-2020/2021 (cfr. fls. 1);

ii) Relatório da equipa de arbitragem nomeada ao jogo em referência (cfr.fls. 2 e 3);

ii) Circular n.º 32 de 28.dezembro.2020 (cfr. fls 4 a 10);

iii) Boletim de jogo referente ao jogo oficial n.º 650, disputado no passado dia 20 de dezembro de 2020 entre o Sporting Clube de Espinho e o Lusófona VC, no pavilhão Nave Desportiva de Espinho, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da II Divisão. (cfr. fls 13 e 14);

iv) Cadastro disciplinar do SC Espinho (cfr. fls. 15).

v) Deliberação de conversão no presente processo disciplinar (cfr. fls. 16);

5. Neste seguimento, a 26.março.2021, foi o clube arguido notificado da instauração do presente processo disciplinar, do seu objeto e da possibilidade de se pronunciar, nomeadamente por escrito e no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo ainda o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos.

6. Regularmente notificado, o clube arguido apresentou defesa junta a fls 21 a 26.

7. Para prova, além da defesa junta, o Clube arguido indicou e requereu a inquirição de vinte e quatro testemunhas. Por se revelar pertinente para a descoberta da verdade

material e para a boa decisão da causa, entendeu a Sra. Instrutora, deferir a inquirição de sete das vinte e quatro testemunhas arroladas e, indeferir a inquirição das restantes.

8. Foi realizada a inquirição das seguintes testemunhas, por videoconferência e, de acordo com as regras legais e regulamentares (cf. fls 27 a 34);

i) António José Soares Leite, Gestor de Segurança;

ii) Paulo Amaro da Silva Oliveira, Team manager;

iii) João Rodrigues Freitas, dirigente desportivo

iv) Miguel José Rocha Amorim Sousa, Órgão Social;

v) Carlos Alberto Rocha Barbosa, Staff;

vi) Vitor Gomes, Staff, posteriormente, dispensado pelo clube arguido;

vii) Paulo Jorge Florim Nunes de Sá Gamboa.

Foi ainda ordenada a inquirição do treinador do Lusófona VC, João Santos.

9. A 03.setembro.2021, a Sra. Instrutora, juntou aos autos relatório final do processo disciplinar, que consta de fls. 37, concluindo ser seu entendimento "*não estarem verificados indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar por parte do clube arguido SC Espinho, pelo que se propõe, ao abrigo do disposto no artigo 206.º, nº 1 do RD, o arquivamento do presente processo disciplinar.*", *tendo nesse mesmo dia feito os autos conclusos ao Relator, a fls. 38.*

II – Competência do Conselho de Disciplina

10. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Enquadramento jurídico - disciplinar

Das infrações disciplinares em geral

11. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

12. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

13. Diz-nos o artigo 17.º, n.º1 do RD que, "*considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável."*

14. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *"aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol".*

15. Portanto, o SC Espinho, enquanto clube qualificado para participar numa competição oficial organizada pela FPV, na presente época desportiva, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

O caso concreto

16. Cumpre-nos realçar que, a instauração do Processo Disciplinar em análise, foi motivada pelo relatado no relatório do 1.º árbitro, Hugo Oliveira, nomeado ao jogo em apreço nos autos, concretamente, quando refere que: *"No início do jogo estavam sentados na bancada inferior da Nave de Espinho (por trás da mesa do Marcador), 4 pessoas afetas ao clube da casa (SC Espinho).(...) Nos últimos pontos do 5º e último set, os referidos elementos para além do apoio à sua própria equipa, subitamente começaram a entrar em diálogo com as atletas e equipa técnica da equipa adversária, gesticulando freneticamente e lançando impropérios que, admito, me foram impercetíveis. (…) No entanto, já no fim e aquando do derradeiro ponto que fechou o set em 15-13 a favor do SC Espinho, os referidos elementos levantaram-se novamente gesticulando e lançando novamente impropérios na direção da equipa adversária, desta vez apesar da maioria continuarem praticamente impercetíveis, ainda foi audível a expressão "Chupa!" dita algumas vezes. (...) De referir ainda que o Gestor de Segurança teve sempre uma atitude apaziguadora, correta e inclusive apresentou um documento onde realmente o nome dos 4 referidos elementos constavam como Órgãos Sociais (3) e do Staff (1) (...)" .*

17. Atenta a factualidade reportada poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar previsto no artigo 99.º do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 6.º, alínea k) do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, infração esta qualificada como leve.

18. Nos termos do disposto no n.º1 do artigo 99.º do RD e como âmbito de aplicação, estabelece-se que: "*Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC. "*

19. Diz-nos a alínea k) do artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, ser uma obrigação do promotor do espetáculo desportivo, no caso concreto, do Sporting Clube de Portugal, *"zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo de Voleibol ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j)*". Já nos termos das mencionadas alíneas i) e j) consta como obrigação do promotor do espetáculo desportivo, *"i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;"*

20. Reforçar que, o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da "presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa.

21. Sem prescindir, recuperando alguns dos testemunhos reunidos, destaque para:

i) António Leite, Gestor de Segurança

"A meio do 5.º set, o Lusófona estava a perder e, algumas atletas que estavam no banco de suplentes começaram a insultar alguns elementos da bancada, dizendo "ide-vos foder", "ide para o caralho". Mais declarou ter reparado que, em resposta o Sr. João Freitas do Espinho entrou em diálogo com estas atletas, mas não conseguiu ouvir o que foi dito. Declarou ainda que, *"Dirigi-me à bancada, pedi para eles se acalmarem e o jogo continuou sem problemas."* Questionado sobre a identidade dos elementos afetos ao SC Espinho que se encontravam na bancada, foi pelo mesmo referido serem, o Miguel Amorim, Vítor Freitas, João Freitas e Carlos Barbosa.

ii) Paulo Oliveira, Team manager do SC Espinho

"Foi um jogo extremamente bem disputado. Para o fim do jogo, ouve-se uma troca de palavras entre as suplentes do Lusófona e elementos do Espinho que estavam na bancada. O Espinho estava a apoiar a equipa, e ouvi algumas atletas do Lusófona que estavam no banco de suplentes dizer "ide para o caralho". Também ouvi o João Freitas dizer, "cala-te tu". Mas no final uma das atletas do Lusófona, chegou mesmo a pedir desculpas pela atitude e pelos insultos e, também no final, uma atleta do Lusófona que se magoou foi assistida pelo nosso fisioterapeuta."

iii) Paulo Jorge Gamboa, fisioterapeuta no SC Espinho

"No banco não se tem muita perceção do que se passa na bancada e, não me apercebi de qualquer conflito nem de serem proferidos insultos. Fiquei surpreso quando soube deste processo, porque no final do jogo, assisti uma atleta do Lusófona e o treinador deles até me agradeceu."

iv) Carlos Barbosa

"Numa paragem do jogo, umas atletas do Lusófona, dirigem-se às pessoas do espinho, que estavam na bancada inferior mas como estava na bancada superior não ouvi o que foi dito."

v) José Freitas, dirigente desportivo do SC Espinho

"Num determinado lance, estávamos a apoiar a nossa equipa e uma atleta do Lusófona que estava no banco de suplentes, virada para nós, diz, "cala-te pá", "ide-vos foder". E, eu respondi, "Cala-te tu. Vais para aqui dar ordens para quê?". Mas esta mesma atleta no fim do jogo até me veio pedir desculpa." Questionado sobre se, em algum momento, terá proferido a expressão "chupa", foi pelo mesmo declarado que, *"se calhar até o disse, é uma palavra muito comum que usa muitas vezes, é uma palavra normal."*

25. Ora, é imperioso que a atividade desportiva seja desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

26. Contudo, as expressões acima e que, podem ser imputadas aos elementos afetos ao SC Espinho e, no contexto em que foram proferidas, não revelam qualquer intenção ou propósito de magoar, ofender, injuriar ou difamar quem quer que fosse, a ponto de, em Direito, se justificar uma censura à sua utilização.

27. Neste contexto, não sendo apurada factualidade suscetível de preencher os elementos subjetivos e objetivos de uma infração disciplinar, é forçoso concluir, não existirem indícios suficientes da prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º do RD.

28. Quanto aos demais elementos carreados para os autos pelo SC Espinho e, pelas testemunhas por si indicadas – supostos insultos proferidos por atletas do Lusófona VC – determina-se a sua não apreciação e consideração, para efeitos disciplinares, atento o facto dos mesmos não serem objeto do presente processo.

IV – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, entende-se não estarem verificados indícios da prática de qualquer infração disciplinar por parte do SC Espinho, pelo que, em consequência, aderimos à proposta final da Ilustre Instrutora, ordenando o Arquivamento dos autos, nos termos do n.º3 do artigo 206.º do RD.

Arquive-se.

Notifique-se

Porto, 13 de setembro de 2021

««

PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 11/20-21

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

PARTES: Sporting CP

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Apuramento de eventual relevância disciplinar dos factos participados e concernentes aos jogos oficiais n.º 1238 e 1239, disputados, respetivamente, a 20.março.2021 e 21.março.2021, entre o Sporting CP e o Leixões SC, ambos no Pavilhão

João Rocha, jogos estes a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão.

DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2021

SUMÁRIO:

I. O processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de uma dada infração disciplinar.

II. A instauração de procedimento disciplinar apenas se justifica se no decurso do inquérito se apurarem indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente

III. Os indícios consideram-se suficientes sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de condenação disciplinar em julgamento (art.º 283º, nº 2, do Código de Processo Penal).

IV. Realizadas todas as diligências adequadas e relevantes para apuramento dos factos participados e não tendo sido recolhidos indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar ou do seu responsável, deve haver lugar ao arquivamento dos autos.

I – RELATÓRIO

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 25.03.2021, foi ordenada a instauração de processo de inquérito, tendo por objeto a factualidade participada pelo Leixões SC e concernente aos jogos oficiais n.º 1238 e 1239, disputados, respetivamente, a 20.março.2021 e 21.março.2021, entre o Sporting CP e o Leixões SC, ambos no Pavilhão João Rocha, jogos estes a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão, concretamente, i) a presença em ambos os jogos, *"de pessoas afetas ao SCP, acima do permitido, nas bancadas do Pavilhão João Rocha",* factualidade esta passível de integrar a infração prevista e punida pelo artigo 99.º do RD, com a epígrafe "Inobservância de outros deveres" por violação do disposto nos artigos 8.º e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol, no que à presença de publico respeita e, ii) *"clima de intimidação e ameaça constante. Em vários momentos, diversas pessoas da comitiva foram intimidadas por ARD´S e seguranças afetos ao*

Sporting CP. (…) Intimidação ao treinador principal Miguel Coelho, que se dirigiu para a saída do Pavilhão, e num corredor de acesso foi impedido por 4 seguranças de sair do recinto e, quando percebeu que não poderia sair tentou voltar para a quadra, e a passagem também foi negada. Depois disto e após insistência do mesmo, o ARD com um tom ameaçador disse-lhe que "não me obrigues a fazer, aquilo que não queres que eu faça", factualidade esta passível de integrar a infração prevista e punida pelo artigo 95.º do RD, com a epígrafe "Inobservância qualificada de outros deveres" por violação do disposto na alínea k) do artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol.

2. No dia 30.março.2021, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD.

3. Como primeiras diligências instrutórias, foi determinada a junção aos autos de:

i) Deliberação de instauração do presente processo de inquérito (cfr. fls. 2 a 9);

ii) Circular n.º 47 de 25.março.2021 (cfr. fls 13 a 17);

iii) Boletins de jogo referentes aos jogos oficiais n.º 1238 e 1239, disputados entre Sporting CP e o Leixões SC, no Pavilhão João Rocha, jogos estes a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão (cfr. fls 18 a 21);

iv) Cadastro disciplinar do Sporting CP (cfr. fls. 22);

v) Cadastro disciplinar do Leixões SC (cfr. fls 23)

4. Subsequentemente, a ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

i) notificação, pelo meio mais expedito, do Sporting CP para vir aos autos juntar lista da comitiva apresentada para os jogos em análise (cfr.fls 24).

ii) esclarecimentos adicionais ao Delegado Técnico nomeado ao jogo oficial n.º 1238 – Luiz Bettencourt (cfr.fls 26, 27, 29 a 31);

iii) esclarecimentos adicionais ao Delegado Técnico nomeado ao jogo oficial n.º 1239 – Lídio Ferreira (cfr.fls 25 e 28).

iv) esclarecimentos à equipa de arbitragem nomeada para o jogo oficial n.º 1238, - 1.º Árbitro, Ricardo Ferreira e, 2.º Árbitro, Mafalda Bento (cfr. fls 32 e 33);

v) esclarecimentos à equipa de arbitragem nomeada para o jogo oficial n.º 1239, - 1.º Árbitro, Sérgio Pereira e, 2.º Árbitro, Pedro Pinto (cfr. fls 34 e 35);

vi) inquirição do Treinador Principal das seniores femininas do Leixões SC, Miguel Coelho, Licença FPV n.º 2397. (cfr.fls 36 a 40).

5. Considerando findo o inquérito, a ilustre Instrutora entendeu não existirem indícios da prática de infração disciplinar e, consequentemente, em 30.agosto.2021, juntou aos autos relatório final do processo disciplinar, concluindo ser seu entendimento *«não estarem verificados indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar, pelo que se propõe, ao abrigo do disposto no artigo 206.º, nº 1 do RD, o arquivamento do presente processo de inquérito»*, tendo nesse mesmo dia feito os autos conclusos ao Relator.

II – Competência do Conselho de Disciplina

6. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

7. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

8. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Apreciação da proposta de arquivamento

§1. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

9. Sob a epígrafe "Âmbito" [do processo de inquérito], prescreve o artigo 235.º do RD que, "sempre que existirem indícios da prática de uma infração disciplinar, mas não dos seus agentes, a Secção Disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, instaurará o competente processo de inquérito."

10. Nos termos do n.º1 do artigo 236.º, *"Terminado o inquérito, o inquiridor elabora relatório final propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar."*

11. Ora, a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina, impõe nos termos do n.º1 do artigo 237.º, a recolha ou o apuramento de «indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente».

12. Neste contexto e, por aplicação do n.º 1 do artigo 16.º do RD, *"Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações."*

13. E, determina o determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que *"se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (…) deduz acusação contra ele." Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo "consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança".*

14. Daqui se conclui que, como nos ensina Figueiredo Dias, *"(…) os indícios só serão suficientes e a prova bastante, quando, já em face deles seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado ou quando esta seja mais provável do que a absolvição" consideram-se suficientes sempre que deles resulte uma possibilidade de condenação, em julgamento, mais provável do que a absolvição*." (cfr. Direito Processual Penal, 1.º volume, 1974, pág. 133).

15. É, pois, por referência a esta exigência de probabilidade de condenação que se impõe analisar, a insuficiência de indícios que levou a Ilustre Instrutora a propor o arquivamento do presente processo de inquérito – e a não conversão em processo disciplinar – dos factos objeto de investigação.

16. Da factualidade indiciada:

Compulsada a prova existente nos autos, consideram-se indiciados os seguintes factos:

A) Na época desportiva de 2020/2021, o clube Sporting CP encontra-se inscrito, para além de outras competições no Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão, prova organizada pela FPV.

B) No dia 20 de março de 2021, entre o Sporting CP e o Leixões SC, disputou-se o jogo n.º 1238, no Pavilhão João Rocha, jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão.

C) No dia 21 de março de 2021, entre o Sporting CP e o Leixões SC, disputou-se o jogo n.º 1239, no Pavilhão João Rocha, jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão.

D) A equipa de arbitragem nomeada para o jogo oficial n.º 1238 foi constituída por: Ricardo Ferreira – 1.º árbitro e Mafalda Bento – 2.º árbitro.

E) O Delegado Técnico nomeado para o jogo oficial n.º 1238 foi Luiz Bettencourt.

F) A equipa de arbitragem nomeada para o jogo oficial n.º 1239 foi constituída por: Sérgio Pereira – 1.º árbitro e Pedro Pinto – 2.º árbitro.

G) O Delegado Técnico nomeado para o jogo oficial n.º 1239 foi Lídio Ferreira.

H) Que as pessoas presentes na bancada do Pavilhão João Rocha afetas ao Sporting CP, aquando da realização dos jogos em apreço, estavam autorizados nos termos regulamentares.

I) Na presente época desportiva, à data dos factos, o Sporting CP, não tinha antecedentes disciplinares.

§2. Da proposta de arquivamento do processo de inquérito

O caso concreto

17. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável" (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

18. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime "aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol".

19. Portanto, o Sporting CP enquanto clube qualificado para participar numa competição oficial organizada pela FPV, na presente época desportiva, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

20. Cumpre-nos realçar que, a abertura do Processo de inquérito em análise, foi motivada pela participação do Leixões SC, nos termos já mencionados, factualidade essa passível de integrar a infração prevista e punida:

i) pelo artigo 99.º do RD, com a epígrafe "Inobservância de outros deveres" por violação do disposto nos artigos 8.º e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol, no que à presença de publico respeita e,

ii) artigo 95.º do RD, com a epígrafe "Inobservância qualificada de outros deveres" por violação do disposto na alínea k) do artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, no que ao clima de intimidação e ameaça, nos termos acima descritos, respeita.

Vejamos

No que à presença de público respeita:

21. Diz-nos o artigo 21.º do Regulamento de Retoma para a Prática Competitiva de Voleibol que, *"A presença de público nas competições de voleibol depende de parecer técnico da DGS, sustentado na evolução da situação epidemiológica, e respetiva aprovação em Conselho de* Ministros."

22. Nos termos do artigo 8.º do Regulamento de Retoma para a Prática Competitiva de Voleibol, é definido o número máximo de pessoas a respeitar no espaço de treino / competição.

23. Ora, solicitado esclarecimento ao Delegado Técnico nomeado ao jogo oficial n.º 2138, - Luiz Bettencourt -, veio o mesmo informar aos autos que, *"todas as pessoas estavam autorizadas pelo responsável de segurança (Srª Ana Cristina Duarte Ventura Coelho) a estarem no Pavilhão nos termos regulamentares".*

24. E, solicitado esclarecimento ao Delegado Técnico nomeado ao jogo oficial n.º 2139, veio o mesmo informar os autos que, *"após a verificação dos documentos apresentados pelo gestor de segurança do SCP, Sr. António Motta (listagens dos presentes de ambos os clubes de acordo com os regulamentos) realizei inspeção visual em conjunto com o mesmo senhor (para identificação do número de pessoas). Assim confirmo que, o número de pessoas presentes estava de acordo com os documentos apresentados e dentro dos limites estipulados no artigo 8.º do Regulamento para a retoma da prática competitiva de voleibol."*

25. Reforçar que, o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da *"presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem*

e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa."

26. Neste seguimento, o valor probatório reforçado de que gozam tais relatórios oficiais e/ou declarações só sairá abalada quando, da prova produzida, resultarem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro, o que não verificou.

No que, ao clima de intimidação e ameaça, nos termos acima descritos, respeita.

27. Diz-nos a alínea k) do artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, ser uma obrigação do promotor do espetáculo desportivo, no caso concreto, do Sporting Clube de Portugal, *"zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo de Voleibol ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j)"*. Já nos termos das mencionadas alíneas i) e j) consta como obrigação do promotor do espetáculo desportivo, "*i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;"*

28. Solicitado esclarecimento ao Delegado Técnico nomeado ao jogo oficial n.º 2138, - Luiz Bettencourt -, concretamente, se em algum momento (antes, durante ou após o jogo), se apercebeu de ter sido proferido algum insulto e/ou ameaça para com a equipa e/ou elementos afetos ao Leixões SC, veio o mesmo informar aos autos que, *"em nenhum momento do jogo nem no fim do mesmo ouvi palavras de ameaças para com os elementos do Leixões S. C. presentes no pavilhão".*

29. Mais, solicitado esclarecimento à equipa de arbitragem nomeada ao jogo oficial n.º 2138, vieram os mesmos declarar que:

i) 1.º Árbitro, Ricardo Ferreira: "*Não me recordo de nenhum facto relevante em termos de disciplina nesse jogo em questão. Que eu tenha presenciado não houve de certeza, de*

outro modo de certeza que teria enviado relatório à FPV nos dias seguintes, o que não aconteceu."

ii) 2.º Árbitro, Mafalda Bento: *"Boa tarde, Não me lembro de ter presenciado qualquer atitude deste tipo no jogo em questão."*

30. E, solicitado esclarecimento ao Delegado Técnico nomeado ao jogo oficial n.º 2139, - Lídio Ferreira -, concretamente, se em algum momento (antes, durante ou após o jogo), se apercebeu de ter sido proferido algum insulto e/ou ameaça para com a equipa e/ou elementos afetos ao Leixões SC, veio o mesmo informar os autos que, *"Quanto à possibilidade de ter havido insultos ou ameaças a elementos da equipa ou afetos ao Leixões S.C., antes, durante ou após o jogo, não foram por mim presenciados."*

31. Também, solicitado esclarecimento à equipa de arbitragem nomeada ao jogo oficial n.º 2139, vieram os mesmos declarar que:

i) 1.º Árbitro, Sérgio Pereira: "*Venho por este meio esclarecer que relativamente a este jogo, não me apercebi que tenha sido proferido qualquer insulto e/ou ameaça para com a equipa e/ou elementos afetos ao Leixões SC."*

ii) 2.º Árbitro, Pedro Pinto: *"Na realidade não me lembro de assistir a algum insulto que me chamasse à atenção. A nível de ameaças, não verifiquei a existência de nenhuma, caso contrário as mesmas estariam presentes em relatório"*

32. Pelo exposto e, em conformidade com o já mencionado princípio da "*presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa."* também aqui, carecem os autos de quaisquer elementos probatórios que gozem de presunção de veracidade.

33. Acresce que, no âmbito da inquirição realizada ao treinador principal das seniores femininas do Leixões SC, Miguel Coelho, declarou o mesmo que, *"o jogo acabou, as atletas foram para o balneário, ele foi ao balneário das atletas e, quando queriam sair do pavilhão não deixaram."* Declarou que*, "tinham acabado de perder o jogo, estavam mais a quente, queriam sair do pavilhão e o ARD tinha ordens para não os deixar sair."* Questionado se lhes foi explicado o motivo pelo qual não os deixaram sair no imediato, foi pelo mesmo referido que *"poderia estar uma equipa a descer e por questões de segurança tiveram de estar ali algum tempo à espera, para não se cruzarem, mas que não*

viram nenhuma equipa a sair." Também referiu que *"estava alguém na entrada principal em contacto com o ARD que estava nos corredores e que eles estavam sempre em contacto."* Mais, questionado sobre o momento em que se sentiu ameaçado e, em que contexto, declarou o mesmo que, "*gostava apenas de deixar o registo que, o principal é os clubes terem a capacidade de receber as equipas de uma forma respeitosa do princípio ao fim e, que prefere não comentar o resto."*

34. Assim, realizadas todas as diligências adequadas e pertinentes para apuramento dos factos participados, também no que respeita a esta matéria, não foram recolhidos indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar.

35. Portanto, face à insuficiência de elementos respeitantes às supostas ameaças que vêm denunciadas pelo Leixões SC, não se afigura possível integrar a factualidade exposta no âmbito das normas supramencionadas.

36. Neste seguimento, sem elementos probatórios que gozem de presunção de veracidade e, não existindo factos concretos suscetíveis de integrar uma qualquer norma regulamentar, não existe matéria suficiente que permita o prosseguimento dos autos de inquérito para processo disciplinar.

37. Reforçar que, a punição disciplinar tem que assentar em factos que permitam um juízo de certeza sobre a prática da infração, pelo que um "non liquet" em matéria de prova, sempre determinará a sua absolvição por aplicação dos princípios da presunção da inocência e do *"in dúbio pro reo".*

VI – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, entende-se não estarem verificados indícios da prática de qualquer infração disciplinar por parte do Sporting CP, pelo que, em consequência, aderimos à proposta final da Ilustre Instrutora, ordenando o Arquivamento dos autos, nos termos do n.º3 do artigo 206.º do RD.

Arquive-se.

Notifique-se

Porto, 13 de setembro de 2021

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 10 de setembro de 2021 decidiu:

PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 12/20-21

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Apuramento de eventual relevância disciplinar dos factos ocorridos aquando da realização do jogo oficial n.º 1228 disputado a 21.março.2021 entre o Esmoriz GC e o SC Caldas no Pavilhão Esmoriz GC, jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da I Divisão.

DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2021

SUMÁRIO:

I. O processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de determinada infração disciplinar.

II. A instauração de procedimento disciplinar apenas se justifica se no decurso do inquérito se apurarem indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente.

III. Os indícios consideram-se suficientes sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de condenação disciplinar em julgamento (artº 283º, nº 2, do Código de Processo Penal).

IV. Realizadas todas as diligências adequadas e relevantes para apuramento dos factos relatados e não tendo sido recolhidos indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar ou do seu responsável, deve haver lugar ao arquivamento dos autos.

I – RELATÓRIO

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 25.03.2021, foi ordenada a instauração de processo de inquérito com vista ao apuramento da seguinte factualidade constante do relatório da equipa de arbitragem que, no dia 21.março.2021, esteve presente no jogo oficial n.º 1228 disputado entre o Esmoriz GC e o SC Caldas no Pavilhão

Esmoriz GC, jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da I Divisão, concretamente,: *"(…) no final do jogo quando a equipa de arbitragem fechava o boletim deparou-se com ânimos exaltados entre delegados do EGC e um atleta do SCC com o n.º 14, não nos foi possível identificar factos visto que quando nos aproximamos já estavam mais calmos. Quando se dirigia para o balneário, o jogador do SCC com o n.º5 pontapeou um placard da publicidade. Um senhor identificado com "Santa" (…) que se encontrava perto do placar empurrou-o criando atritos entre os mesmos (…)"*

2. No dia 12.abril.2021, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD.

3. Como primeiras diligências instrutórias, foi determinada a junção aos autos:

i) deliberação de instauração do presente processo de inquérito (cfr. fls. 1);

ii) Circular n.º 47 de 26.março.2021 (cfr. fls 5 a 9);

iii) Boletim de jogo n.º 1228 disputado a 21.março.2021 entre o Esmoriz GC e o SC Caldas no Pavilhão Esmoriz GC, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da I Divisão (cfr. fls 11 e 12);

iv) Cadastro disciplinar do atleta Frederico Santos, Licença FPV 178475, inscrito pelo SC Caldas (cfr. fls. 13);

v) Cadastro disciplinar do atleta Mohamed Sagheer Sabith, Licença FPV 294969, inscrito pelo SC Caldas (cfr. fls. 13);

vi) Cadastro disciplinar do SC Caldas (cfr. fls. 13);

vii) Cadastro disciplinar do Esmoriz GC (cfr. fls. 14);

Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

i) inquirição do 1.º árbitro nomeado ao jogo em referência, Teresa Ferreira (cfr. fls. 15 a 17);

ii) inquirição do atleta Mohamed Sabith, Lic. n.º 294969, inscrito pelo SC Caldas na época desportiva de 2020/2021 (cfr.fls. 18 a 21);

iii) esclarecimentos adicionais ao 1.º arbitro nomeado ao jogo em referência – Teresa Ferreira (cfr. fls. 22);

iv) esclarecimentos adicionais ao Delegado Técnico nomeado ao jogo em referência – António Rocha (cfr. fls. 23);

v) inquirição do atleta Rafael Santos, Lic. n.º 192582, inscrito pelo Esmoriz GC na época desportiva de 2020/2021 (cfr. fls. 25 a 29);

vi) inquirição do atleta Frederico Coelho Santos, Lic. n º178475, inscrito pelo SC Caldas na época desportiva de 2020/2021 (cfr. fls. 30 a 33);

vii) junção aos autos do Cadastro disciplinar do atleta Rafael Santos, Licença FPV 192582, inscrito pelo Esmoriz GC na época desportiva de 2020/2021 (cfr. fls. 14).

4. As diligências instrutórias determinadas tiveram os seguintes resultados:

i) Do auto de inquirição do 1.º árbitro, resulta que, *"(…) após o final do jogo, apercebeu-se que alguma coisa se passava entre o atleta 14 do SC Caldas e delegados do Esmoriz, mas que, como estava a fechar o boletim não percebeu o motivo. Questionada sobre o relatado no relatório a respeito do atleta Mohamed do SC Caldas ter pontapeado um placar da publicidade, foi pela mesma referido que, viu ele a pontapear o placar e que, em resposta, um delegado do Esmoriz, mais conhecido como Santa, o empurrou (…). Questionada se, o pontapear do atleta Mohamed ao placar, foi dado com agressividade, foi pela mesma referido que não. Questionada se, no empurrão dado pelo delegado do Esmoriz em resposta ao pontapé do atleta Mohamed, notou agressividade, foi pela mesma referido que não. (…)"*

ii) Do auto de inquirição do atleta Mohamed Sabith, resulta que, *" (…) após o jogo, houve um pequeno problema, em que os ânimos ficaram exaltados entre o atleta Frederico do SC Caldas e o Esmoriz. Questionado sobre o que motivou este desacato, foi pelo mesmo referido, ter-se devido a falta de pagamento do Esmoriz para com o atleta Frederico, da altura em que este jogou pelo Esmoriz GC. Acrescentou que, ao se aperceber desta situação se aproximou do seu colega de equipa e o atleta Rafael do Esmoriz também se juntou a eles e dirigindo-se a ele, disse: "indiano do caralho", "vai para a tua terra preto do caralho". Refere que ficou emocional, sem conseguir pensar e ao se dirigir para os balneários, bateu num placar de publicidade e que, alguém conhecido como Santa e antes ligado ao Esmoriz empurrou-o (…).*"

iii) Quanto à diligência de notificação, para esclarecimento adicional do 1.º árbitro nomeado ao jogo em referência, da resposta de correio eletrónico, junto a fls. 22, resulta que, *"não ouvi qualquer "insulto" ou comportamento discriminatório."*

iv) Quanto à diligência de notificação, do delegado técnico nomeado ao jogo em referência, da resposta de correio eletrónico, junto a fls. 23, resulta que, *"não me apercebi de nenhum comportamento discriminatório/racista de ninguém."*

v) Do auto de inquirição do atleta Rafael Santos, resulta que, *" (…) o jogo foi tranquilo, (…) Questionado sobre se em algum momento, se dirigiu ao atleta do SC Caldas, Mohamed Sabith, dizendo "indiano do caralho", "vai para a tua terra preto do caralho", referiu que, nunca lhe dirigiu estas palavras, que ele não era assim e que, era absolutamente falso que, em algum momento lhe tenha dirigido estas palavras. (…) que o atleta Mohamed sempre falou Inglês e que, inclusive, lhe disseram que ele não falava Português. (…)"*

vi) Do auto de inquirição do atleta Frederico Santos, resulta que, *" (…) após o final do jogo questionou o Presidente do Esmoriz GC sobre a falta de pagamento dos valores em atraso desde a altura em que era atleta do Esmoriz GC. (…) que, esta situação em nada teve a ver com o jogo, foram assuntos pessoais e que, inclusive, já instaurou a competente Acão judicial pelos pagamentos em atraso. (…) Questionado sobre se em algum momento, ouviu alguém proferir alguma expressão de caracter discriminatório para com o atleta do SC Caldas, Mohamed Sabith, foi pelo mesmo dito que não. (…)"*

5. Considerando findo o inquérito, a Ilustre Instrutora entendeu não existirem indícios da prática de infração disciplinar e, consequentemente, em 11.julho.2021, juntou aos autos relatório final concluindo ser seu entendimento *«não estarem verificados indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar, pelo que se propõe, o arquivamento do presente processo de inquérito»*, tendo nesse mesmo dia feito os autos conclusos ao Relator.

II – Competência do Conselho de Disciplina

6. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

7. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para

os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

8. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Apreciação da proposta de arquivamento

§1. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

9. Sob a epígrafe "Âmbito" [do processo de inquérito], prescreve o artigo 235.º do RD que, *"sempre que existirem indícios da prática de uma infração disciplinar, mas não dos seus agentes, a Secção Disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, instaurará o competente processo de inquérito."*

10. Nos termos do n.º1 do artigo 236.º, *"Terminado o inquérito, o inquiridor elabora relatório final propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar."*

11. Ora, a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina, impõe nos termos do n.º1 do artigo 237.º, a recolha ou o apuramento de *«indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente».*

12. Neste contexto e, por aplicação do n.º 1 do artigo 16.º do RD, *"Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações."*

13. E, determina o determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que *"se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (…) deduz acusação contra ele." Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo "consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança".*

14. Daqui se conclui que, como nos ensina Figueiredo Dias, *"(…) os indícios só serão suficientes e a prova bastante, quando, já em face deles seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado ou quando esta seja mais provável do que a absolvição" consideram-se suficientes sempre que deles resulte uma possibilidade de*

condenação, em julgamento, mais provável do que a absolvição." (cfr. Direito Processual Penal, 1.º volume, 1974, pág. 133).

15. É, pois, por referência a esta exigência de probabilidade de condenação que se impõe analisar, a insuficiência de indícios que levou a Ilustre Instrutora a propor o arquivamento do presente processo de inquérito – e a não conversão em processo disciplinar – dos factos objeto de investigação.

16. Da factualidade indiciada:

Compulsada a prova existente nos autos, consideram-se indiciados os seguintes factos:

A) No dia 21 de março de 2021, entre o Esmoriz GC e o SC Caldas, disputou-se o jogo n.º 1228, no Pavilhão Esmoriz GC, jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da I Divisão.

B) O Delegado Técnico nomeado para o jogo em apreço foi, António Rocha, Licença FPV n.º 3138.

C) A equipa de arbitragem nomeada para o jogo em apreço, foi constituída pelos árbitros Teresa Ferreira, Licença FPV n.º 843, -1.º arbitro e, Rui Oliveira, Licença FPV n.º 693, - 2.º arbitro.

D) O atleta do SC Caldas inscrito no boletim de jogo com o n.º 14, está identificado como, Frederico Coelho Santos, Licença FPV n.º 178475.

E) O atleta Frederico Coelho Santos, Licença FPV n.º 178475, esteve inscrito pelo SC Caldas na época desportiva de 2020/2021;

F) O atleta do SC Caldas inscrito no boletim de jogo com o n.º 5, está identificado como, Mohamed Sagheer Sabith, Licença FPV n.º 294969.

G) O atleta Mohamed Sagheer Sabith, Licença FPV n.º 294969, esteve inscrito pelo SC Caldas na época desportiva de 2020/2021.

H) O atleta Rafael Santos, Licença FPV n.º 192582, esteve inscrito pelo Esmoriz GC, na época desportiva de 2020/2021.

I) Que o atleta Mohamed Sagheer Sabith, não é bom conhecedor da Língua Portuguesa, não se conseguindo, exprimir em Português.

J) Que após o jogo terminar, o atleta Frederico Coelho Santos, Licença FPV 178475 do SC Caldas, interpelou o Esmoriz GC sobre questões pessoais, não relacionadas com o jogo em apreço nos autos.

K) Que, neste seguimento, o atleta do SC Caldas, Mohamed Sagheer Sabith, se aproximou do atleta Frederico Santos.

L) Que, o atleta Mohamed Sagheer Sabith, a caminho do balneário, pontapeou, um placard de publicidade, sem agressividade.

M) Que, face ao comportamento descrito no facto provado precedente, um elemento afeto ao clube da casa, o Esmoriz GC, o empurrou, sem agressividade.

N) Na presente época desportiva, o atleta Frederico Santos, Licença FPV n.º 178475, tinha antecedentes disciplinares.

O) Na presente época desportiva, o atleta Mohamed Sagheer Sabith, Licença FPV n.º 294969, não tinha antecedentes disciplinares.

P) Na presente época desportiva, o atleta Rafael Santos, Licença FPV n.º 192582, não tinha antecedentes disciplinares.

Q) Na presente época desportiva, o SC Caldas tinha antecedentes disciplinares.

R) Na presente época desportiva, o Esmoriz GC tinha antecedentes disciplinares.

§2. Da proposta de arquivamento do processo de inquérito

O caso concreto

17. Atenta a factualidade relatada e denunciada, apurando-se factos suscetíveis de integrarem infrações disciplinares, poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos dos tipos disciplinares previstos nos artigos 141.º [Inobservância de outros deveres], *"Os demais atos praticados pelos jogadores que, embora não previstos na presente secção, constituam violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC*.", quanto aos atletas Frederico Santos e Mohamed Sabith e, 133.º [Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia], *"Os jogadores que tenham comportamentos que atentem a dignidade humana, em função da raça, cor, língua, religião ou origem étnica, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC*.", por violação do disposto no artigo 19.º [Deveres e obrigações gerais], *"As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e*

urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.", quanto ao atleta Rafael Santos.

Vejamos

18. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável" (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

19. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *"aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol".*

20. Portanto, os atletas Frederico Santos, Mohamed Sabith e Rafael Santos, enquanto atletas inscritos na FPV por Clube Desportivo, na presente época desportiva, consideram-se agentes desportivos nos termos do art.4.º alínea b) em conjugação com o artigo 3.º, n.º1, ambos do RD, estando como tal sujeitos ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratiquem factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

Concretizando

21. A abertura do Processo de inquérito em análise, foi motivada pelo relatório apresentado pela equipa de arbitragem nos termos já mencionados.

22. Neste seguimento, referir que, o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da *"presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa."*

23. Sem prescindir, ouvido o atleta Frederico Santos, em sede de inquirição, foi pelo mesmo confirmado que, efetivamente, após o final do jogo, questionou o Presidente do Esmoriz GC, por pagamentos em atraso. Mas também declarou que, esta situação em nada teve a ver com o jogo, foram assuntos pessoais e que, inclusive, já instaurou a competente Acão judicial.

24. Ouvido o atleta Mohamed Sagheer Sabith, em sede de inquirição, alegou este que, quando se apercebe que algo se passa entre o atleta Frederico e elementos do Esmoriz

GC, juntou-se ao seu colega de equipa e, nesse momento, também o atleta Rafael Santos do Esmoriz se aproxima e, dirigindo-se a ele, disse: *"indiano do caralho", "vai para a tua terra preto do caralho".* Mais declarou que, neste momento, *"ficou emocional, sem conseguir pensar e ao se dirigir para os balneários, pontapeou um placard de publicidade",* tendo, em resposta, sido empurrado por um elemento afeto ao Esmoriz GC.

25. Conforme resulta dos esclarecimentos adicionais solicitados ao 1.º arbitro, nem o pontapé dado pelo atleta Mohamed junto do placard de publicidade, nem o empurrão do elemento afeto ao Esmoriz, em resposta àquele comportamento, revelaram agressividade.

26. Mais, solicitado esclarecimento ao 1.º arbitro e ao Delegado Técnico nomeados ao jogo em apreço, no que ao proferir de expressões de caracter discriminatório respeita, vieram os mesmos informar nos autos, não terem ouvido ser proferida qualquer expressão de caracter discriminatório durante ou após o jogo, carecendo, pois, os autos de quaisquer elementos probatórios que gozem de presunção de veracidade.

27. Acresce que, o próprio atleta Frederico Santos que, se encontrava junto dos atletas Mohamed Sabith e Rafael Santos, no momento em que tais expressões terão sido alegadamente proferidas, [conforme resulta das declarações do próprio atleta Mohamed Sabith], nada ouviu.

28. Também o atleta Rafael Santos quando confrontado com o eventual proferir de expressões de caracter discriminatório, para como o atleta Mohamed Sagheer Sabith, referiu ser absolutamente falso que, em algum momento, tenha proferido qualquer comentário deste género.

29. Neste contexto, debalde todos os esforços concentrados na atividade investigatória, não foi possível aferir de forma fundada, e que corrobore, com suficiente grau de certeza que, tenham sido proferidas expressões de caracter discriminatório para com o atleta Mohamed Sabith.

30. Assim e, tendo em conta a pequena probabilidade de uma futura condenação, para qualquer um dos envolvidos, ter-se-á de concluir que não existe matéria suficiente que permita o prosseguimento dos autos de inquérito para processo disciplinar.

31. Desta forma se conclui que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível extrair das mesmas os elementos essenciais ou mínimos que permitam sustentar uma acusação, para qualquer um dos envolvidos.

IV – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, entende-se não estarem verificados indícios da prática de qualquer infração disciplinar, por parte de qualquer dos envolvidos, pelo que, em consequência, aderimos à proposta final da Ilustre Instrutora, ordenando o Arquivamento dos autos, nos termos do n.º3 do artigo 206.º do RD.

Arquive-se.

Notifique-se

Porto, 10 de setembro de 2021

«««

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 06 de agosto de 2021 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

ADREP vs Ala Nun´Alvares Gondomar (31/07/2021)- Jogo 1338
CN Seniores Femininos – II Divisão

ALA NUN´ALVARES GONDOMAR

C ALA NUN´ALVARES DE GONDOMAR	DERROTA	Artigo 73.3RD E 45.1a)

(Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta da equipa do Ala Nun´Alvares de Gondomar – Apresentação de justificação de falta. - Conforme verificação administrativa.)